



BANCO CENTRAL EUROPEU

A POLÍTICA  
MONETÁRIA ÚNICA  
NA TERCEIRA FASE

Documentação geral sobre os  
instrumentos e procedimentos  
de política monetária do SEBC



Setembro de 1998

© Banco Central Europeu, 1998

Postfach 16 03 19, D-60066 Frankfurt am Main

Todos os direitos reservados. É permitida a fotocópia para fins pedagógicos e não comerciais desde que a fonte seja reconhecida.

*Traduzido e impresso sob responsabilidade do Banco de Portugal.*

ISBN 92-9181-025-8

Execução gráfica de Kern & Birner GmbH + Co., D-60486 Frankfurt am Main

# Índice

## **Introdução** 2

---

### Capítulo 1

#### **Visão geral do enquadramento da política monetária** 3

- 1.1 O Sistema Europeu de Bancos Centrais 4
  - 1.2 Objectivos do SEBC 4
  - 1.3 Instrumentos de política monetária do SEBC 4
    - 1.3.1 Operações de mercado aberto 4
    - 1.3.2 Facilidades permanentes 6
    - 1.3.3 Reservas mínimas 6
  - 1.4 Contrapartes 6
  - 1.5 Activos subjacentes 7
  - 1.6 Alterações ao enquadramento da política monetária 7
- 

### Capítulo 2

#### **Contrapartes elegíveis** 9

- 2.1 Critérios gerais de elegibilidade 10
  - 2.2 Selecção de contrapartes para leilões rápidos e operações bilaterais 11
- 

### Capítulo 3

#### **Operações de mercado aberto** 12

- 3.1 Operações reversíveis 13
    - 3.1.1 Considerações gerais 13
    - 3.1.2 Operações principais de refinanciamento 14
    - 3.1.3 Operações de refinanciamento de prazo alargado 14
    - 3.1.4 Operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis 15
    - 3.1.5 Operações estruturais sob a forma de operações reversíveis 15
  - 3.2 Transações definitivas 16
  - 3.3 Emissão de certificados de dívida do BCE 17
  - 3.4 *Swaps* de divisas 18
  - 3.5 Constituição de depósitos a prazo fixo 19
- 

### Capítulo 4

#### **Facilidades permanentes** 20

- 4.1 Facilidade permanente de cedência de liquidez 21
- 4.2 Facilidade permanente de depósito 22

<b>Capítulo 5</b>	
<b>Procedimentos</b>	24
5.1 Procedimentos relativos aos leilões	25
5.1.1 Considerações gerais	25
5.1.2 Calendário das operações de leilão	27
5.1.3 Anúncio das operações de leilão	28
5.1.4 Preparação e apresentação das propostas para leilão pelas contrapartes	29
5.1.5 Procedimentos de colocação em leilão	30
5.1.6 Anúncio dos resultados do leilão	34
5.2 Procedimentos respeitantes às operações bilaterais	34
5.3 Procedimentos de liquidação	36
5.3.1 Considerações gerais	36
5.3.2 Liquidação de operações de mercado aberto	36
5.3.3 Procedimentos de fim de dia	37
<hr/>	
<b>Capítulo 6</b>	
<b>Activos elegíveis</b>	38
6.1 Considerações gerais	39
6.2 Activos da Lista 1	40
6.3 Activos da Lista 2	41
6.4 Medidas de controlo de risco	44
6.4.1 Margens iniciais	44
6.4.2 Medidas de controlo de risco para os activos da Lista 1	44
6.4.3 Medidas de controlo de risco para os activos da Lista 2	48
6.5 Princípios de avaliação dos activos subjacentes	48
6.6 Utilização transfronteiras de activos elegíveis	49
<hr/>	
<b>Capítulo 7</b>	
<b>Reservas mínimas</b>	52
7.1 Considerações gerais	53
7.2 Instituições sujeitas a reservas mínimas	53
7.3 Cálculo das reservas mínimas	54
7.4 Constituição de reservas	56
7.5 Comunicação e verificação da base de incidência	57
7.6 Não cumprimento das obrigações relativas a reservas mínimas	57
<hr/>	
<b>Capítulo 8</b>	
<b>Disposições transitórias</b>	59
8.1 Operações de mercado aberto e facilidades permanentes	60
8.2 Reservas mínimas	61

<b>Anexos</b>	62
1. Exemplos de operações e procedimentos de política monetária	63
2. Glossário	76
3. Selecção de contrapartes para operações de intervenção cambial e <i>swaps</i> de divisas para efeitos de política monetária	84
4. O enquadramento de reporte de estatísticas, monetárias e bancárias do Banco Central Europeu	85
5. Calendário indicativo dos leilões do SEBC em 1999	120
6. Lista das agências de notícias a utilizar pelo SEBC na divulgação ao público das operações de política monetária	122
7. Condições operacionais para a utilização de sistemas de liquidação de títulos (SLT) elegíveis	123

---

## Lista de gráficos, quadros e caixas

### Gráficos

1. Horário normal dos passos operacionais dos leilões normais	26
2. Horário normal dos passos operacionais dos leilões rápidos	26
3. Modelo de banco central correspondente	50

### Quadros

1. Operações de política monetária do SEBC	8
2. Dias normais de colocação para operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado	27
3. Datas normais de liquidação para as operações de mercado aberto do SEBC	36
4. Activos elegíveis para as operações de política monetária do SEBC	43

### Caixas

1. Emissão de certificados de dívida do BCE	17
2. <i>Swaps</i> de divisas	18
3. Passos operacionais dos procedimentos de leilão	25
4. Colocação de leilões de taxa fixa	30
5. Colocação de leilões de taxa variável em euro	31
6. Colocação de leilões de <i>swaps</i> de divisas de taxa variável	33
7. Medidas de controlo de risco	45
8. Níveis das margens de avaliação aplicáveis aos activos elegíveis da Lista I	46
9. Cálculo das margens iniciais e das margens de avaliação	47
10. Base de incidência e rácios de reserva	55
11. Cálculo da remuneração das reservas obrigatórias	57

# **Introdução**

## **Introdução**

*Este Relatório apresenta o enquadramento operacional escolhido pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) para a política monetária única na Terceira Fase da União Económica e Monetária (UEM). O Relatório destina-se a servir de "documentação geral" sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do SEBC, tendo como principal objectivo fornecer às contrapartes a informação necessária relativamente ao enquadramento da política monetária do SEBC.*

*A documentação geral, por si só, não confere quaisquer direitos às contrapartes. O relacionamento jurídico entre o SEBC e as respectivas contrapartes será estabelecido em disposições contratuais ou regulamentares adequadas.*

*O Relatório encontra-se dividido em oito capítulos. O Capítulo 1 apresenta uma visão geral do enquadramento operacional da política monetária do SEBC. No Capítulo 2 são especificados os critérios de elegibilidade das contrapartes que participam em operações de política monetária do SEBC. O Capítulo 3 descreve as operações de mercado aberto,*

*enquanto que o Capítulo 4 apresenta as facilidades permanentes ao dispor das contrapartes. O Capítulo 5 especifica os procedimentos aplicados na execução de operações de política monetária. No Capítulo 6 são definidos os critérios de elegibilidade dos activos subjacentes em operações de política monetária. O Capítulo 7 apresenta o regime de reservas mínimas do SEBC. Por fim, o Capítulo 8 trata das disposições específicas a aplicar na transição para a Terceira Fase.*

*Os Anexos ao Relatório incluem exemplos de operações de política monetária, um glossário, critérios de selecção de contrapartes para a realização de operações de intervenção cambial do SEBC, uma apresentação do enquadramento de compilação da informação estatística monetária e bancária do Banco Central Europeu (BCE), o calendário indicativo para os leilões do SEBC em 1999, uma lista das agências de notícias utilizadas pelo SEBC na sua comunicação ao público sobre as operações de política monetária e, finalmente, uma lista dos sistemas de liquidação de títulos que preenchem os padrões mínimos exigidos pelo BCE.*

# Capítulo 1

## **Visão geral do enquadramento da política monetária**



## Visão geral do enquadramento da política monetária

### 1.1 O Sistema Europeu de Bancos Centrais

O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros da UE.<sup>1</sup> As actividades do SEBC são exercidas em conformidade com as disposições do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (Tratado) e dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC/BCE). O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE. A este respeito, o Conselho do BCE é responsável pela definição da política monetária, enquanto que a Comissão Executiva é responsável pela execução da política monetária de acordo com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE. Na medida do possível e adequado e com o objectivo de assegurar a eficiência operacional, o BCE recorrerá aos bancos centrais nacionais<sup>2</sup> para efectuarem operações que sejam do âmbito das atribuições do SEBC. As operações de política monetária do SEBC são executadas em termos e condições uniformes em todos os Estados-membros.<sup>3</sup>

### 1.2 Objectivos do SEBC

O objectivo primordial do SEBC, tal como definido no Artigo 105º do Tratado, é a manutenção da estabilidade de preços. Sem prejuízo do objectivo primordial da estabilidade de preços, o SEBC deve apoiar as políticas económicas gerais na Comunidade Europeia. Na prossecução dos seus objectivos, o SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência, favorecendo uma afectação eficiente dos recursos.

### 1.3 Instrumentos de política monetária do SEBC

A fim de atingir os seus objectivos, o SEBC dispõe de um conjunto de instrumentos de política monetária: o SEBC realiza operações de mercado aberto, disponibiliza facilidades permanentes e impõe às instituições de crédito<sup>4</sup> a constituição de reservas mínimas em contas junto do SEBC.

#### 1.3.1 Operações de mercado aberto

As operações de mercado aberto desempenham um papel importante na política monetária do SEBC, para efeitos de orientar as taxas de juro, de gerir a liquidez do mercado e de sinalizar a orientação da política monetária. O SEBC dispõe de cinco tipos de instrumentos para a realização de operações de mercado aberto. O instrumento mais importante é constituído pelas *operações reversíveis* (efectuadas

---

<sup>1</sup> De salientar que os bancos centrais nacionais dos Estados-membros que não adoptaram a moeda única nos termos do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (Tratado) mantêm os seus poderes em matéria de política monetária, em conformidade com a legislação nacional, não estando assim envolvidos na condução da política monetária única.

<sup>2</sup> Neste documento, o termo "bancos centrais nacionais" refere-se aos bancos centrais nacionais dos Estados-membros que adoptaram a moeda única, nos termos do Tratado.

<sup>3</sup> Neste documento, o termo "Estado-membro" refere-se a um Estado-membro que adoptou a moeda única nos termos do Tratado.

<sup>4</sup> O BCE pode rever a lista de instituições sujeitas a reservas obrigatórias. A selecção de um leque maior de instituições, para além das instituições de crédito, requereria a introdução de alterações no artigo 19º.1 dos Estatutos do SEBC/BCE, o que poderia ser efectuado através do procedimento de alteração simplificado previsto no artigo 41º dos Estatutos do SEBC/BCE.

através de acordos de recompra ou de empréstimos garantidos). O SEBC pode ainda recorrer a *transacções definitivas*, à *emissão de certificados de dívida*, a *swaps de divisas* e à *constituição de depósitos a prazo fixo*. As operações de mercado aberto são iniciadas pelo BCE que também decide qual o instrumento a utilizar e os termos e condições para a sua execução. Estas operações podem ser realizadas com base em leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais.<sup>5</sup> Em função do seu objectivo, regularidade e procedimento, as operações de mercado aberto do SEBC podem ser divididas nas quatro categorias que se seguem (ver também Quadro 1):

- As *operações principais de refinanciamento* são operações reversíveis de cedência de liquidez com uma frequência semanal e um prazo de duas semanas. Estas operações são efectuadas pelos bancos centrais nacionais através de leilões normais. As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos das operações de mercado aberto do SEBC e proporcionam a maior parte do refinanciamento ao sistema financeiro.
- As *operações de refinanciamento de prazo alargado* são operações reversíveis de cedência de liquidez com uma frequência mensal e um prazo de três meses. Estas operações têm como objectivo proporcionar às contrapartes refinanciamento complementar a prazo mais longo e são executadas pelos bancos centrais nacionais, através de leilões normais. Nestas operações, o SEBC, regra geral, não tem como objectivo enviar sinais ao mercado, actuando portanto normalmente como tomador de taxa.
- As *operações ocasionais de regularização (fine-tuning)* são realizadas numa base *ad hoc* com o objectivo de gerir a situação de liquidez no mercado e de orientar as

taxas de juro, em especial para neutralizar os efeitos produzidos sobre estas por flutuações inesperadas da liquidez no mercado. As operações ocasionais de regularização são principalmente executadas sob a forma de operações reversíveis, podendo também assumir a forma de *transacções definitivas*, *swaps de divisas* e *constituição de depósitos a prazo fixo*. Os instrumentos e procedimentos aplicados na condução de operações ocasionais de regularização são adaptados aos tipos de transacções e aos objectivos específicos prosseguidos nas operações. As operações ocasionais de regularização são normalmente executadas pelos bancos centrais nacionais através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais. O Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, as operações ocasionais de regularização bilaterais podem ser realizadas pelo próprio BCE.

- Além disso, o SEBC pode realizar *operações estruturais* através da emissão de certificados de dívida, operações reversíveis e transacções definitivas. Estas operações são realizadas sempre que o BCE pretende alterar a posição estrutu-

---

<sup>5</sup> Os diferentes procedimentos para a realização de operações de mercado aberto do SEBC, ou seja, leilões normais, leilões rápidos e procedimentos bilaterais, encontram-se especificados no Capítulo 5. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contado desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação. Todas as contrapartes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade especificados na Secção 2.1. podem participar nos leilões normais. Os leilões rápidos são executados no período de uma hora. O SEBC pode seleccionar um número limitado de contrapartes para participar nos leilões rápidos. O termo procedimentos bilaterais refere-se a quaisquer casos em que o SEBC realiza uma transacção com uma ou algumas contrapartes sem usar procedimento de leilão. Os procedimentos bilaterais incluem operações realizadas através de bolsas de valores ou agentes de mercado.

ral do SEBC face ao sector financeiro (numa base regular ou não regular). As operações estruturais sob a forma de operações reversíveis e a emissão de instrumentos de dívida são executadas pelos bancos centrais nacionais através de leilões normais. As operações estruturais sob a forma de transacções definitivas são executadas através de procedimentos bilaterais.

### 1.3.2 Facilidades permanentes

As facilidades permanentes têm como objectivo ceder e absorver liquidez pelo prazo *overnight*, sinalizar a orientação geral da política monetária e delimitar as taxas de juro de mercado *overnight*. Duas facilidades permanentes estão à disposição das contrapartes elegíveis, por sua iniciativa, sujeitas ao cumprimento de algumas condições operacionais de acesso (ver também Quadro 1):

- As contrapartes podem utilizar a *facilidade permanente de cedência de liquidez* a fim de obter dos bancos centrais nacionais fundos pelo prazo *overnight* contra activos elegíveis. Em circunstâncias normais, não há limites de crédito nem quaisquer outras restrições ao acesso das contrapartes a esta facilidade, à excepção da exigência de apresentação de activos subjacentes suficientes. A taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez estabelece normalmente um limite máximo para a taxa de juro de mercado *overnight*.
- As contrapartes podem utilizar a *facilidade permanente de depósito* para constituir depósitos junto dos bancos centrais nacionais pelo prazo *overnight*. Em circunstâncias normais, não há limites para os montantes depositados nem quaisquer outras restrições ao acesso das contrapartes a esta facilidade. A taxa de juro da facilidade permanente de depósito estabelece normalmente

um limite mínimo para a taxa de juro de mercado *overnight*.

As facilidades permanentes são geridas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais.

### 1.3.3 Reservas mínimas

O regime de reservas mínimas do SEBC é aplicável às instituições de crédito na área do euro e visa principalmente os objectivos de estabilização das taxas de juro do mercado monetário e de criação (ou alargamento) de uma escassez estrutural de liquidez. As reservas obrigatórias de cada instituição são determinadas com base em elementos do seu balanço. Por forma a prosseguir o objectivo de estabilização das taxas de juro, o regime de reservas mínimas do SEBC permite que as instituições utilizem cláusulas de média. Assim, o cumprimento das reservas obrigatórias é determinado com base na média de valores diários das reservas detidas pela instituição ao longo de um período de constituição de reservas de um mês. As reservas obrigatórias detidas pelas instituições são remuneradas à taxa das operações principais de refinanciamento do SEBC.

## 1.4 Contrapartes

O enquadramento de política monetária do SEBC é formulado com vista a assegurar a participação de um vasto conjunto de contrapartes. As instituições sujeitas a reservas mínimas, nos termos do artigo 19º.I dos Estatutos do SEBC/BCE, podem aceder às facilidades permanentes e participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais. O SEBC pode seleccionar um número limitado de contrapartes para participar em operações ocasionais de regularização. Quanto às transacções definitivas, nenhuma restrição é colocada *à priori* ao conjunto de contrapartes. Relativamente aos *swaps* de

divisas executados para efeitos de política monetária, os bancos centrais nacionais recorrem a participantes activos no mercado cambial; o conjunto de contrapartes para estas operações está limitado às instituições seleccionadas para operações de intervenção cambial do SEBC, localizadas na área do euro.

### **1.5 Activos subjacentes**

Nos termos do artigo 18º.I dos Estatutos do SEBC/BCE, todas as operações de crédito do SEBC (ou seja, operações de cedência de liquidez) deverão ter por base garantia adequada. O SEBC aceita para as suas operações um vasto conjunto de activos subjacentes. Essencialmente por motivos internos do SEBC, é feita uma distinção entre duas categorias de activos elegíveis: a Lista 1 e a Lista 2. A Lista 1 é constituída por instrumentos de dívida transaccionáveis que preenchem critérios de elegibilidade uniformes em toda a área do euro, especificados pelo BCE. A Lista 2 é constituída por outros activos, transaccionáveis ou não, com importância particular para os mercados financeiros e sistemas bancários nacionais, sendo os

critérios de elegibilidade estabelecidos pelos bancos centrais nacionais e sujeitos à aprovação do BCE. Não é feita qualquer distinção entre as Listas quanto à qualidade dos activos e à sua elegibilidade para os diversos tipos de operações de política monetária do SEBC (à excepção de que os activos da Lista 2 não são normalmente utilizados pelo SEBC na realização de transacções definitivas). Os activos elegíveis para as operações de política monetária do SEBC podem também ser usados como activos subjacentes para crédito intradiário. Além disso, as contrapartes do SEBC podem utilizar os activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem contrair crédito junto do banco central do Estado-membro onde estão estabelecidas, utilizando activos localizados num outro Estado-membro.

### **1.6 Alterações ao enquadramento da política monetária**

O Conselho do BCE pode, em qualquer altura, introduzir alterações nos instrumentos, condições, critérios e procedimentos para a execução de operações de política monetária do SEBC.

## Quadro I

### Operações de política monetária do SEBC

Operações de política monetária	Cedência de liquidez	Tipos de transacções	Absorção de liquidez	Prazo	Frequência	Procedimento
<b>OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO</b>						
<b>Operações principais de refinanciamento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Operações reversíveis</li> </ul>	–	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Duas semanas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Semanal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Leilões normais</li> </ul>
<b>Operações de refinanciamento de prazo alargado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Operações reversíveis</li> </ul>	–	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Três meses</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mensal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Leilões normais</li> </ul>
<b>Operações ocasionais de regularização</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Operações reversíveis</li> <li>Swaps de divisas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Swaps de divisas</li> <li>Constituição de depósitos a prazo fixo</li> <li>Operações reversíveis</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não-normalizado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não-regular</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não-regular</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Leilões rápidos</li> <li>Procedimentos bilaterais</li> </ul>
<b>Operações estruturais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transacções definitivas (compra)</li> <li>Operações reversíveis</li> <li>Transacções definitivas (compra)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transacções definitivas (venda)</li> <li>Emissão de certificados de dívida</li> <li>Transacções definitivas (venda)</li> </ul>	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não-regular</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não-regular</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Procedimentos bilaterais</li> </ul>
<b>FACILIDADES PERMANENTES</b>						
<b>Facilidade permanente de cedência de liquidez</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Operações reversíveis</li> </ul>	–	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Overnight</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Acesso por iniciativa das contrapartes</li> </ul>	
<b>Facilidade permanente de depósito</b>	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Depósitos</li> </ul>	–	<ul style="list-style-type: none"> <li>Overnight</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Acesso por iniciativa das contrapartes</li> </ul>	

# Capítulo 2

## **Contrapartes elegíveis**

## Contrapartes elegíveis

### 2.1 Critérios gerais de elegibilidade

As contrapartes para operações de política monetária do SEBC terão de cumprir determinados critérios de elegibilidade.<sup>6</sup> Estes critérios são definidos com o objectivo de dar a um vasto conjunto de instituições acesso às operações de política monetária do SEBC, proporcionando igualdade de tratamento às instituições de toda a área do euro e assegurando que as contrapartes preenchem determinados requisitos operacionais e prudenciais:

- Apenas instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC, nos termos do artigo 19º.I dos Estatutos do SEBC/BCE, são elegíveis como contrapartes. As instituições isentas das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do SEBC (ver Secção 7.2) não são, regra geral, elegíveis como contrapartes para efeitos das facilidades permanentes e das operações de mercado aberto do SEBC;
- As contrapartes têm de ser financeiramente sólidas e deverão estar sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada da UE/EEE realizada por autoridades nacionais.<sup>7</sup> Porém, as instituições que tenham solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão nacional não harmonizada mas de padrão comparável poderão ser aceites como contrapartes, como é o caso das sucursais de instituições com sede fora do Espaço Económico Europeu estabelecidas na área do euro;
- As contrapartes deverão cumprir todos os critérios operacionais especificados nas disposições contratuais ou regulamentares relevantes aplicadas pelos respectivos bancos centrais nacionais (ou pelo BCE), por forma a assegurar uma

condução eficiente das operações de política monetária do SEBC.

Estes critérios gerais de elegibilidade são uniformes para toda a área do euro. As instituições que preencham estes critérios gerais de elegibilidade podem:

- aceder às facilidades permanentes do SEBC; e
- participar nas operações de mercado aberto do SEBC baseadas em leilões normais.

As instituições apenas podem ter acesso às facilidades permanentes e às operações de mercado aberto baseadas em leilões normais do SEBC através do banco central nacional do Estado-membro no qual estão estabelecidas. Se a instituição estiver estabelecida (quer através da sede, quer de sucursais) em mais de um Estado-membro, cada estabelecimento tem acesso às referidas operações através do banco central nacional do Estado-membro no qual está localizado, embora as propostas de licitação em leilão de uma instituição apenas possam ser apresentadas por um único estabelecimento (quer a sede, quer a sucursal designada) em cada Estado-membro.

Nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicadas pelos respectivos bancos centrais nacionais (ou pelo BCE), o SEBC poderá retirar a contrapartes o acesso a instrumentos de política monetária, com base em fundamentos de natureza

---

<sup>6</sup> Para transacções definitivas, não existem restrições a priori ao conjunto de contrapartes.

<sup>7</sup> A supervisão harmonizada das instituições de crédito é baseada na Segunda Directiva de Coordenação Bancária (89/646/CEE), JO L 386 de 30 de Dezembro de 1989, página 1 e seguintes.

prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

## **2.2 Seleção de contrapartes para leilões rápidos e operações bilaterais**

Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de contrapartes.

Para a realização de *swaps* de divisas executadas para efeitos de política monetária, as contrapartes deverão estar habilitadas a conduzir eficientemente operações cambiais de grande volume e em quaisquer condições de mercado. O conjunto de contrapartes para a realização de *swaps* de divisas corresponde às contrapartes estabelecidas na área do euro seleccionadas para executar operações de política cambial do SEBC. Os critérios e procedimentos aplicados na selecção de contrapartes para a realização de operações de intervenção cambial são apresentados no Anexo 3.

Para a realização de outras operações baseadas em leilões rápidos e procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis e constituição de depósitos a prazo fixo), cada banco central nacional selecciona, entre as instituições

estabelecidas no respectivo Estado-membro, um conjunto de contrapartes que cumpram os critérios gerais de elegibilidade. A este respeito, a actividade no mercado monetário é o principal critério de selecção. Outros critérios a tomar em consideração são, por exemplo, a sua eficiência operacional e a sua capacidade para licitar.

Para a realização de leilões rápidos e de operações bilaterais, os bancos centrais nacionais negociam exclusivamente com as contrapartes incluídas no conjunto das seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização. Se, por razões operacionais, um banco central nacional não puder, em cada operação, negociar com todas as contrapartes das operações ocasionais de regularização, a selecção de contrapartes nesse Estado-membro basear-se-á num esquema de rotação que procure assegurar o seu acesso em condições de igualdade.

O Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, as operações ocasionais de regularização bilaterais podem ser realizadas pelo próprio BCE. Caso o BCE venha a realizar operações bilaterais, a selecção de contrapartes será nesse caso feita pelo BCE, de acordo com um esquema de rotação entre as contrapartes na área do euro elegíveis para leilões rápidos e operações bilaterais, procurando assegurar o seu acesso em condições de igualdade.



# Capítulo 3

## **Operações de mercado aberto**

## Operações de mercado aberto

As operações de mercado aberto desempenham um papel importante na política monetária do SEBC, com o objectivo de orientar as taxas de juro, de gerir a liquidez no mercado e de sinalizar a orientação da política monetária. Em função do seu objectivo, regularidade e procedimentos, as operações de mercado aberto do SEBC podem dividir-se em quatro categorias: operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado, operações ocasionais de regularização e operações estruturais. As *operações reversíveis* são o principal instrumento das operações de mercado aberto do SEBC e podem ser utilizadas em qualquer das quatro categorias de operações. A *emissão de certificados de dívida* é o principal instrumento utilizado em operações estruturais de absorção de liquidez. Além disso, o SEBC tem à sua disposição três outros instrumentos para a realização de operações ocasionais de regularização: *transacções definitivas*, *swaps de divisas* e *constituição de depósitos a prazo fixo*. As secções que se seguem apresentam em pormenor as características específicas dos diferentes tipos de instrumentos utilizados pelo SEBC nas operações de mercado aberto.

### 3.1 Operações reversíveis

#### 3.1.1 Considerações gerais

##### a. Tipo de instrumento

As operações reversíveis consistem em operações nas quais o SEBC compra ou vende activos elegíveis sob a forma de acordos de recompra ou concede crédito tendo activos elegíveis como garantia. As operações reversíveis são utilizadas nas operações principais de refinanciamento e em operações de refinanciamento de prazo alargado. Além disso, o SEBC pode utilizar

operações reversíveis em operações estruturais e ocasionais de regularização.

##### b. Natureza jurídica

Os bancos centrais nacionais podem realizar operações reversíveis, quer sob a forma de acordos de recompra (ou seja, a propriedade do activo é transferida para o credor e as partes acordam inverter a transacção através de uma retransferência para o devedor num momento futuro), quer sob a forma de empréstimos garantidos (isto é, é constituída uma garantia executória (penhor) sobre os títulos mas, assumindo-se o cumprimento da obrigação de dívida, a propriedade do activo é retida pelo devedor). As disposições contratuais estabelecidas pelos bancos centrais nacionais (ou pelo BCE) especificam outras disposições aplicáveis às operações reversíveis, efectuadas sob a forma de contratos de reporte. Os acordos para operações reversíveis efectuadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor têm em conta os necessários e diferentes procedimentos e formalidades, aplicáveis em diferentes jurisdições, para a constituição do penhor e ulterior execução da garantia.

##### c. Juros

A diferença entre o preço de compra e o preço de recompra num contrato de reporte corresponde aos juros devidos sobre o montante do crédito obtido ou concedido durante o prazo da operação, ou seja, o preço de recompra inclui os respectivos juros a pagar. Os juros de uma operação reversível sob a forma de empréstimo garantido são determinados aplicando a taxa de juro específica ao montante do crédito durante o prazo da operação. A taxa de juro das operações

reversíveis de mercado aberto do SEBC é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção "número efectivo de dias/360".

### 3.1.2 Operações principais de refinanciamento

As operações principais de refinanciamento são as operações de mercado aberto mais importantes executadas pelo SEBC e desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de orientar as taxas de juro, de gerir a liquidez no mercado e de sinalizar a orientação da política monetária. Estas operações proporcionam também a maior parte do refinanciamento do sector financeiro. As características operacionais das operações principais de refinanciamento podem resumir-se da seguinte forma:

- São operações de cedência de liquidez;
- São realizadas regularmente com uma frequência semanal;
- Têm normalmente um prazo de duas semanas;<sup>8</sup>
- São executadas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais;
- São realizadas através de leilões normais (conforme especificado na Secção 5.1);
- Todas as contrapartes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade (conforme referido na Secção 2.1) podem submeter propostas para operações principais de refinanciamento;
- Os activos incluídos quer na Lista 1, quer na Lista 2 (conforme especificado no Capítulo 6) são elegíveis como activos subjacentes para a realização de operações principais de refinanciamento.

### 3.1.3 Operações de refinanciamento de prazo alargado

O SEBC realiza também operações de refinanciamento regulares com um prazo de três meses, destinadas a proporcionar ao sector financeiro um refinanciamento adicional de prazo alargado. Estas operações representam apenas uma parte limitada do volume global de refinanciamento. Nestas operações, o SEBC, regra geral, não pretende enviar sinais ao mercado, actuando portanto normalmente como tomador de taxa. Por forma que o SEBC possa actuar como tomador de taxa, as operações de refinanciamento de prazo alargado são normalmente executadas através de leilões de taxa variável. Periodicamente, o BCE indica o volume de liquidez a colocar em futuros leilões. Em circunstâncias excepcionais, o SEBC pode realizar também operações de refinanciamento de prazo alargado através de leilões de taxa fixa.

As características operacionais das operações de refinanciamento de prazo alargado podem resumir-se da seguinte forma:

- São operações de cedência de liquidez;
- São realizadas regularmente com uma frequência mensal;
- Têm normalmente um prazo de três meses;<sup>8</sup>
- São executadas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais;

---

<sup>8</sup> O prazo das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado pode ocasionalmente variar, dependendo dos feriados bancários nos Estados-membros. As operações principais de refinanciamento e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas de acordo com um calendário previamente anunciado para os leilões (ver Secção 5.1.2 e Anexo 5).

- São realizadas através de leilões normais (conforme especificado na Secção 5.1);
- Todas as contrapartes que preencham os critérios gerais de elegibilidade (conforme referido na Secção 2.1) podem submeter propostas para operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Os activos incluídos quer na Lista 1, quer na Lista 2 (conforme especificado no Capítulo 6) são elegíveis como activos subjacentes para a realização de operações de refinanciamento de prazo alargado. No entanto, os bancos centrais nacionais podem escolher os activos elegíveis, caso assim o pretendam, mediante a aprovação do Conselho do BCE. Por exemplo, um banco central nacional pode aceitar apenas instrumentos de dívida privada (transaccionáveis ou não) ou pode exigir uma quota mínima destes instrumentos de dívida.
- Os prazos não são normalizados;
- As operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis de cedência de liquidez são normalmente realizadas através de leilões rápidos, embora não seja de excluir a possibilidade de utilização de procedimentos bilaterais (ver Capítulo 5);
- As operações ocasionais de regularização de absorção de liquidez sob a forma de operações reversíveis são, regra geral, realizadas através de procedimentos bilaterais (conforme especificado na Secção 5.2);
- São normalmente executadas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais (o Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis executadas através de procedimentos bilaterais poderão ser realizadas pelo BCE);

#### **3.1.4 Operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis**

O SEBC pode realizar operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis de mercado aberto. As operações ocasionais de regularização destinam-se a gerir a situação de liquidez no mercado e a orientar as taxas de juro, em especial com vista a neutralizar os efeitos produzidos sobre estas por flutuações inesperadas da liquidez no mercado. A necessidade potencial de uma rápida intervenção em caso de uma evolução de mercado inesperada torna desejável que o SEBC mantenha um elevado grau de flexibilidade na selecção dos procedimentos e características operacionais na condução destas operações:

- Podem assumir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
- A sua frequência não é normalizada;

- O SEBC pode seleccionar, de acordo com os critérios especificados na Secção 2.2, um número limitado de contrapartes para participar em operações ocasionais de regularização realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- Os activos incluídos quer na Lista 1, quer na Lista 2 (conforme especificado no Capítulo 6) são elegíveis como activos subjacentes para a realização de operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis.

#### **3.1.5 Operações estruturais sob a forma de operações reversíveis**

O SEBC pode realizar operações estruturais sob a forma de operações reversíveis de mercado aberto, destinadas a alterar a posição estrutural do SEBC face ao sector financeiro. As características operacionais

destas operações podem resumir-se da seguinte forma:

- São operações de cedência de liquidez;
- A sua frequência pode ser regular ou não regular;
- Os prazos não são *a priori* normalizados;
- São realizadas através de leilões normais (conforme especificado na Secção 5.1);
- São executadas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais;
- Todas as contrapartes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade (conforme especificado na Secção 2.1) podem submeter propostas para operações estruturais sob a forma de operações reversíveis;
- Os activos incluídos quer na Lista 1, quer na Lista 2 (conforme especificado no Capítulo 6) são elegíveis como activos subjacentes para a realização de operações estruturais sob a forma de operações reversíveis.

### 3.2 Transacções definitivas

#### a. Tipo de instrumento

As transacções definitivas de mercado aberto são operações em que o SEBC compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis. As transacções definitivas de mercado aberto são executadas apenas para efeitos estruturais e de regularização ocasional (*fine-tuning*).

#### b. Natureza jurídica

Uma transacção definitiva implica a transferência total de propriedade do vendedor para o comprador, sem qualquer acordo de transferência inversa. As

transacções são executadas de acordo com as convenções de mercado aplicáveis ao instrumento de dívida utilizado na transacção.

#### c. Preço

No cálculo dos preços, o SEBC actua de acordo com a convenção de mercado mais amplamente aceite para os instrumentos de dívida utilizados na transacção.

#### d. Outras características operacionais

As características operacionais das transacções definitivas do SEBC podem resumir-se da seguinte forma:

- Podem assumir a forma de operações de cedência de liquidez (compra definitiva) ou de absorção de liquidez (venda definitiva);
- A sua frequência não é normalizada;
- São realizadas através de procedimentos bilaterais (conforme especificado na Secção 5.2);
- São normalmente realizadas de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais (o Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, operações ocasionais sob a forma de transacções definitivas podem ser realizadas pelo BCE);
- Nenhuma restrição é colocada *à priori* ao conjunto de contrapartes para a realização de transacções definitivas;
- Apenas os instrumentos incluídos na Lista 1 (conforme especificado no Capítulo 6.1) são normalmente utilizados como activos subjacentes para a realização de transacções definitivas.

### 3.3 Emissão de certificados de dívida do BCE

#### a. Tipo de instrumento

O BCE pode emitir certificados de dívida. Os certificados de dívida são emitidos com o objectivo de ajustar a posição estrutural do SEBC face ao sector financeiro, com vista à criação (ou alargamento) de escassez de liquidez no mercado.

#### b. Natureza jurídica

Os certificados de dívida constituem uma obrigação do BCE para com o respectivo portador. Os certificados são emitidos e registados de forma desmaterializada em centrais de títulos na área do euro. O BCE não impõe quaisquer restrições à transferibilidade dos certificados. Os termos e condições dos certificados do BCE incluem outras disposições relacionadas com os certificados.

#### c. Juros

Os certificados são emitidos a desconto, ou seja, são emitidos abaixo do valor nominal e são reembolsados na data de vencimento pelo valor nominal. A diferença entre o valor da emissão e o valor do reembolso

corresponde aos juros calculados sobre o valor de emissão, à taxa de juro acordada, tendo em conta o prazo do certificado. A taxa de juro é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção "número efectivo de dias/360". O cálculo do valor da emissão é apresentado na Caixa I.

#### d. Outras características operacionais

As características operacionais da emissão de certificados de dívida do BCE podem resumir-se da seguinte forma:

- Os certificados são emitidos com o objectivo de absorver liquidez do mercado;
- Os certificados podem ser emitidos numa base regular ou não regular;
- Os certificados têm um prazo inferior a doze meses;
- Os certificados são emitidos através de leilões normais (conforme especificado na Secção 5.1);
- Os certificados são colocados em leilão e liquidados de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais;

#### Caixa I.

##### Emissão de certificados de dívida do BCE

Sendo :

- N : Valor nominal do certificado de dívida
- $r_I$  : Taxa de juro (em %)
- D : Prazo do certificado de dívida (em dias)
- $P_T$  : Valor da emissão do certificado de dívida

O valor da emissão é:

$$P_T = N \times \frac{1}{1 + \frac{r_I \times D}{36\,000}}$$

- Todas as contrapartes que satisfaçam os critérios gerais de elegibilidade (conforme especificado na Secção 2.1) podem submeter propostas de subscrição de certificados de dívida do BCE.

estrangeira e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euro contra a mesma moeda estrangeira, em data-valor futura fixada. Outras disposições relativas aos *swaps* de divisas encontram-se especificadas nos contratos estabelecidos pelo respectivo banco central nacional (ou pelo BCE).

### 3.4 Swaps de divisas

#### a. Tipo de instrumento

Os *swaps* de divisas executados para efeitos de política monetária consistem na realização simultânea de duas transacções, à vista e a prazo (*spot* e *forward*), de euro contra moeda estrangeira. São utilizados para efeitos de regularização ocasional, com o principal objectivo de gerir a situação de liquidez no mercado e de orientar as taxas de juro.

#### b. Natureza jurídica

Os *swaps* de divisas realizados para efeitos de política monetária consistem em operações em que o SEBC compra (vende) à vista um dado montante de euro contra uma moeda

#### c. Termos relativos à moeda e à taxa de câmbio

Regra geral, o SEBC realiza estas operações apenas com moedas amplamente transaccionadas e de acordo com as práticas normais de mercado. Em cada operação de *swap* de divisas, o SEBC e as contrapartes especificam os respectivos pontos de *swap* para a transacção. Os pontos de *swap* correspondem à diferença entre a taxa de câmbio da transacção a prazo e a taxa de câmbio da transacção à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais de mercado. Os termos relativos às taxas de câmbio das operações de *swap* de divisas encontram-se especificados na Caixa 2.

#### Caixa 2.

##### Swaps de divisas

$S$  : Taxa de câmbio à vista (à data da transacção do *swap* de divisas) entre o euro (EUR) e uma moeda estrangeira ABC (ABC)

$$S = \frac{x \times ABC}{1 \times EUR}$$

$F_M$  : Taxa de câmbio a prazo entre o euro e uma moeda estrangeira ABC à data de recompra do *swap* (M)

$$F_M = \frac{y \times ABC}{1 \times EUR}$$

$\Delta_M$  : Diferença (em pontos) entre as taxas a prazo e à vista do euro face à moeda ABC para a data de recompra do *swap* (M)

$$\Delta_M = F_M - S$$

$N(.)$ : Montante à vista da moeda;  $N(.)_M$  é o montante a prazo da moeda:

$$N(ABC) = N(EUR) \times S \quad \text{ou} \quad N(EUR) = \frac{N(ABC)}{S}$$

$$N(ABC)_M = N(EUR)_M \times F_M \quad \text{ou} \quad N(EUR)_M = \frac{N(ABC)_M}{F_M}$$

#### **d. Outras características operacionais**

As características operacionais dos *swaps* de divisas podem resumir-se da seguinte forma:

- Podem assumir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
- A sua frequência não é normalizada;
- Os prazos não são normalizados;
- São realizados através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais (ver Capítulo 5);
- São normalmente executados de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais (o Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, o BCE poderá realizar *swaps* de divisas através de procedimentos bilaterais);
- O SEBC pode seleccionar, de acordo com os critérios especificados na Secção 2.2 e no Anexo 3, um número limitado de contrapartes para participar nas operações de *swap* de divisas.

### **3.5 Constituição de depósitos a prazo fixo**

#### **a. Tipo de instrumento**

O SEBC pode convidar as contrapartes a constituírem depósitos a prazo fixo, remunerados, junto dos bancos centrais nacionais dos Estados-membros onde a contraparte se encontra estabelecida. A constituição de depósitos a prazo fixo tem apenas propósitos de regularização, a fim de absorver liquidez no mercado.

#### **b. Natureza jurídica**

Os depósitos constituídos pelas contrapartes têm um prazo fixo e uma taxa de juro fixa.

Os bancos centrais nacionais não dão activos como garantia em troca destes depósitos.

#### **c. Juros**

A taxa de juro aplicada aos depósitos é uma taxa de juro simples calculada de acordo com a convenção "número efectivo de dias/360". Os juros são pagos na data de vencimento do depósito.

#### **d. Outras características operacionais**

As características operacionais da constituição de depósitos a prazo fixo podem resumir-se da seguinte forma:

- Os depósitos são constituídos com o objectivo de absorver liquidez;
- A frequência com que os depósitos são constituídos não é normalizada;
- O prazo dos depósitos não é normalizado;
- A constituição de depósitos é normalmente realizada através de leilões rápidos, embora não seja de excluir a possibilidade de utilizar procedimentos bilaterais (ver Capítulo 5);
- A constituição de depósitos é normalmente executada de forma descentralizada pelos bancos centrais nacionais (o Conselho do BCE decidirá se, em circunstâncias excepcionais, poderá ser realizada pelo BCE a constituição de depósitos a prazo fixo, através de procedimentos bilaterais);<sup>9</sup>
- O SEBC pode seleccionar, de acordo com os critérios especificados na Secção 2.2, um número limitado de contrapartes para a constituição de depósitos a prazo fixo.

<sup>9</sup> Os depósitos a prazo fixo são detidos em contas nos bancos centrais nacionais; este procedimento continua a aplicar-se se essas operações forem realizadas de forma centralizada pelo BCE.



# Capítulo 4

## **Facilidades permanentes**

## Facilidades permanentes

### 4.1 Facilidade permanente de cedência de liquidez

#### a. Tipo de instrumento

As contrapartes podem utilizar a facilidade permanente de cedência de liquidez para obter liquidez dos bancos centrais nacionais pelo prazo *overnight* a uma taxa de juro anunciada antecipadamente contra activos elegíveis (conforme especificado no Capítulo 6). Esta facilidade destina-se a satisfazer necessidades temporárias de liquidez das contrapartes. Em circunstâncias normais, a taxa de juro da facilidade estabelece um limite máximo para a taxa de juro do mercado *overnight*. Os termos e condições da facilidade são idênticos em toda a área do euro.

#### b. Natureza jurídica

Os bancos centrais nacionais podem ceder liquidez através da facilidade permanente de cedência de liquidez, quer sob a forma de acordos de recompra pelo prazo *overnight* (ou seja, a propriedade dos activos é transferida para o credor, embora as partes acordem reverter a transacção através da retransferência dos activos para o devedor, no dia útil seguinte) ou de empréstimos garantidos por penhor pelo prazo *overnight* (ou seja, é constituída sobre os títulos uma garantia executória (penhor) mas, pressupondo o cumprimento da obrigação pelo devedor, a propriedade do activo é retida por este). As disposições contratuais especificam outras características dos acordos de recompra aplicadas pelos respectivos bancos centrais nacionais. Os contratos para a cedência de liquidez sob a forma de empréstimos garantidos por penhor têm em conta os necessários e diferentes procedimentos e formalidades aplicáveis nas diversas jurisdições para a constituição do penhor e a ulterior execução da garantia.

#### c. Condições de acesso

As instituições que cumpram os critérios gerais de elegibilidade das contrapartes especificados na Secção 2.1 podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é permitido através do banco central nacional do Estado-membro onde a instituição está estabelecida. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser concedida nos dias em que estejam operacionais os respectivos SLBTR (sistema de liquidação por bruto em tempo real) e o(s) sistema(s) nacionais de liquidação de títulos.

No fim do dia, os saldos devedores intradiários registados nas contas de liquidação das contrapartes junto dos bancos centrais nacionais são automaticamente considerados como um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Os procedimentos para o acesso de fim do dia à facilidade permanente de cedência de liquidez encontram-se especificados na Secção 5.3.3.

Uma contraparte pode também ter acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez enviando um pedido ao banco central nacional do Estado-membro em que está estabelecida. A fim de que o banco central nacional possa processar o pedido no próprio dia, este deverá ser recebido pelo banco central nacional antes das 18:00 horas, tempo do BCE (C.E.T.).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Em alguns Estados-membros, o banco central nacional (ou algumas das suas sucursais) pode não se encontrar aberto(as) para efeitos da realização de operações de política monetária em determinados dias úteis do SEBC, devido a feriados bancários nacionais ou regionais. Neste caso, o banco central nacional em causa é responsável por informar previamente as contrapartes sobre as disposições a aplicar para o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez no feriado bancário.

O pedido deverá mencionar o montante de crédito pretendido e, caso os activos subjacentes para a transacção não tenham já sido depositados ou entregues antecipadamente ao banco central nacional, será necessário especificar os activos subjacentes a entregar para a transacção.

Para além da exigência de apresentação de activos elegíveis subjacentes em quantidade suficiente, não há limites ao montante de crédito a conceder ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez. Porém, o SEBC, em circunstâncias excepcionais, pode limitar ou suspender o acesso de contrapartes a esta facilidade.

#### **d. Prazo e juros**

O crédito ao abrigo da facilidade é concedido pelo prazo *overnight*. Quanto às contrapartes que participam directamente no TARGET, o reembolso é efectuado no dia útil seguinte àquele em que o SLBTR e o(s) sistema(s) de liquidação de títulos nacionais estejam operacionais à hora de abertura desses sistemas.

A taxa de juro é anunciada antecipadamente pelo SEBC e é calculada como uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção "número efectivo de dias/360". O BCE pode alterar a taxa de juro em qualquer momento, apenas com efeito a partir do dia útil seguinte do SEBC.<sup>11</sup> Os juros relativos a esta facilidade são pagos com o reembolso do crédito.

#### **e. Suspensão da facilidade**

O acesso a esta facilidade é concedido apenas de acordo com os objectivos e com as considerações gerais de política monetária do BCE. O BCE pode alterar as condições da facilidade ou suspendê-la em qualquer momento.

## **4.2 Facilidade permanente de depósito**

### **a. Tipo de instrumento**

As contrapartes podem recorrer à facilidade permanente de depósito a fim de constituírem depósitos nos bancos centrais nacionais pelo prazo *overnight*. Os depósitos são remunerados a uma taxa de juro anunciada antecipadamente. Em circunstâncias normais, a taxa de juro desta facilidade estabelece um limite mínimo para as taxas de juro do mercado *overnight*. Os termos e condições da facilidade permanente de depósito são idênticos em toda a área do euro.<sup>12</sup>

### **b. Natureza jurídica**

Os depósitos constituídos pelas contrapartes pelo prazo *overnight* são remunerados a uma taxa de juro fixa. Não são dados às contrapartes os activos como garantia em troca dos depósitos.

### **c. Condições de acesso**<sup>13</sup>

As instituições que cumpram os critérios gerais de elegibilidade especificados na Secção 2.1 podem aceder à facilidade permanente de depósito. O acesso à

---

<sup>11</sup> Em todo o documento, o termo "dia útil do SEBC" refere-se a qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um banco central nacional estejam abertos para efeitos de realização de operações de política monetária do SEBC.

<sup>12</sup> No início da Terceira Fase, poderão verificar-se diferenças operacionais resultantes da existência de diferentes estruturas contabilísticas entre os bancos centrais nacionais.

<sup>13</sup> Devido à existência de diferentes estruturas contabilísticas entre os bancos centrais nacionais, o BCE pode autorizar estes a aplicar, no início da Terceira Fase, condições de acesso ligeiramente diferentes das aqui mencionadas. Os bancos centrais nacionais apresentarão informação sobre quaisquer diferenças das condições de acesso descritas no presente documento.

facilidade permanente de depósito é permitido através do banco central nacional do Estado-membro no qual a instituição está estabelecida. O acesso à facilidade permanente de depósito é permitido apenas nos dias em que o SLBTR nacional relevante estiver aberto.

A fim de ter acesso à facilidade permanente de depósito, a contraparte deverá enviar um pedido ao banco central nacional do Estado-membro em que está estabelecida. De forma a que o banco central nacional possa processar o pedido no próprio dia, este deverá ser recebido pelo banco central nacional até às 18:30 horas, tempo do BCE (C.E.T.).<sup>14</sup> O pedido deverá mencionar o montante a depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

Não foi estabelecido qualquer limite ao montante que uma contraparte poderá depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

#### **d. Prazo e juros**

O prazo dos depósitos ao abrigo desta facilidade é *overnight*. Quanto às contrapartes que participam directamente

no TARGET, os depósitos detidos ao abrigo desta facilidade vencem no dia útil seguinte àquele em que o SLBTR nacional relevante estiver operacional à hora de abertura do sistema. A taxa de juro é anunciada antecipadamente pelo SEBC e é calculada como uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção "número efectivo de dias/360". O BCE pode alterar a taxa de juro em qualquer momento, apenas com efeito a partir do dia útil seguinte do SEBC. Os juros relativos ao depósito são pagos na data de vencimento do depósito.

#### **e. Suspensão da facilidade**

O acesso à facilidade permanente de depósito é permitido apenas de acordo com os objectivos e com as considerações gerais de política monetária do BCE. O BCE pode alterar as condições da facilidade permanente de depósito ou suspendê-la em qualquer momento.

---

<sup>14</sup> Em alguns Estados-membros, o banco central nacional (ou algumas das suas sucursais) pode(m) não estar aberto(as) para efeitos da realização de operações de política monetária do SEBC em determinados dias úteis do SEBC, devido a feriados bancários nacionais ou regionais. Nesses casos, o banco central nacional relevante é responsável por informar previamente as contrapartes sobre as disposições a aplicar para o acesso à facilidade permanente de depósito no feriado bancário.

# Capítulo 5

## **Procedimientos**

## Procedimentos

### 5.1 Procedimentos relativos aos leilões

#### 5.1.1 Considerações gerais

As operações de mercado aberto do SEBC são normalmente executadas sob a forma de leilões. Os leilões do SEBC são efectuados em seis passos operacionais, tal como se encontra especificado na Caixa 3.

O SEBC distingue entre dois tipos diferentes de procedimentos de leilão: os leilões normais e os leilões rápidos. Os procedimentos relativos aos leilões normais e aos leilões rápidos são idênticos, à excepção do respectivo horário e tipo de contrapartes.

#### a. Leilões normais

Os leilões normais são executados durante o período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação (sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação). O Gráfico 1 apresenta um horário normal dos passos operacionais para os leilões normais. O BCE pode decidir ajustar o horário dos leilões no caso de operações individuais, se tal for considerado apropriado.

As operações principais de refinanciamento, as operações de refinanciamento de prazo alargado e as operações estruturais (à excepção das realizadas sob a forma de transacções definitivas) são sempre executadas através de leilões normais. As contrapartes que cumpram os critérios gerais de elegibilidade, especificados na Secção 2.1, podem participar nos leilões normais.

### Caixa 3.

#### Passos operacionais dos procedimentos de leilão

##### **Passo 1. Anúncio do leilão**

- a. Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias
- b. Anúncio feito pelos bancos centrais nacionais através das agências de notícias nacionais e directamente às contrapartes individualmente (se tal for considerado necessário)

##### **Passo 2. Preparação e apresentação de propostas pelas contrapartes**

##### **Passo 3. Compilação das propostas pelo SEBC**

##### **Passo 4. Resultado da colocação em leilão e anúncio**

- a. Decisão de colocação do BCE
- b. Anúncio dos resultados da colocação

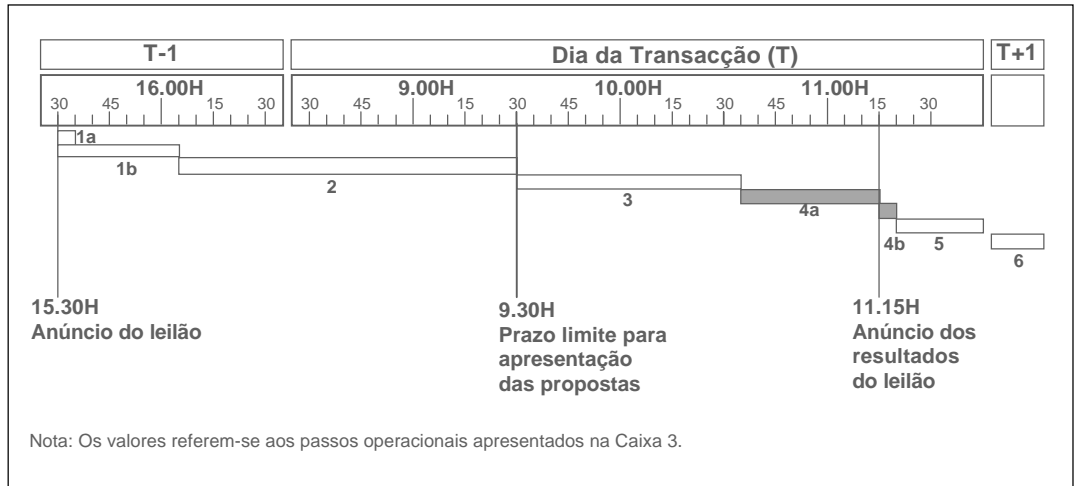
##### **Passo 5. Certificação dos resultados individuais da colocação**

##### **Passo 6. Liquidação das transacções (ver Secção 5.3)**

### Gráfico 1.

#### Horário normal dos passos operacionais dos leilões normais

(Hora do BCE (C.E.T))



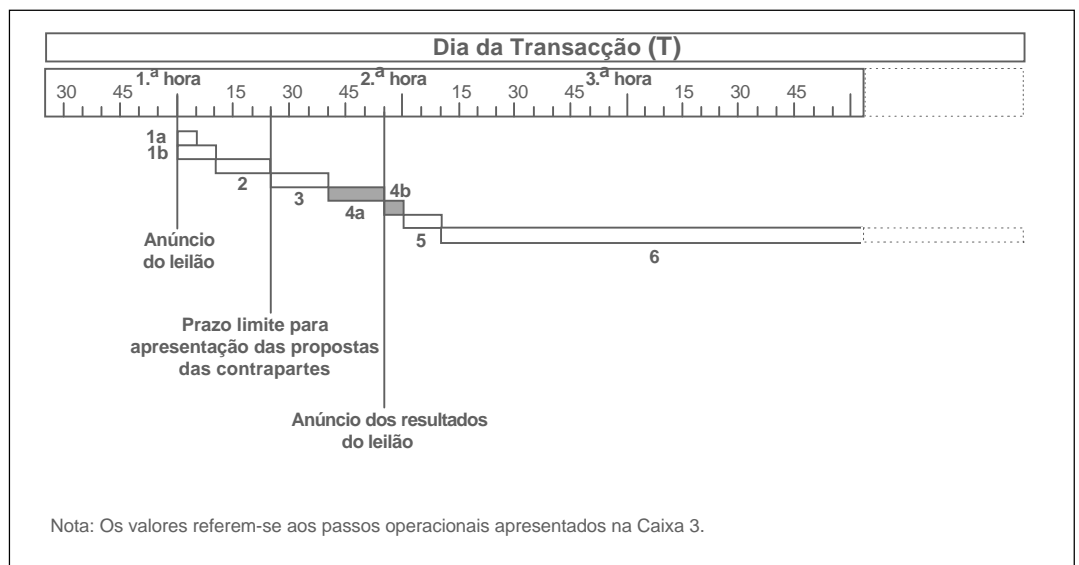
#### b. Leilões rápidos

Os leilões rápidos são normalmente executados no período de uma hora contada desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação. O horário normal dos passos operacionais dos leilões rápidos é apresentado no Gráfico 2. O BCE pode decidir ajustar o horário no

caso de operações individuais, se tal for considerado conveniente. Os leilões rápidos são apenas utilizados para a execução de operações de regularização. O SEBC pode seleccionar, de acordo com os critérios e os procedimentos especificados na Secção 2.2, um número limitado de contrapartes para participar nos leilões rápidos.

### Gráfico 2.

#### Horário normal dos passos operacionais dos leilões rápidos



## Quadro 2.

### Dias normais de colocação para operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado

Tipo de operação	Dia normal de colocação (T)
Operações principais de refinanciamento	Todas as terças-feiras
Operações de financiamento de prazo alargado	Primeira quarta-feira de cada período de cumprimento das reservas mínimas de caixa

#### c. Leilões de taxa fixa e leilões de taxa variável

O SEBC pode realizar leilões de taxa fixa (montante) ou leilões de taxa variável (taxa).<sup>15</sup> Num leilão de taxa fixa, o BCE estabelece antecipadamente a taxa de juro e as contrapartes participantes licitam o montante que pretendem transaccionar à taxa de juro fixada.<sup>16</sup> Num leilão de taxa variável, as contrapartes licitam os montantes e as taxas de juro às quais pretendem efectuar as transacções com os bancos centrais nacionais.<sup>17</sup>

a ter em consideração os feriados bancários em cada Estado-membro.<sup>18</sup>

#### b. Operações estruturais

As operações estruturais realizadas através de leilões normais não são executadas de acordo com nenhum calendário estabelecido antecipadamente. Porém, as operações estruturais são, normalmente, conduzidas e liquidadas apenas nos dias em que os BCN<sup>19</sup>

### 5.1.2 Calendário das operações de leilão

#### a. Operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado

As operações principais de refinanciamento e as operações de refinanciamento de prazo alargado são executadas de acordo com um calendário indicativo publicado pelo SEBC. O calendário é publicado com uma antecedência mínima de três meses antes do início do ano que respeita. Os dias normais de funcionamento para as operações financeiras e operações de refinanciamento de prazo alargado são apresentados no Quadro 2. O BCE pretende assegurar que as contrapartes em todos os Estados-membros possam participar nas operações principais de refinanciamento e nas operações de refinanciamento de prazo alargado. Por conseguinte, ao elaborar o calendário dessas operações, o BCE efectua os ajustamentos necessários ao calendário normal, por forma

<sup>15</sup> No que respeita às operações de refinanciamento de prazo alargado, o BCE pode decidir adaptar as características dos leilões, a fim de assegurar que o SEBC em regra não envie sinais ao mercado, agindo normalmente como tomador de taxa.

<sup>16</sup> Nos leilões de swaps de divisas de taxa fixa, o BCE fixa os pontos de swap da operação e as contrapartes oferecem o montante de moeda fixa que pretendem vender (e recomprar) ou comprar (e revender) a essa taxa.

<sup>17</sup> Nos leilões de swaps de divisas de taxa variável, as contrapartes licitam o montante de moeda fixa e a cotação dos pontos de swap à qual pretendem participar na operação.

<sup>18</sup> O calendário indicativo das operações de leilão do SEBC para 1999 é apresentado no Anexo 5.

<sup>19</sup> No presente documento, o termo "dia de funcionamento do BCN" refere-se a qualquer dia, no qual o banco central nacional de um determinado Estado-membro se encontra aberto para conduzir as operações de política monetária do SEBC. Em alguns Estados-membros, as sucursais do respectivo banco central nacional podem estar encerradas nos dias de funcionamento do BCN, por motivo de feriados bancários locais ou regionais. Em tais casos, o respectivo banco central nacional é responsável por informar antecipadamente as contrapartes sobre procedimentos a adoptar respeitantes às transacções que envolvem essas sucursais.



de todos os Estados-membros se encontram em funcionamento.

### **c. Operações ocasionais de regularização**

As operações ocasionais de regularização não são executadas de acordo com nenhum calendário estabelecido antecipadamente. O BCE pode decidir conduzir operações ocasionais de regularização em qualquer dia de funcionamento do SEBC. Apenas podem participar nessas operações os bancos centrais nacionais dos Estados-membros cujo dia da transacção, da liquidação e do reembolso sejam dias úteis.

#### **5.1.3 Anúncio das operações de leilão**

Os leilões normais do SEBC são anunciados publicamente através das agências de notícias.<sup>20</sup> Além disso, os bancos centrais nacionais anunciam as operações de leilão directamente às contrapartes que não tenham acesso às agências de notícias. O anúncio público do leilão contém normalmente as seguintes informações:

- número de referência do leilão;
- data do leilão;
- tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez e tipo de instrumento de política monetária a utilizar);
- prazo da operação;
- tipo de leilão (leilão de taxa fixa ou leilão de taxa variável);
- método de colocação (leilão "holandês" ou "americano", de acordo com a definição constante da Secção 5.1.5 d);
- volume indicativo da operação (normalmente apenas no caso de operações de refinanciamento de prazo alargado);

- taxa de juro / preço / pontos de *swap* quando previamente fixados (no caso de leilões de taxa fixa);
- taxa de juro / preço / pontos de *swap* mínimos / máximos aceites (quando aplicável);
- valor e data de vencimento da operação (quando aplicável) ou data-valor e data de reembolso do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida);
- moedas envolvidas e moeda cujo montante é mantido fixo (no caso de *swaps* de divisas);
- taxa de câmbio à vista de referência que será utilizada no cálculo das propostas (no caso de *swaps* de divisas);
- montante máximo das propostas (quando existir);
- colocação mínima (quando existir);
- hora limite para apresentação de propostas;
- denominação dos certificados (no caso da emissão de certificados de dívida);
- código ISIN (Número de Identificação Internacional dos Títulos) da emissão (no caso da emissão de certificados de dívida).

Com o objectivo de aumentar a transparência das operações ocasionais de regularização, o SEBC, normalmente, anuncia antecipadamente os leilões rápidos. Porém, em condições excepcionais, o BCE pode decidir não efectuar o anúncio público antecipado dos leilões rápidos. O anúncio dos leilões rápidos segue os mesmos

---

<sup>20</sup> As agências de notícias que o SEBC utilizará na comunicação ao público das operações de política monetária encontram-se especificadas no Anexo 6.

procedimentos dos leilões normais. Num leilão rápido, independentemente de ser anunciado publicamente, as contrapartes seleccionadas são contactadas directamente pelos bancos centrais nacionais.

#### **5.1.4 Preparação e apresentação das propostas para leilão pelas contrapartes**

As propostas para leilão apresentadas pelas contrapartes devem seguir o modelo fornecido pelos bancos centrais nacionais para a operação em questão. As propostas para leilão devem ser apresentadas ao banco central nacional do Estado-membro no qual a instituição se encontra estabelecida (sede ou filial). As propostas para leilão de uma instituição apenas podem ser apresentadas por um estabelecimento (ou uma filial designada para o efeito) em cada Estado-membro.

Nos leilões de taxa fixa, as contrapartes devem mencionar, nas respectivas propostas, o montante que pretendem transaccionar com os bancos centrais nacionais.<sup>21</sup>

Nos leilões de taxa variável, as contrapartes podem apresentar até dez propostas de taxa de juro / preço / pontos de *swap*. Em cada proposta devem mencionar o montante que pretendem transaccionar com os bancos centrais nacionais e a respectiva taxa de juro.<sup>22,23</sup> A proposta respeitante às taxas de juro deve ser apresentada em múltiplos de 0.01 pontos percentuais. No caso de um leilão de *swap* de divisas de taxa variável, os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado normais e as propostas devem ser expressas em múltiplos de 0.01 pontos de *swap*.

Nas operações principais de refinanciamento, o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo devem ser expressas em múltiplos

de EUR 100 000. Estes mesmos montantes são aplicados nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais. Este montante mínimo é aplicado em cada proposta de taxa de juro / preço / pontos de *swap*.

No que respeita às operações de refinanciamento de prazo alargado, cada banco central nacional define um montante mínimo para as propostas entre EUR 10 000 e EUR 1 000 000. As propostas que excedam o montante mínimo devem ser expressas em múltiplos de EUR 10 000. O montante mínimo da proposta é aplicado a cada nível individual de taxa de juro.

O BCE pode impor um montante máximo para as propostas, a fim de impedir propostas excessivamente elevadas. Tais limites máximos são sempre fixados no anúncio público do leilão.

As contrapartes devem sempre estar em condições de garantir as propostas que apresentem, através de um montante suficiente de activos subjacentes elegíveis. As disposições contratuais ou regulamentares aplicadas pelo respectivo banco central nacional prevêm a imposição de sanções caso uma contraparte não consiga transferir um montante suficiente de activos subjacentes para liquidar o montante de liquidez que lhe foi atribuído num leilão. As disposições contratuais ou regulamentares aplicadas pelo

---

<sup>21</sup> Nos *swaps* de divisas de taxa fixa, deve ser mencionado o montante fixo de moeda que a contraparte pretende transaccionar com o SEBC.

<sup>22</sup> No que respeita à emissão de certificados de dívida do BCE, este pode decidir que as propostas devem ser apresentadas sob a forma de preço e não de taxa de juro. Em tais casos, os preços devem ser cotados como percentagem do montante nominal.

<sup>23</sup> Nos *swaps* de divisas de taxa variável, devem ser mencionados o montante fixo da moeda que a contraparte pretende transaccionar com o SEBC e o respectivo nível de ponto de *swap*.

respectivo banco central nacional prevêem igualmente a possibilidade de o banco central nacional confirmar os activos subjacentes que as contrapartes tenham disponíveis, a fim de detectar casos de licitação excessiva ou para impor sanções se o excesso da proposta for comprovado.<sup>24</sup>

As propostas são revogáveis até à hora limite. As propostas apresentadas após a hora limite fixada no anúncio do leilão não são consideradas válidas. O cumprimento deste prazo é avaliado pelos bancos centrais nacionais. Os bancos centrais nacionais rejeitam todas as propostas de uma contraparte se o montante agregado dessas propostas exceder o montante máximo que tenha sido fixado pelo BCE. Os bancos centrais nacionais também rejeitam as propostas abaixo do valor mínimo. Além disso, os bancos centrais nacionais podem rejeitar propostas que estejam incompletas ou que não respeitem o modelo

estabelecido. Quando uma proposta for rejeitada, o respectivo banco central nacional informa a contraparte dessa decisão antes da colocação.

### 5.1.5 Procedimentos de colocação em leilão

#### a. Leilões de taxa fixa

Na colocação de um leilão de taxa fixa, as propostas recebidas das contrapartes são adicionadas. Se o montante agregado das propostas exceder o montante disponível para colocação, as propostas apresentadas serão satisfeitas através de rateio, de acordo com o rácio entre o montante a colocar e o montante agregado das propostas (ver Caixa 4). O montante atribuído a cada contraparte será arredondado para o euro mais próximo. No entanto, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente nos leilões de taxa fixa.

#### Caixa 4.

##### Colocação de leilões de taxa fixa

Onde:

A : montante total colocado  
n : número total de contrapartes  
 $a_i$  : montante licitado pela *i*-ésima contraparte  
all % : percentagem de colocação

$all_i$  : montante total atribuído à *i*-ésima contraparte  
A percentagem de colocação é:

$$all\% = \frac{A}{\sum_{i=1}^n a_i}$$

O montante atribuído à *i*-ésima contraparte é:

$$all_i = all\% \times (a_i)$$

<sup>24</sup> Considera-se que houve uma proposta excessiva quando a contraparte não pode entregar os activos subjacentes suficientes para cobrir a proposta de leilão por si efectuada, tendo em consideração as suas reservas de títulos e o seu potencial de endividamento.

**b. Leilões de taxa variável em euro**

Nos leilões de taxa variável para operações de cedência de liquidez em euro, as propostas são ordenadas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. As propostas com as taxas de juro mais elevadas são satisfeitas em primeiro lugar e as propostas com as taxas de juro

sucessivamente mais baixas são aceites até à liquidez total a colocar ser esgotada. Se ao nível mais baixo de taxa de juro aceite (i.e., taxa de juro marginal), o montante agregado das propostas exceder o remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, de acordo com o rácio entre o restante montante remanescente a colocar e o

**Caixa 5.**

**Colocação de leilões de taxa variável em euro**

(O exemplo refere-se a propostas de taxa de juro)

Onde:

- A : montante total colocado
- $r_s$  : *s-ésima* taxa de juro proposta pelas contrapartes
- n : número total de contrapartes
- $a(r_s)_i$  : montante proposto à *s-ésima* taxa de juro ( $r_s$ ) pela *i-ésima* contraparte
- $a(r_s)$  : montante total proposto à *s-ésima* taxa de juro ( $r_s$ )

$$a(r_s) = \sum_{i=1}^n a(r_s)_i$$

- $r_m$  : taxa de juro marginal  
 $r_1 \geq r_s \geq r_m$  para uma operação de leilão de cedência de liquidez,  
 $r_m \geq r_s \geq r_1$  para uma operação de leilão de absorção de liquidez
- $r_{m-1}$  : taxa de juro antes da taxa de juro marginal (última taxa de juro à qual as propostas são integralmente satisfeitas),  
 $r_{m-1} > r_m$  para uma operação de leilão de cedência de liquidez,  
 $r_m > r_{m-1}$  para uma operação de leilão de absorção de liquidez
- all % ( $r_m$ ) : percentagem de colocação à taxa de juro marginal
- all ( $r_s$ )<sub>i</sub> : colocação à *i-ésima* contraparte à *s-ésima* taxa de juro
- all<sub>i</sub> : montante total atribuído à *i-ésima* contraparte

A percentagem de colocação à taxa marginal é:

$$all\%(r_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(r_s)}{a(r_m)}$$

A atribuição à *i-ésima* contraparte à taxa de juro marginal é:

$$all(r_m)_i = all\%(r_m) \times a(r_m)_i$$

A atribuição total à *i-ésima* contraparte é:

$$all_i = \sum_{s=1}^{m-1} a(r_s)_i + all(r_m)_i$$

montante total das propostas, à taxa de juro marginal (ver Caixa 5). O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

Nos leilões de taxa de juro variável para operações de absorção de liquidez (os quais podem ser utilizados para a emissão de certificados de dívida e constituição de depósitos a prazo fixo), as propostas são ordenadas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). As propostas com a taxa de juro mais baixa (preço mais elevado) são satisfeitas em primeiro lugar e as propostas com taxas de juro sucessivamente mais elevadas (propostas de preços mais baixas) são aceites até se eliminar toda a liquidez a absorver. Se à taxa de juro mais elevada (preço mais baixo) aceite (i.e., taxa de juro / preço marginal), o montante agregado das propostas exceder o montante remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, de acordo com o rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à taxa de juro / preço marginal (ver Caixa 5). No que respeita à emissão de certificados de dívida, o montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o múltiplo mais próximo da denominação dos certificados de dívida. No que concerne às outras operações de absorção de liquidez, o montante atribuído a cada contraparte será arredondado para o euro mais próximo.

Nos leilões de taxa variável, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

### **c. Leilões de swaps de divisas de taxa variável**

Nos leilões de *swaps* de divisas de taxa variável para cedência de liquidez, as propostas são ordenadas por ordem crescente das cotações de pontos de *swap*.<sup>25</sup> As propostas com as cotações em

pontos de *swap* mais baixas são satisfeitas prioritariamente e as cotações mais elevadas são sucessivamente aceites até o montante total fixo de moeda a ser absorvido ser atingido. Se, à cotação em pontos de *swap* mais elevados aceites (i.e., a cotação marginal de pontos de *swap*), o montante agregado licitado exceder o montante remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, de acordo com o rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação marginal de pontos de *swap* (ver Caixa 6). O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

Nos leilões de *swaps* de divisas de taxa variável para absorção de liquidez, as propostas são ordenadas por ordem decrescente das cotações em pontos de *swap* apresentadas. As propostas com as cotações em pontos de *swap* mais elevadas são satisfeitas prioritariamente e as com cotações mais baixas são sucessivamente aceites até o montante total fixo da moeda a ser absorvido ser atingido. Se à cotação em pontos de *swap* mais baixa aceite (i.e., a cotação marginal em pontos de *swap*), o montante agregado licitado exceder o montante remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, de acordo com o rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação

---

<sup>25</sup> *As cotações de pontos de swap são ordenadas por ordem crescente tomando em consideração o sinal da cotação, o qual depende do sinal do diferencial de taxa de juro entre a divisa e o euro. Se, para o prazo do swap, a taxa de juro da divisa for mais elevada do que a taxa de juro correspondente para o euro, a cotação dos pontos de swap é positiva (cotação do euro a prémio face à moeda estrangeira). Ao invés, se a taxa de juro da divisa for inferior à taxa de juro correspondente para o euro, a cotação do ponto de swap é negativa (euro cotado a desconto face à moeda estrangeira).*

marginal de pontos de swap (ver Caixa 6). O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

#### d. Tipo de leilão

Nos leilões de taxa variável, o SEBC pode utilizar leilões de taxa única e leilões de taxa variável. Num leilão de taxa única (leilão "holandês"), a taxa taxa de juro /

### Caixa 6.

#### Colocação de leilões de swaps de divisas de taxa variável

Onde:

- A : montante total colocado
- $\Delta_s$  : *s-ésima* cotação em pontos de *swap* proposta pelas contrapartes
- n : número total de contrapartes
- $a(\Delta_s)_i$  : montante proposto à *s-ésima* cotação em pontos de *swap* ( $\Delta_s$ ) pela *i-ésima* contraparte
- $a(\Delta_s)$  : montante total proposto à *s-ésima* cotação em pontos de *swap* ( $\Delta_s$ )

$$a(\Delta_s) = \sum_{i=1}^n a(\Delta_s)_i$$

- $\Delta_m$  : cotação marginal em pontos de *swap*  
 $\Delta_m \geq \Delta_s \geq \Delta_1$  para uma operação de *swap* de divisas de cedência de liquidez,  
 $\Delta_1 \geq \Delta_s \geq \Delta_m$  para uma operação de *swap* de divisas de absorção de liquidez
- $\Delta_{m-1}$  : cotação em pontos de *swap* antes da cotação marginal em pontos de *swap* (última cotação em pontos de *swap* à qual todas as propostas são integralmente satisfeitas),  
 $\Delta_m > \Delta_{m-1}$  para uma operação de leilão de cedência de liquidez,  
 $\Delta_{m-1} > \Delta_m$  para uma operação de leilão de absorção de liquidez
- all % ( $\Delta_m$ ) : percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap*
- all ( $\Delta_s$ )<sub>i</sub> : colocação à *i-ésima* contraparte à *s-ésima* cotação de pontos de *swap*
- all<sub>i</sub> : montante total atribuído à *i-ésima* contraparte

A percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap* é:

$$all\%(\Delta_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)}{a(\Delta_m)}$$

A colocação à *i-ésima* contraparte à cotação marginal de pontos de *swap* é:

$$all(\Delta_m)_i = all\%(\Delta_m) \times a(\Delta_m)_i$$

Colocação total à *i-ésima* contraparte é:

$$all_i = \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)_i + all(\Delta_m)_i$$

preço / pontos de *swap* aplicada a todas as propostas satisfeitas é igual à taxa de juro / preço / pontos de *swap* marginal (ou seja, taxa de juro / preço / ponto de *swap* ao qual a colocação total se extingue). Num leilão de taxa variável (leilão "americano"), a taxa de juro / preço / pontos de *swap* da colocação é igual à taxa de juro / preço / pontos de *swap* oferecidos por cada proposta individual.

### 5.1.6 Anúncio dos resultados do leilão

Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados publicamente através das agências de notícias. Além disso, os bancos centrais nacionais anunciam o resultado da colocação directamente às contrapartes que não tenham acesso às agências de notícias. O resultado público do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- número de referência da operação de leilão;
- data do leilão;
- tipo de operação;
- prazo da operação;
- montante total proposto pelas contrapartes do SEBC;
- número de licitantes;
- moedas envolvidas (no caso de *swaps* de divisas);
- montante total colocado;
- percentagem de colocação (no caso de leilões de taxa fixa);
- taxa de câmbio à vista (no caso de *swaps* de divisas);
- taxa de juro / preço / pontos de *swap*

marginal aceite e percentagem de colocação à taxa de juro / preço / ponto de *swap* marginal (no caso de leilões de taxa variável);

- taxa mínima e taxa máxima propostas e taxa média ponderada de colocação (no caso de leilões de taxa variável);
- data de início da operação e sua data de vencimento (quando aplicável) ou data-valor e data de reembolso do instrumento de dívida (no caso da emissão de certificados de dívida);
- montante mínimo atribuído (quando existir);
- denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida);
- código ISIN da emissão (no caso da emissão de certificados de dívida).

Os bancos centrais nacionais efectuarão directamente a certificação dos resultados da colocação às contrapartes que tenham propostas satisfeitas.

## 5.2 Procedimentos respeitantes às operações bilaterais

### a. Considerações gerais

Os bancos centrais nacionais podem executar operações baseadas em procedimentos bilaterais.<sup>26</sup> Os procedimentos bilaterais podem ser utilizados em operações ocasionais de regularização de mercado aberto e em operações estruturais sob a forma de transacções definitivas. Os procedimentos bilaterais são definidos em sentido lato

---

<sup>26</sup> O Conselho do BCE decidirá se, em condições excepcionais, as operações bilaterais de regularização ocasional podem também ser efectuadas pelo próprio BCE.

como todo e qualquer procedimento no qual o SEBC conduz uma transacção com uma ou um pequeno número de contrapartes sem procedimento de leilão. Assim, podem-se distinguir dois tipos diferentes de procedimentos bilaterais: operações nas quais as contrapartes são contactadas directamente pelo SEBC e operações executadas através de bolsas de valores e agentes de mercado.

#### **b. Contacto directo com as contrapartes**

Neste procedimento, os bancos centrais nacionais contactam directamente uma ou um pequeno número de contrapartes nacionais, são seleccionadas de acordo com os critérios especificados na Secção 2.2. Segundo as instruções precisas dadas pelo BCE, os bancos centrais nacionais decidem se desejam efectuar a operação com as contrapartes. As operações são liquidadas através dos bancos centrais nacionais.

Se o Conselho do BCE decidir que, em condições excepcionais, as operações bilaterais podem ser também executadas pelo próprio BCE (ou por um ou alguns bancos centrais nacionais, agindo em representação do BCE), os procedimentos para tais operações serão adaptados em conformidade. Neste caso, o BCE (ou o(s) banco(s) central(ais) nacional(ais), agindo em representação do BCE) contactará directamente uma ou algumas contrapartes na área do euro, seleccionadas de acordo com os critérios especificados na Secção 2.2. O BCE (ou o(s) banco(s) central(ais) nacional(ais), agindo em representação do BCE) decidirão se pretendem efectuar a operação com as contrapartes. Estas operações serão, no entanto, liquidadas de modo descentralizado, através dos bancos centrais nacionais.

Procedimentos bilaterais através de contacto directo com as contrapartes podem ser utilizados em operações

reversíveis, em transacções definitivas, em *swaps* de divisas e na constituição de depósitos a prazo fixo.

#### **c. Operações executadas através de bolsas de valores e de agentes de mercado**

Os bancos centrais nacionais podem executar transacções definitivas através das bolsas de valores e dos agentes de mercado. No que respeita a estas operações, o conjunto de contrapartes não se encontra limitado *a priori* e os procedimentos são adaptados às convenções de mercado para os instrumentos de dívida negociados. O Conselho do BCE decidirá se, em condições excepcionais, o próprio BCE (ou um ou alguns bancos centrais nacionais, agindo em representação do BCE) pode executar operações ocasionais de regularização definitivas, através das bolsas de valores e dos agentes de mercado.

#### **d. Anúncio das operações efectuadas através de procedimentos bilaterais**

As operações bilaterais normalmente não têm anúncio público prévio. Além disso, o BCE pode decidir não anunciar publicamente os resultados das operações bilaterais.

#### **e. Dias de funcionamento**

O BCE pode decidir conduzir operações ocasionais de regularização através de procedimentos bilaterais em qualquer dia de funcionamento do SEBC. Apenas participam nessas operações os bancos centrais nacionais dos Estados-membros que se encontram abertos na data de negociação, na data de liquidação e na data de reembolso.

As operações bilaterais definitivas com objectivos estruturais são normalmente conduzidas e liquidadas apenas nos dias de



funcionamento dos BCN de todos os Estados-membros.

## 5.3 Procedimentos de liquidação

### 5.3.1 Considerações gerais

As operações relacionadas com a utilização das facilidades permanentes do SEBC ou com a participação das contrapartes em operações de mercado aberto são liquidadas através das contas das contrapartes junto dos bancos centrais nacionais (ou através das contas de liquidação dos bancos participantes no TARGET). As operações são liquidadas apenas depois (ou no momento) da transferência final dos activos subjacentes à operação. Este procedimento implica que os activos subjacentes ou têm que ser antecipadamente depositados / entregues nos bancos centrais nacionais ou têm que ser liquidados numa base intra-diária de entrega-contrapagamento com os referidos bancos centrais. A transferência dos activos subjacentes é executada através de contas de guarda de títulos das contrapartes junto dos bancos centrais nacionais ou através de contas de liquidação de títulos, num sistema

de liquidação de títulos que respeite os padrões mínimos do BCE (ver Anexo 7). As contrapartes que não detenham uma conta de guarda de títulos num banco central nacional ou uma conta de liquidação de títulos num sistema de liquidação de títulos que respeite os padrões mínimos do BCE, podem liquidar as transacções de activos subjacentes através de uma conta de liquidação de títulos num banco de custódia de títulos.

Outras disposições relacionadas com os procedimentos de liquidação encontram-se definidas nos acordos contratuais aplicados pelos bancos centrais nacionais (ou pelo BCE) aos instrumentos específicos de política monetária. Os procedimentos de liquidação podem diferir ligeiramente entre os bancos centrais nacionais devido a diferenças nas leis nacionais ou nas práticas de funcionamento.

### 5.3.2 Liquidação de operações de mercado aberto

As operações de mercado aberto baseadas nos leilões normais (operações principais de refinanciamento, operações de

#### Quadro 3.

Datas normais de liquidação para as operações de mercado aberto do SEBC <sup>a)</sup>

Instrumentos de política monetária	Data de liquidação das operações baseadas em leilões normais	Data de liquidação das operações baseadas em leilões rápidos ou procedimentos bilaterais
Transacções reversíveis	T+1 <sup>b)</sup>	T
Transacções definitivas	–	De acordo com a convenção de mercado para os activos subjacentes
Emissão de certificados de dívida	T+1	–
Swaps de divisas	–	T, T+1 ou T+2
Constituição de depósitos a prazo fixo	–	T

Notas ao quadro:

- a) No quadro, T refere-se ao dia da transacção. A conotação da data da transacção refere-se apenas aos dias de funcionamento do SEBC.
- b) Se a data normal de liquidação das operações principais de refinanciamento ou das operações de refinanciamento de prazo alargado coincidir com um feriado bancário, o BCE pode decidir aplicar uma data de liquidação diferente, incluindo a liquidação no mesmo dia. As datas de liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado são estabelecidas antecipadamente e no calendário das operações de leilão do SEBC (ver Secção 5.1.2).

refinanciamento de prazo alargado e operações estruturais) são, normalmente, liquidadas no primeiro dia útil seguinte ao dia da transacção no qual se encontram abertos todos os SLBTR e sistemas de liquidação de títulos. Por uma questão de princípio, o SEBC tenciona liquidar as suas operações de mercado aberto simultaneamente em todos os Estados-membros com todas as contrapartes que tenham entregue activos subjacentes suficientes. Porém, devido a restrições operacionais e a características técnicas dos sistemas de liquidação de títulos nacionais, o momento em que é efectuada a liquidação de operações de mercado aberto pode diferir dentro da área do euro, no início da Terceira Fase. O momento da liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o momento do reembolso de uma operação anterior de prazo correspondente.

O SEBC tenciona liquidar as operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais no dia da transacção. Todavia, por razões operacionais, o SEBC pode fixar, ocasionalmente, outras datas de liquidação para essas operações, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas (para efeitos de regularização ou estruturais) e de *swaps* de divisas (ver Quadro 3).

### 5.3.3 Procedimentos de fim de dia

Os procedimentos de fim de dia encontram-se especificados na documentação relativa aos SLBTR nacionais e ao sistema TARGET. De acordo com estes procedimentos, a hora normal de encerramento do sistema TARGET (ou seja, todos os SLBTR nacionais) é 18 horas, hora do BCE (C.E.T.). Não são aceites novas ordens de pagamento para processamento nos SLBTR nacionais após a hora de encerramento, embora ainda sejam

processadas as ordens de pagamento aceites antes da hora de encerramento. Os bancos centrais nacionais dão início aos procedimentos de fim de dia às 18,30 horas, hora do BCE (C.E.T.). Os pedidos das contrapartes de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez devem ser submetidos pelo respectivo banco central nacional antes das 18H, hora do BCE (C.E.T.), embora os pedidos de acesso à facilidade de depósito sejam aceites até às 18,30H, hora do BCE (C.E.T.).

No fim do dia, os eventuais saldos negativos registados nas contas de liquidação (nos SLBTR nacionais) das contrapartes elegíveis são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez (ver Secção 4.1). O SEBC pode, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicadas pelo respectivo banco central nacional, impor sanções a uma instituição que apresente um saldo negativo na sua conta de liquidação no fim do dia, caso essa instituição não preencha as condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Essa situação pode ocorrer, por exemplo, se for concedido crédito intradiário a instituições fora do conjunto das contrapartes elegíveis para ter acesso à facilidade de cedência marginal ou se uma contraparte for suspensa ou excluída do acesso à linha de cedência marginal (ver Secção 2.1) ou se os activos subjacentes que garantem o crédito intradiário não forem elegíveis para garantir as operações de política monetária do SEBC (ver nota de rodapé 39, na pág.41).

# Capítulo 6

## **Activos elegíveis**

## Activos elegíveis

### 6.1 Considerações gerais

Em conformidade com o disposto no Artigo 18.º I dos Estatutos do SEBC/BCE, o BCE e os bancos centrais nacionais podem transaccionar nos mercados financeiros, comprando e vendendo activos subjacentes a título definitivo ou com acordo de recompra, devendo todas as operações de crédito do SEBC estar baseadas em garantias adequadas. Em consequência, todas as operações de cedência de liquidez do SEBC se encontram baseadas em activos subjacentes entregues pelas contrapartes, quer através da transferência da propriedade dos activos (no caso de transacções definitivas ou de acordos de recompra), quer através de penhor sobre os activos (no caso de empréstimos garantidos).<sup>28</sup>

Com o objectivo de evitar que o SEBC incorra em perdas nas suas operações de política monetária, assegurar a igualdade de tratamento das contrapartes e melhorar a sua eficiência operacional, os activos subjacentes têm que satisfazer certos critérios de modo a serem elegíveis para as operações de política monetária do SEBC.

É reconhecido que a harmonização dos critérios de elegibilidade em toda a área do euro contribuirá para assegurar igualdade de tratamento e eficiência operacional. Em paralelo, deve ser prestada atenção às diferenças existentes na estrutura financeira dos Estados-membros. Essencialmente para efeitos internos do SEBC, é efectuada uma distinção entre duas categorias de activos elegíveis para as operações de política monetária do SEBC. Estas duas categorias são designadas por "Lista 1" e "Lista 2", respectivamente:

- a Lista 1 é constituída por instrumentos de dívida transaccionáveis que preenchem critérios de elegibilidade uni-

formes em toda a área do euro especificados pelo BCE;

- a Lista 2 é constituída por outros activos, transaccionáveis ou não, que tenham importância particular para os mercados financeiros e para os sistemas bancários nacionais, para os quais são estabelecidos critérios de elegibilidade pelos bancos centrais nacionais, sujeitos a critérios mínimos de elegibilidade estabelecidos pelo BCE. Os critérios de elegibilidade específicos relativos à Lista 2, aplicados pelos respectivos bancos centrais nacionais, encontram-se sujeitos à aprovação do BCE.

Não é feita qualquer distinção entre as duas listas no que se refere à qualidade dos activos e à sua elegibilidade para os diversos tipos de operações de política monetária do SEBC (à excepção de os activos incluídos na Lista 2 não serem normalmente utilizados pelo SEBC em transacções definitivas). Os activos elegíveis subjacentes em operações de política monetária do SEBC podem também ser usados para acesso ao crédito intradiário.<sup>29</sup>

Os activos da Lista 1 e da Lista 2 encontram-se sujeitos às medidas de controlo de risco especificadas na Secção 6.4.

---

<sup>28</sup> As operações definitivas e as operações reversíveis de mercado aberto para a absorção de liquidez encontram-se igualmente baseadas em activos subjacentes. Relativamente aos activos subjacentes utilizados nas operações reversíveis de mercado aberto para a absorção de liquidez, os critérios de elegibilidade são semelhantes aos aplicados aos activos subjacentes às operações reversíveis de mercado aberto para a cedência de liquidez. Contudo, não são aplicadas margens iniciais nem margens de avaliação às operações de absorção de liquidez.

<sup>29</sup> Além disso, o BCE pode autorizar os bancos centrais nacionais a considerar como elegíveis para obtenção de crédito intradiário certos tipos de activos que não são elegíveis como activos subjacentes nas operações de política monetária do SEBC (ver nota de rodapé 39 na página 41).

As contrapartes do SEBC podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, ou seja, podem obter fundos do banco central nacional do Estado-membro no qual se encontram estabelecidas, utilizando os activos localizados noutro Estado-membro (ver Secção 6.6).

## 6.2 Activos da Lista 1

O BCE estabelece e mantém um registo de activos da Lista 1. Este registo encontra-se disponível ao público.

Os certificados de dívida emitidos pelo BCE são classificados como activos da Lista 1. Os certificados de dívida emitidos pelos bancos centrais nacionais antes de 1 de Janeiro de 1999 são igualmente incluídos na Lista 1.

A outros activos da Lista 1 são aplicados os seguintes critérios de elegibilidade (ver também Quadro 4):

- Devem ser instrumentos de dívida;<sup>30</sup>
- Devem atingir elevados padrões de crédito. Na avaliação da qualidade do crédito dos instrumentos de dívida, o BCE toma em consideração, nomeadamente, as notações de *rating* disponíveis dadas pelas agências do mercado, bem como certos critérios institucionais, que garantam, especificamente, protecção aos seus detentores particularmente elevada;<sup>31</sup>
- Devem estar localizados na área do euro (por forma a que a respectiva realização se encontre sujeita à lei de um Estado-membro da área do euro), ser transferíveis sob a forma escritural e depositados num banco central nacional ou numa central de depósito de títulos que respeite os padrões mínimos estabelecidos pelo BCE (ver Anexo 7);
- Devem ser denominados em euro;<sup>32</sup>

- Devem ser emitidos (ou garantidos) por entidades estabelecidas no EEE;<sup>33</sup>
- Devem, pelo menos, estar listados ou cotados num mercado regulamentado, de acordo com a definição da Directiva relativa aos Serviços de Investimento,<sup>34</sup> ou listados, cotados ou transaccionados em certos mercados não regulamentados, conforme especificado pelo BCE.<sup>35</sup> Além disso, a liquidez do mercado pode ser tomada em consideração pelo BCE quando determinar a elegibilidade de cada instrumento de dívida.

Os bancos centrais nacionais não aceitarão como activos subjacentes, apesar de incluídos na Lista 1, os instrumentos de

---

<sup>30</sup> Os instrumentos de dívida convertíveis em acções (ou com características similares) e os instrumentos de dívida que contenham direitos subordinados aos créditos dos detentores de outros instrumentos de dívida do emitente são excluídos da Lista 1.

<sup>31</sup> Os instrumentos de dívida emitidos pelas instituições de crédito que não cumpram rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM (Directiva 88/220/CEE que introduz alterações à Directiva 85/611/CEE) são aceites na Lista 1 apenas se cada uma das emissões obteve uma notação de *rating* (dada por uma agência de *rating*) que indique, para o SEBC, que o instrumento de dívida satisfaz elevados critérios de qualidade de crédito.

<sup>32</sup> Expresso como tal ou nas denominações nacionais do euro.

<sup>33</sup> O requisito segundo o qual o emitente deve encontrar-se estabelecido no EEE não se aplica às instituições internacionais e supranacionais.

<sup>34</sup> Directiva 93/22/CEE, Directiva do Conselho de 10 de Maio de 1993 relativa a Serviços de Investimento no Domínio dos Valores Mobiliários, JO n.º L 141 de 11 de Junho de 1993, páginas 27 e seguintes.

<sup>35</sup> Instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito que não cumpram rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM (Directiva 88/220/CEE que introduz alterações à Directiva 85/611/CEE) são aceites na Lista 1 apenas se forem listados ou cotados num mercado regulamentado, de acordo com o disposto na Directiva relativa a Serviços de Investimento (Directiva 93/22/CEE) e cumprindo os requisitos da Directiva que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto (Directiva 89/298/CEE).

dívida emitidos ou garantidos pela contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita, de acordo com o disposto no quinto travessão do artigo 1.º da Primeira Directiva de Coordenação Bancária.<sup>36, 37</sup>

Apesar de se encontrarem incluídos na Lista I, os bancos centrais nacionais podem decidir não aceitar como activos subjacentes os seguintes instrumentos:

- Instrumentos de dívida que sejam reembolsados antes da data de vencimento da operação de política monetária para a qual estão a ser utilizados como activos subjacentes;<sup>38</sup>
- Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) a ocorrer durante o período que decorre até à data de vencimento da operação de política monetária para a qual estão a ser utilizados como activos subjacentes.

Todos os activos da Lista I podem ser utilizados numa base transfronteiras, implicando que uma contraparte pode receber crédito do banco central nacional do Estado-membro no qual se encontra estabelecida, utilizando activos da Lista I localizados noutro Estado-membro (ver Secção 6.6).

Os activos da Lista I são elegíveis para todas as operações de política monetária baseadas em activos subjacentes, isto é, operações reversíveis e transacções definitivas de mercado aberto bem como a facilidade marginal de cedência de liquidez.

### 6.3 Activos da Lista 2<sup>39</sup>

Além dos instrumentos de dívida que cumprem os critérios de elegibilidade da Lista I, os bancos centrais nacionais podem considerar elegíveis outros activos - activos da Lista 2 -, que sejam particularmente

<sup>36</sup> Directiva 77/780/CEE, JO L 322 de 17 de Dezembro de 1977, alterado pela Directiva 95/26/CE, JO L 168 de 29 de Junho de 1995. O n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 95/26/CE dispõe o seguinte:

"Relações estreitas: uma situação em que duas ou mais entidades com personalidade jurídica se encontrem ligadas através de:

a) uma participação, ou seja, o facto de deter, directamente ou através de uma relação de controlo, 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa; ou

b) uma relação de controlo, ou seja, a relação existente entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa; uma empresa filial de uma empresa-mãe é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem. É igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas uma situação em que essas pessoas se encontrem ligadas de modo duradouro a uma mesma pessoa através de uma relação de controlo."

<sup>37</sup> Esta disposição não se aplica às relações estreitas entre a contraparte e as autoridades públicas dos países do EEE. A definição de relações estreitas também exclui os casos em que os instrumentos de dívida se encontram protegidos por determinadas garantias legais, como, por exemplo, os instrumentos que cumprem rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM (Directiva 88/220/CEE que introduz alterações à Directiva 85/611/CEE).

<sup>38</sup> Se os bancos centrais nacionais autorizassem a utilização de instrumentos com uma data de vencimento inferior à das operações de política monetária para as quais estão a ser utilizados como activos subjacentes, as contrapartes seriam solicitadas a proceder à substituição de tais activos na, ou antes da, data de vencimento.

<sup>39</sup> Além dos activos elegíveis da Lista 2 para as operações de política monetária do SEBC, o BCE pode autorizar os bancos centrais nacionais a conceder crédito intradiário contra instrumentos de dívida considerados elegíveis como crédito intradiário pelos bancos centrais da UE não participantes que: 1) se encontrem localizados em países do EEE fora da área do euro; 2) sejam emitidos por entidades estabelecidas em países do EEE fora da área do euro; 3) se encontrem denominados em moedas (moedas do EEE ou outras moedas amplamente transaccionadas) que não sejam o euro. A autorização do BCE encontra-se sujeita à manutenção da eficiência operacional e ao exercício do controlo adequado dos riscos jurídicos específicos relacionados com esses instrumentos de dívida. Na área do euro, estes instrumentos de dívida não podem ser utilizados numa base transfronteiras (ou seja, as contrapartes podem utilizar esse instrumento de dívida apenas para receber crédito directamente do banco central nacional autorizado pelo BCE a conceder crédito intradiário contra estes activos).

importantes para os mercados financeiros e sistema bancário nacional. Os critérios de elegibilidade para os activos da Lista 2 são estabelecidos pelos bancos centrais nacionais de acordo com os critérios mínimos de elegibilidade mencionados abaixo. Os critérios específicos nacionais para os activos da Lista 2 encontram-se sujeitos à aprovação do BCE. Os bancos centrais nacionais elaboram e mantêm registos dos activos elegíveis da Lista 2. Os referidos registos estão disponíveis para o público.<sup>40</sup>

Os activos da Lista 2 devem cumprir os seguintes critérios mínimos de elegibilidade (ver também Quadro 4):

- Devem ser instrumentos de dívida (transaccionáveis ou não) ou acções (negociados num mercado regulamentado, definido de acordo com o disposto na Directiva relativa aos Serviços de Investimento<sup>41</sup>). As acções e os instrumentos de dívida emitidos pelas instituições de crédito que não cumpram rigorosamente os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM normalmente não são elegíveis para fazer parte da Lista 2. No entanto, o BCE pode autorizar os bancos centrais nacionais a incluírem nas suas Listas 2 tais activos, mediante certas condições e restrições;
- Devem ser compromissos de dívida ou acções de (ou ser garantidas por) entidades que sejam consideradas como financeiramente sólidas pelo banco central nacional que tenha incluído os activos na sua Lista 2;
- Devem ser facilmente acessíveis ao banco central nacional que tenha incluído os activos na sua Lista 2;
- Devem estar localizados na área do euro (de modo a que a execução se encontre sujeita à lei de um dos Estados-membros da área do euro);

- Devem ser denominados em euro;<sup>42</sup>
- Devem ser emitidos (ou garantidos) por entidades estabelecidas na área do euro.

Apesar de estarem incluídos nas Listas 2, os bancos centrais nacionais não aceitarão como activos subjacentes os compromissos de dívida contra, ou acções da contraparte ou qualquer outra entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita, de acordo com o disposto no quinto travessão do artigo 1.º da Primeira Directiva de Coordenação Bancária.<sup>43, 44</sup>

Apesar de se encontrarem incluídos nas Listas 2, os bancos centrais nacionais podem decidir não aceitar como activos subjacentes os seguintes activos:

- Instrumentos de dívida que sejam reembolsados antes da data de vencimento da operação de política monetária para

---

<sup>40</sup> Para os activos não transaccionáveis da Lista 2, os bancos centrais nacionais podem decidir não divulgar informação sobre emissões individuais, emissores/devedores ou garantes aquando da publicação das suas Listas 2 nacionais.

<sup>41</sup> Directiva 93/22/CEE do Conselho de 10 de Maio de 1993 relativa a Serviços de Investimento no Domínio dos Valores Mobiliários, JO L 141 de 11 de Junho de 1993, páginas 27 e seguintes.

<sup>42</sup> Expressos como tal ou nas denominações nacionais do euro.

<sup>43</sup> Ver nota de rodapé 36 na página 41.

<sup>44</sup> Esta disposição não se aplica às relações estreitas entre a contraparte e as autoridades públicas dos países do EEE. Além disso, os efeitos comerciais em relação aos quais pelo menos uma entidade (que não seja uma instituição de crédito) é responsável para além da contraparte, não são considerados como compromissos de dívida contra a contraparte. A definição de relações estreitas exclui também os casos em que os instrumentos de dívida se encontram protegidos por determinadas garantias legais, como por exemplo, os instrumentos que cumprem rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM (Directiva 88/220/CEE que introduz alterações à Directiva 85/611/CEE).

**Quadro 4.**

## Activos elegíveis para as operações de política monetária do SEBC

<b>Critérios</b>	<b>Lista 1</b>	<b>Lista 2</b>
<b>Tipo de activo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Certificados de dívida do BCE;</i></li> <li>• <i>Outros instrumentos de dívida negociáveis (excluindo instrumentos "híbridos").</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Instrumentos de dívida transaccionáveis;</i></li> <li>• <i>Instrumentos de dívida não transaccionáveis;</i></li> <li>• <i>Acções transaccionadas num mercado regulamentado.</i></li> </ul>
<b>Procedimentos de liquidação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Os instrumentos devem ser depositados centralmente, sob a forma escritural, nos bancos centrais nacionais ou numa central de depósito de títulos que cumpra os padrões mínimos estabelecidos pelo BCE.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Cada banco central nacional deve ter facilidade de acesso aos activos incluídos na respectiva Lista 2.</i></li> </ul>
<b>Tipo de emitente</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>SEBC;</i></li> <li>• <i>Sector público;</i></li> <li>• <i>Sector privado;</i><sup>a)</sup></li> <li>• <i>Instituições internacionais e supranacionais.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Sector público;</i></li> <li>• <i>Sector privado.</i><sup>b)</sup></li> </ul>
<b>Solidez financeira</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>O emitente (garante) deve ser considerado sólido em termos financeiros pelo BCE.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>O emitente (garante) deve ser considerado sólido em termos financeiros pelo banco central nacional que incluiu o activo na respectiva Lista 2.</i></li> </ul>
<b>Localização do emitente (ou do garante)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>EEE.</i><sup>c)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Área do euro.</i></li> </ul>
<b>Localização do activo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Área do euro.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Área do euro.</i></li> </ul>
<b>Moeda</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Euro.</i><sup>d)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Euro.</i><sup>d)</sup></li> </ul>
<i>Por memória:</i> <b>Utilização transfronteiras</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Sim.</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Sim.</i></li> </ul>

Notas ao quadro:

- a) Os instrumentos de dívida emitidos pelas instituições de crédito que não cumpram rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM (Directiva 88/220/CEE que introduz alterações à Directiva 85/611/CEE) são aceites na Lista 1 apenas nas três condições seguintes: Primeiro, cada uma das emissões teve de obter uma notação de *rating* (dada por uma agência de *rating*) que indique, do ponto de vista do SEBC, que o instrumento de dívida satisfaz elevados critérios de qualidade de crédito. Segundo, os instrumentos de dívida têm que ser cotados num mercado regulamentado de acordo com o disposto na Directiva relativa aos Serviços de Investimento (Directiva 93/22/CEE). Terceiro, os instrumentos de dívida devem cumprir os requisitos da Directiva que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto (Directiva 89/298/CEE).
- b) As acções emitidas por instituições de crédito e os instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito que não cumpram rigorosamente os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM normalmente, não são elegíveis para inclusão nos registos da Lista 2. No entanto, o BCE pode autorizar os bancos centrais nacionais a incluir esses activos nos seus registos da Lista 2, sujeitos a certas condições e restrições.
- c) O requisito segundo o qual a entidade emitente deve estar estabelecida na EEE não se aplica às instituições internacionais e supranacionais.
- d) Expresso como tal ou nas denominações nacionais do euro.



a qual estão a ser utilizados como activos subjacentes;<sup>45</sup>

- Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) a ocorrer durante o período que decorre até à data de vencimento da operação de política monetária para a qual estão a ser utilizados como activo subjacente;
- Acções com pagamento de qualquer tipo (incluindo em espécie) ou qualquer outro direito a elas inerente, que possa afectar a respectiva adequabilidade como activos subjacentes no período até à data de vencimento da operação de política monetária em relação à qual são utilizadas como activo subjacente.

Os activos da Lista 2 elegíveis para operações de política monetária do SEBC podem ser utilizados numa base transfronteiras, implicando que uma contraparte pode receber crédito do banco central nacional do Estado-membro no qual se encontra estabelecida utilizando activos localizados num outro Estado-membro (ver Secção 6.6).

Os activos da Lista 2 são elegíveis para as operações reversíveis de mercado aberto e para acesso à facilidade marginal de cedência de liquidez. Os activos da Lista 2 não são normalmente utilizados nas transacções definitivas do SEBC.

## 6.4 Medidas de controlo de risco

São aplicadas medidas de controlo de risco aos activos subjacentes às operações de política monetária do SEBC de modo a protegê-lo contra o risco de perdas financeiras se os activos subjacentes tiverem de ser executados devido ao incumprimento de uma contraparte. As medidas de controlo de risco ao dispor do SEBC são descritas na Caixa 7.

### 6.4.1 Margens iniciais

O SEBC aplica margens iniciais que correspondem a uma determinada percentagem do montante de liquidez cedida, as quais devem ser adicionadas ao requisito respeitante ao valor dos activos subjacentes. São aplicadas duas margens iniciais diferentes, tomando em consideração o período de exposição do SEBC:

- margem de 1% para o crédito intra-diário e para as operações pelo prazo *overnight*; e
- margem de 2% para as operações com uma data de vencimento original superior a um dia útil.

Não são aplicadas margens às operações de absorção de liquidez.

### 6.4.2 Medidas de controlo de risco para os activos da Lista I

Além das margens iniciais aplicadas ao montante de liquidez cedido, o SEBC aplica medidas específicas de controlo de risco, de acordo com os tipos de activos subjacentes oferecidos pela contraparte. As medidas de controlo de risco adequadas para os activos da Lista I são determinadas pelo BCE, tomando em consideração as diferenças nos sistemas jurídicos dos Estados-membros. As medidas de controlo de risco para os activos da Lista I são em larga medida harmonizadas em toda a área do

---

<sup>45</sup> Se os bancos centrais nacionais autorizarem a utilização de instrumentos com uma data de vencimento inferior à das operações de política monetária para as quais estão a ser utilizados como activos subjacentes, as contrapartes serão solicitadas a proceder à substituição desses activos na, ou antes da, data de vencimento.

## Caixa 7.

### Medidas de controlo de risco

- **Margens iniciais**  
*O SEBC aplica margens iniciais nas operações reversíveis de cedência de liquidez. Isto implica que as contrapartes necessitam de fornecer activos subjacentes com um valor pelo menos igual ao da liquidez cedida pelo SEBC mais o valor da margem inicial.*
- **Margens de avaliação ("Valuation haircuts")**  
*O SEBC aplica "margens de avaliação" na valorização dos activos subjacentes. Isto implica que o valor dos activos subjacentes é calculado como o valor de mercado do activo deduzido de uma determinada percentagem (haircut).*
- **Margens de variação (avaliação a preços de mercado)**  
*O SEBC requer que seja mantida uma margem específica ao longo do tempo em que os activos subjacentes são utilizados nas operações reversíveis de cedência de liquidez. Isto implica que se, o valor, medido numa base regular, dos activos subjacentes cair abaixo de um certo nível, o banco central nacional exigirá que a contraparte disponibilize activos adicionais ou numerário (ou seja, um valor de cobertura adicional). De igual modo, se o valor dos activos subjacentes, após a respectiva reavaliação, exceder um determinado nível, o banco central devolve à contraparte os activos ou o numerário em excesso. (Os cálculos para a execução dos valores de cobertura adicionais são apresentados na Caixa 9 na página 47.)*
- **Limites em relação aos emitentes/devedores ou garantes**  
*O SEBC pode aplicar limites à exposição relativa aos emitentes/devedores ou garantes.*
- **Garantias adicionais**  
*O SEBC pode requerer garantias adicionais de entidades financeiramente sólidas de modo a aceitar determinados activos.*
- **Exclusão**  
*O SEBC pode excluir determinados activos de serem usados nas suas operações de política monetária.*

euro.<sup>46</sup> O sistema de controlo de risco para os activos da Lista I inclui os seguintes elementos principais:

- Cada instrumento de dívida individual é sujeito a "margens de avaliação" específicas. Estas margens são aplicadas deduzindo uma certa percentagem ao valor de mercado do activo subjacente. As margens de avaliação são diferenciadas de acordo com o prazo residual e a estrutura do cupão dos instrumentos da dívida, tal como se encontra descrito na Caixa 8;
- Não são aplicadas margens de avaliação nas operações de absorção de liquidez;

- Dependendo das jurisdições e dos sistemas operacionais nacionais, os bancos centrais nacionais permitem que exista uma garantia global (*pooling*) resultante da agregação dos activos subjacentes e / ou requerem a afectação individual dos activos utilizados a cada transacção

---

<sup>46</sup> Devido a diferenças operacionais nos Estados-membros, relativamente aos procedimentos das contrapartes quanto à entrega dos activos subjacentes aos bancos centrais nacionais (na forma de uma garantia comum dada em penhor ao banco central nacional ou como acordos de recompra baseados em activos individualmente especificados para cada transacção), poderão ocorrer pequenas diferenças no que respeita ao momento das avaliações e outras características operacionais do sistema de margens.

## Caixa 8.

Níveis das margens de avaliação aplicadas aos activos elegíveis da Lista 1

### ***Margens de avaliação aplicadas a instrumentos de taxa fixa***

*0% para instrumentos com um prazo residual até 1 ano;*

*1.5% para instrumentos com um prazo residual superior a 1 ano e inferior a 3 anos;*

*2% para instrumentos com um prazo residual superior a 3 anos e inferior a 7 anos;*

*3% para obrigações de cupão com um prazo residual superior a 7 anos;*

*5% para obrigações de cupão zero e "strips" com um prazo residual superior a 7 anos.*

### ***Margens de avaliação aplicadas a instrumentos de taxa variável:***

*0% para instrumentos com cupões fixados posteriormente.*

*Para instrumentos com cupões fixados antecipadamente, são aplicadas as mesmas margens de avaliação dos instrumentos de taxa fixa. No entanto, para esses instrumentos, as margens de avaliação são determinadas de acordo com o período de tempo entre a fixação do último cupão e a nova fixação do próximo cupão.*

(sistema de garantias individuais). Nos sistemas de garantia global, a contraparte constitui a favor do banco central uma garantia comum de activos subjacentes disponíveis em quantidade suficiente para cobrir os correspondentes créditos recebidos do banco central, implicando, assim, que os activos individuais não estejam ligados a operações de crédito específicas. Ao invés, num sistema de garantias individuais, cada operação de crédito está ligada a activos específicos identificáveis;

- Nos sistemas de garantia global, os activos nela incluídos encontram-se sujeitos a uma avaliação diária;
- Nos sistemas de garantias individuais, a avaliação dos activos subjacentes é realizada, pelo menos, numa base semanal. Neste caso, a data de liquidação das operações principais de refinanciamento (normalmente todas as quartas-feiras) corresponde a uma data de avaliação. Para além disso, as datas de liquidação das operações de refinanciamento de prazo alargado são datas de avaliação;
- Nas datas de avaliação, os bancos centrais nacionais calculam o valor exigível dos activos subjacentes, tendo em conta as alterações dos volumes de crédito por liquidar, os princípios de avaliação descritos na Secção 6.5 e as margens iniciais requeridas e as margens de avaliação;
- Se, após a avaliação, os activos subjacentes não corresponderem aos requisitos de acordo com o cálculo efectuado nesse dia, accionam-se os chamados valores de cobertura adicionais ("margin calls") simétricos. De modo a reduzir a frequência destes, os bancos centrais nacionais podem aplicar uma margem de variação ("trigger point"). Quando é aplicada, a margem de variação deve corresponder a 1% do montante de liquidez cedida. Dependendo das jurisdições, os bancos centrais nacionais podem requerer valores de cobertura suplementares através da cedência de activos adicionais ou através de pagamentos em numerário. Isto implica que, se o valor de mercado dos activos subjacentes cair abaixo do limite inferior

## Caixa 9.

### Cálculo das margens iniciais e das margens de avaliação

O montante total dos activos elegíveis  $J$  (para  $j = 1$  a  $J$ ; valor  $C_{j,t}$  no momento  $t$ ) que uma contraparte deve disponibilizar para um conjunto de operações de cedência de liquidez  $I$  (para  $I = 1$  a  $I$ ; montante  $L_{i,t}$  no momento  $t$ ) é determinado pela seguinte fórmula:

$$\sum_{i=1}^I (1 + m_i) L_{i,t} \leq \sum_{j=1}^J (1 - h_j) C_{j,t} \quad (1)$$

Onde:

$m_i$  : margem inicial aplicada à operação  $i$  :

$m_i = 1\%$  para operações intradiárias e pelo prazo overnight e  $m_i = 2\%$  para operações com uma data de vencimento superior a um dia útil;

$h_j$  : margem de avaliação aplicada ao activo elegível  $j$ .

Seja  $\tau$  o período de tempo entre as reavaliações. A base dos valores de cobertura adicionais no momento  $t + \tau$  é igual a:

$$M_{t+\tau} = \sum_{i=1}^I (1 + m_i) L_{i,t+\tau} - \sum_{j=1}^J (1 - h_j) C_{j,t+\tau} \quad (2)$$

Dependendo das características operacionais dos sistemas de gestão das garantias dos bancos centrais nacionais, estes podem também tomar em consideração o juro capitalizado sobre a liquidez cedida em operações em dívida no cálculo da base dos valores de cobertura adicionais.

Os valores de cobertura adicionais são apenas accionados se a base exceder o nível de um determinado limite da margem de variação.

Seja  $k = 1\%$  o limite da margem de variação. Num sistema de afectação ( $I = 1$ ), são accionados valores de cobertura adicionais quando:

$M_{t+\tau} > k \cdot L_{i,t+\tau}$  (a contraparte paga os valores de cobertura adicionais ao banco central nacional); ou

$M_{t+\tau} < -k \cdot L_{i,t+\tau}$  (o banco central nacional paga os valores de cobertura adicionais à contraparte).

Num sistema de garantia global, a contraparte deverá disponibilizar mais activos se:

$$M_{t+\tau} > k \cdot \sum_{i=1}^I L_{i,t+\tau}$$

Ao invés, o montante de crédito intradiário (IDC) disponibilizado à contraparte num sistema de garantia global pode ser expresso da seguinte forma:

$$IDC = \frac{-M_{t+\tau} + k \cdot \sum_{i=1}^I L_{i,t+\tau}}{1.01} \quad (\text{se positivo})$$

Quer nos sistemas de garantias individuais, quer nos sistemas de garantia global, os valores de cobertura adicionais deverão assegurar o reestabelecimento da relação expressa em (1) acima.

da margem de variação, as contrapartes devem ceder activos (ou numerário) adicionais. Do mesmo modo, se o valor de mercado dos activos subjacentes, após a sua reavaliação, exceder o limite superior da margem de variação, o banco central nacional devolve os activos (ou numerário) em excesso à contraparte (ver Caixa 9);

- Nos sistemas de garantia global, por definição, as contrapartes podem substituir os activos subjacentes numa base diária;
- Nos sistemas de garantias individuais, a substituição dos activos subjacentes pode ser autorizada pelos bancos centrais nacionais;
- O BCE pode, a qualquer momento, decidir *excluir* instrumentos de dívida individuais do conjunto dos instrumentos elegíveis na Lista 1.

#### **6.4.3 Medidas de controlo de risco para os activos da Lista 2**

As medidas de controlo de risco apropriadas para os activos da Lista 2 são compiladas pelo banco central nacional que tenha incluído o activo na sua Lista 2. A aplicação das medidas de controlo de risco pelos bancos centrais nacionais encontra-se sujeita à aprovação do BCE. O SEBC procurará assegurar condições não discriminatórias para os activos da Lista 2 em toda a área do euro quando estabelecer as medidas de controlo de risco apropriadas. Neste enquadramento, as margens de avaliação aplicadas aos activos da Lista 2 reflectem os riscos específicos associados a esses activos e são, pelo menos, tão rigorosas como as margens de avaliação aplicadas aos activos da Lista 1. A este respeito, é aplicada uma aproximação particularmente cautelosa ao risco de solvabilidade e ao risco dos preços das acções. Os bancos centrais nacionais aplicam o mesmo limite de margem de

variação (caso exista) à execução dos valores de cobertura adicionais para os activos da Lista 2 e da Lista 1. Além disso, os bancos centrais nacionais podem aplicar *limites* à sua aceitação de activos da Lista 2, podem requerer *garantias adicionais* e podem, a qualquer momento, decidir *excluir* activos individuais das suas Listas 2.

#### **6.5 Princípios de avaliação dos activos subjacentes**

Na determinação do valor dos activos subjacentes utilizados nas operações reversíveis, o SEBC aplica os seguintes princípios:

- Para cada activo transaccionável elegível na Lista 1 ou na Lista 2, o SEBC especifica um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Isto também implica que para os activos listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados seja usado como fonte de preço para o activo em questão;
- Para cada mercado de referência, o SEBC define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se for cotado mais do que um preço, será utilizado o preço mais baixo (normalmente a cotação de compra);
- O valor dos activos transaccionáveis é calculado com base no preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da avaliação;
- Na ausência de um preço representativo para um activo específico no dia útil imediatamente anterior à data de avaliação, será usado o último preço de mercado. Se não existir nenhum preço de mercado, o banco central nacional definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência;

- O valor de mercado de um instrumento de dívida é calculado incluindo os juros devidos;
- Dependendo das diferenças entre as jurisdições e os sistemas operacionais nacionais, o tratamento dos fluxos de rendimento (por exemplo, pagamentos de cupão) relacionados com um activo recebidos durante a vida de uma operação reversível pode diferir entre bancos centrais nacionais. Se o rendimento for transferido para a contraparte, os bancos centrais nacionais antes da transferência asseguram-se de que as operações relevantes continuam a estar inteiramente cobertas por um montante suficiente de activos subjacentes. Os bancos centrais nacionais pretendem assegurar que o efeito económico do tratamento dos pagamentos de rendimentos é equivalente a uma situação na qual o rendimento é transferido para a contraparte no dia de pagamento;<sup>47</sup>
- No que respeita aos activos da Lista 2 não transaccionáveis, o banco central nacional que incluiu o activo na sua Lista 2 especifica em separado as regras de avaliação.

## 6.6 Utilização transfronteiras de activos elegíveis

As contrapartes do SEBC podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, ou seja, podem obter fundos do banco central nacional do Estado-membro no qual se encontram estabelecidas, utilizando activos localizados noutro Estado-membro. Os activos subjacentes podem ser utilizados numa base transfronteiras na liquidação de todos os tipos de operações nas quais o SEBC cede liquidez contra activos elegíveis. Os bancos centrais nacionais estão a desenvolver um mecanismo para assegurar que todos os activos elegíveis possam ser utilizados numa base transfronteiras. Este modelo é designado por Modelo de Banco

Central Correspondente (MBCC), ao abrigo do qual os bancos centrais actuam como depositários ("correspondentes") entre si relativamente aos títulos aceites na central de depósito de títulos local ou no sistema de liquidação de títulos.

O modelo pode ser utilizado para todos os activos da Lista 1 e para os activos da Lista 2 que sejam transaccionáveis. Podem ser utilizadas soluções específicas para certos tipos de activos da Lista 2 não transaccionáveis. (Os pormenores destas soluções serão apresentados num documento separado.) O MBCC, assim como as soluções específicas para os activos da Lista 2 não transaccionáveis, podem ser utilizados na cedência de liquidez pelo prazo *overnight*, na cedência de liquidez intradiária, nas operações reversíveis (revestindo a forma de acordos de recompra ou de penhor) e nas transacções definitivas.<sup>48</sup> O MBCC encontra-se ilustrado no Gráfico 3 abaixo.

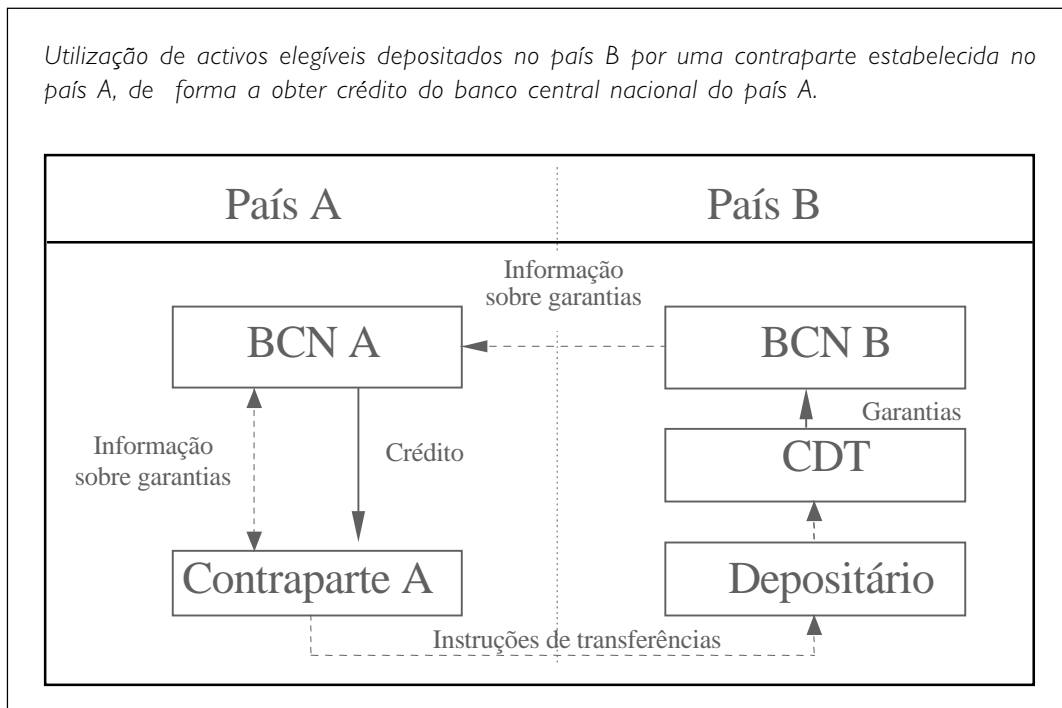
Todos os bancos centrais nacionais mantêm contas de títulos entre si para efeitos do uso transfronteira dos activos elegíveis. Os procedimentos específicos do MBCC dependem dos activos elegíveis se encontrarem afectos a cada transacção individual ou de serem detidos como garantia global de activos subjacentes (ver Secção 6.4.1):

<sup>47</sup> Os bancos centrais nacionais podem decidir não aceitar como activos subjacentes nas operações reversíveis instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, cupão de pagamento) ou acções com pagamento de qualquer tipo (ou qualquer outro direito inerente que possa afectar a sua adequabilidade como activo subjacente) que ocorra no período até à data de vencimento das operações de política monetária (ver Secções 6.2 e 6.3).

<sup>48</sup> O BCE pode autorizar os bancos centrais nacionais a conceder crédito intradiário contra certos tipos de instrumentos de dívida "estrangeiros" (ver nota de rodapé 39 na página 41). Porém, na área do euro, esses instrumentos de dívida não podem ser utilizados numa base transfronteiras.

### Gráfico 3.

#### Modelo de banco central correspondente



- Num sistema de garantias individuais, imediatamente após a aceitação da proposta de crédito pelo banco central nacional de um Estado-membro no qual a contraparte se encontra estabelecida (ou seja, o "banco central de origem"), esta dá instruções (através do seu banco de custódia, se necessário) ao sistema de liquidação de títulos no país em que os seus títulos estão depositados para os transferir para o banco central desse país em nome do banco central de origem. Logo que o banco central de origem seja informado pelo banco central correspondente que as garantias foram recebidas, efectua a transferência dos fundos para a contraparte. Os bancos centrais não adiantam fundos até terem a certeza de que os títulos da contraparte foram recebidos pelo banco central correspondente. Quando necessário ao cumprimento dos prazos de liquidação, as contrapartes podem efectuar um depósito prévio de activos junto dos bancos centrais correspondentes em nome do seu banco central de origem, utilizando os procedimentos do MBCC;
  - Num sistema de garantia global, a contraparte pode a qualquer momento transferir títulos para o banco central correspondente, em nome do banco central de origem. Logo que o banco central de origem tenha sido informado pelo banco central correspondente que os títulos foram recebidos, transfere estes títulos para a conta de garantia global da contraparte.
- No início da Terceira Fase, o MBCC estará disponível às contrapartes entre as 9H e as 16,30H, hora do BCE (C.E.T.), em todos os dias de funcionamento do SEBC. Isto implica que 16,30H, hora do BCE (C.E.T.), é a última hora em que o banco central de origem pode enviar a informação pedida para a utilização transfronteiras dos activos elegíveis ao banco central correspondente. Tomando em devida consideração a

necessidade de assegurar igualdade de tratamento às contrapartes em toda a área do euro, os bancos centrais nacionais podem antecipar aquele procedimento para as 16H, hora do BCE (C.E.T.), para as contrapartes contactarem o banco central de origem com o objectivo de liquidar as operações de crédito do SEBC com as novas garantias a serem transferidas através do MBCC. É óbvio que quando as contrapartes prevêem a necessidade de utilizar o MBCC mais tarde, nesse mesmo dia, deverão, sempre que possível, entregar os activos antecipadamente (isto é, deverão efectuar um depósito prévio). Os activos entregues (ou empenhados) antes da hora limite de 16,00 H, hora do BCE (C.E.T.) (caso existam) podem ser utilizados em

transacções transfronteiras até ao encerramento do SEBC às 16,30 H, hora do BCE (C.E.T.). Em condições excepcionais, ou quando necessário para objectivos de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora do fecho do sistema TARGET (normalmente 18,00 H, hora do BCE (C.E.T.)). O banco central nacional do Estado-membro no qual a contraparte se encontra estabelecida dará mais informações sobre estes procedimentos. Os procedimentos seguidos pelos bancos centrais nacionais no que respeita à utilização transfronteiras de activos podem diferir ligeiramente entre os Estados-membros.



# Capítulo 7

## **Reservas mínimas**

## Reservas mínimas

### 7.1 Considerações gerais

O BCE exige que as instituições de crédito mantenham reservas mínimas em contas abertas nos bancos centrais nacionais, em cumprimento do disposto no regime de reservas mínimas do SEBC. O enquadramento legal do regime de reservas mínimas do SEBC é definido no artigo 19.º dos Estatutos do SEBC/BCE, num Regulamento do Conselho (CE) relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu e num Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas. A aplicação do Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas assegura a uniformidade dos termos e das condições do regime de reservas mínimas do SEBC em toda a área do euro.

O montante de reservas mínimas que cada instituição é obrigada a manter é determinado em relação à base de incidência. O regime de reservas mínimas do SEBC permite às contrapartes utilizar cláusulas de média, o que implica que o cumprimento das reservas mínimas é determinado com base na média dos saldos de fim de dia das contas de reserva das contrapartes, durante um período de um mês. As reservas obrigatórias das instituições são remuneradas à taxa das operações principais de refinanciamento do SEBC.

O regime de reservas mínimas do SEBC tem as seguintes principais funções monetárias:

- *Estabilização das taxas de juro do mercado monetário*  
A cláusula de média do regime de reservas mínimas do SEBC destina-se a contribuir para a estabilização das taxas de juro do mercado monetário, ao dar às instituições um incentivo para atenuar os efeitos das flutuações temporárias de liquidez.

- *Criação ou alargamento de escassez estrutural de liquidez*

O regime de reservas mínimas do SEBC contribui para a criação ou para o alargamento da escassez estrutural de liquidez, permitindo uma maior eficiência do SEBC enquanto cedente de liquidez.

Na aplicação das reservas mínimas, o BCE tem que agir na prossecução dos objectivos do SEBC, definidos no n.º 1 do Artigo 105.º do Tratado e no Artigo 2.º dos Estatutos do SEBC/BCE, o que implica, nomeadamente, o princípio de que não deve ser induzida uma significativa deslocalização ou desintermediação indesejável.

### 7.2 Instituições sujeitas a reservas mínimas

Nos termos do disposto no Artigo 19.º dos Estatutos do SEBC/BCE, o BCE pode exigir às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-membros a constituição de reservas mínimas. Esta disposição implica que as sucursais na área do euro de entidades que não tenham a sua sede social na área do euro se encontram igualmente sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC. No entanto, as sucursais situadas fora da área do euro de instituições de crédito estabelecidas na área do euro não se encontram sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC.

O BCE pode isentar as instituições que se encontram em processo de liquidação ou de reorganização das respectivas obrigações respeitantes ao regime de reservas mínimas do SEBC. De acordo com o disposto no Regulamento do Conselho (CE) relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu e no Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas, o BCE pode também isentar grupos de outras

instituições das respectivas obrigações respeitantes ao regime de reservas mínimas do SEBC numa base não discriminatória, se os objectivos do regime de reservas mínimas do SEBC não fossem atingidos impondo-as às referidas instituições. Na decisão quanto a estas isenções, o BCE considera um ou alguns dos seguintes critérios:

- a instituição desempenha uma função especial;
- a instituição não exerce funções bancárias activas numa base de concorrência com outras instituições de crédito;
- a instituição tem todos os seus depósitos afectos a fins relacionados com a assistência ao desenvolvimento regional e/ou internacional.

O BCE efectua e mantém uma lista das instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC. A referida lista é divulgada publicamente. O BCE divulgará igualmente uma lista das instituições que se encontram isentas dessa obrigação, ao abrigo do regime de reservas mínimas do SEBC, por outras razões para além de se encontrarem em processo de reorganização. As contrapartes podem ter por base as referidas listas quando decidem se têm responsabilidades para com uma outra instituição que se encontra sujeita a reservas mínimas. As listas disponibilizadas ao público no último dia útil do SEBC de cada mês são válidas para o cálculo da base de incidência para o período seguinte de constituição de reservas mínimas.

### 7.3 Cálculo das reservas mínimas

#### a. Base de incidência e rácios de reserva

A base de incidência de uma instituição é definida em relação às rubricas do respectivo balanço. Os dados do balanço são comunicados aos bancos centrais nacionais no âmbito das estatísticas monetárias e

bancárias do BCE (ver Secção 7.5)<sup>49</sup>. Para as instituições sujeitas a todos os requisitos de reporte, os dados do balanço, referentes ao fim de um determinado mês, são utilizados para determinar a base de incidência para o período de manutenção que se inicia durante o mês seguinte.

O modelo de reporte das estatísticas monetárias e bancárias do BCE inclui a possibilidade de isentar as pequenas instituições de alguns dos requisitos de reporte. As instituições que se enquadram nesta disposição devem apenas comunicar um conjunto de dados do balanço, numa base trimestral (dados de fim de trimestre), com um prazo de reporte mais alargado do que as instituições de maior dimensão. Para estas instituições, os dados do balanço comunicados num trimestre específico são utilizados para determinar, com o desfazamento de um mês, a base de incidência para três períodos consecutivos de um mês de constituição de reservas mínimas.

Em conformidade com o disposto no Regulamento do Conselho (CE) relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu, o BCE tem o direito de incluir na base de incidência das instituições responsabilidades resultantes da aceitação de fundos assim como responsabilidades resultantes de elementos extra-patrimoniais. Segundo o regime de reservas mínimas do SEBC, apenas as rubricas do passivo "depósitos", "títulos de dívida emitidos" e "papel comercial" são, de facto, incluídas na base de incidência (ver Caixa 10).

As responsabilidades para com outras instituições incluídas na lista de instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC e as responsabilidades para com o BCE e os bancos centrais nacionais não são incluídas na base de incidência. Assim, para

---

<sup>49</sup> O modelo de reporte de estatísticas monetárias e bancárias do BCE é apresentado no Anexo 4.

## Caixa 10.

### Base de incidência e rácios de reserva

#### **A. Responsabilidades incluídas na base de incidência às quais se aplica um rácio de reserva positivo**

##### Depósitos

- Depósitos pelo prazo overnight
- Depósitos com prazo até 2 anos
- Depósitos reembolsáveis com pré-aviso até 2 anos

##### Títulos de dívida emitidos

- Títulos de dívida com prazo até 2 anos

##### Papel comercial

- Papel comercial

#### **B. Responsabilidades incluídas na base de incidência às quais se aplica um rácio de reserva zero**

##### Depósitos

- Depósitos com prazo superior a 2 anos
- Depósitos reembolsáveis com pré-aviso superiores a dois anos
- Acordos de recompra

##### Títulos de dívida emitidos

- Títulos de dívida com prazo superior a 2 anos

#### **C. Responsabilidades excluídas da base de incidência**

- Responsabilidades para com outras instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC
- Responsabilidades para com o BCE e os bancos centrais nacionais

as rubricas do passivo "títulos de dívida emitidos" e "papel comercial", o emitente deve poder confirmar o valor efectivo desses instrumentos, detidos por outras instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC, de modo a poder deduzi-los da base de incidência. Se tal confirmação não puder ser efectuada, os emitentes podem aplicar deduções padrão, numa percentagem fixa (a especificar pelo BCE), a cada uma dessas rubricas do balanço.

Os rácios de reserva são determinados pelo BCE sujeitos a um limite máximo especificado no Regulamento do Conselho (CE) relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu. O BCE aplica um rácio de reserva uniforme, diferente de zero, à maior parte das rubricas incluídas na base de incidência. Esse rácio

de reserva é especificado no Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas. O BCE impõe um rácio de reserva zero às seguintes rubricas do passivo: "depósitos a prazo superior a dois anos", "depósitos reembolsáveis com pré-aviso superiores a dois anos", "operações de recompra" e "títulos de dívida com prazo superior a dois anos" (ver Caixa 10). O BCE pode, em qualquer momento, alterar os rácios de reserva. As alterações aos rácios de reserva são anunciadas pelo BCE antes do primeiro período de constituição de reservas mínimas para o qual a alteração se aplica.

### **b. Cálculo das reservas obrigatórias**

As reservas obrigatórias para cada instituição individual são calculadas aplicando, ao montante de responsabilidades elegíveis, os rácios de reserva para as correspondentes rubricas do passivo.

Cada instituição pode efectuar uma dedução fixa uniforme à reserva obrigatória que deve manter em cada Estado-membro onde se encontra estabelecida. O valor da dedução fixa encontra-se especificado no Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas. A autorização dessa dedução não obsta ao cumprimento das obrigações legais por parte das instituições que se encontram sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC.<sup>50</sup>

As reservas obrigatórias para cada período de constituição de reservas mínimas são arredondadas para o euro mais próximo.

## **7.4 Constituição de reservas**

### **a. Período de constituição de reservas**

O período de constituição de reservas mínimas é de um mês, com início no dia 24 de cada mês e termo no dia 23 do mês seguinte.

### **b. Reservas**

Cada instituição é obrigada a manter reservas mínimas em pelo menos uma conta de reserva detida junto do banco central nacional do Estado-membro onde se encontra estabelecida. No que concerne às instituições que possuem mais de um estabelecimento num Estado-membro, a sede é responsável pelo cumprimento das reservas mínimas agregadas de todos os estabelecimentos da instituição nesse Estado-membro.<sup>51</sup> Uma instituição que possua estabelecimentos em mais de um Estado-membro deve manter

reservas mínimas no banco central nacional de cada Estado-membro onde tem estabelecimentos, relativas à base de incidência no Estado-membro correspondente.

As contas de liquidação das instituições abertas nos bancos centrais nacionais podem ser utilizadas como contas de reserva. As reservas detidas nas contas de liquidação podem ser utilizadas para liquidações intradiárias. As reservas diárias de uma instituição são calculadas como saldo de fim de dia da conta de reserva.

Uma instituição pode solicitar ao banco central nacional do Estado-membro no qual é residente a detenção de reservas mínimas de forma indirecta, através de um intermediário. A possibilidade de constituir reservas mínimas através de um intermediário encontra-se, em geral, limitada às instituições constituídas de tal forma que parte da administração (por exemplo, gestão de caixa) é normalmente efectuada através de um intermediário (por exemplo, as redes de caixas económicas e de bancos cooperativos podem centralizar as reservas). A constituição de reservas mínimas através de um intermediário encontra-se sujeita às disposições especificadas no Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas.

---

<sup>50</sup> No que concerne às instituições autorizadas a comunicar dados estatísticos como um grupo em base consolidada de acordo com o disposto no quadro legal de reporte de dados sobre estatísticas monetárias e bancárias do BCE (v e r Anexo 4), será autorizada apenas uma dedução para o grupo como um todo, a menos que as instituições disponibilizem dados sobre a base de incidência e as reservas, de forma suficientemente detalhada, que permita ao SEBC verificar o seu rigor e qualidade e determinar a respectiva reserva mínima para cada instituição individual incluída no grupo.

<sup>51</sup> Se uma instituição não possuir sede num Estado-membro onde se encontre estabelecida, tem que designar uma sucursal principal, a qual será então responsável pelo cumprimento das reservas mínimas agregadas de todos os estabelecimentos da instituição no Estado-membro em questão.

## Caixa II.

### Cálculo da remuneração das reservas obrigatórias

As reservas obrigatórias são remuneradas de acordo com a seguinte fórmula:

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot \sum_{i=1}^n \frac{MRi}{n_t \cdot 100}}{360}$$

Onde:

- $R_t$  = remuneração que será paga sobre as reservas obrigatórias durante o período de constituição  $t$
- $H_t$  = constituição de reservas obrigatórias durante o período de constituição  $t$
- $n_t$  = número de dias do período de constituição  $t$
- $i$  =  $i$ -ésimo dia do período de constituição  $t$
- $MRi$  = taxa de juro marginal da mais recente operação principal de refinanciamento no dia  $i$

#### c. Remuneração das reservas

As reservas mínimas são remuneradas, durante o período de constituição, à média da taxa (ponderada de acordo com o número de dias) das operações principais de refinanciamento do SEBC, de acordo com a fórmula apresentada na Caixa II. As reservas que excedem as reservas obrigatórias não são remuneradas. A remuneração é paga no segundo dia útil do BCN, após o fim do período de constituição sobre o qual incide a remuneração.

mínimas estipula requisitos especiais de recolha de dados. A constituição de reservas através de um intermediário não altera as obrigações de comunicação de dados estatísticos por parte das instituições que detêm as respectivas reservas através de um intermediário.

O BCE e os bancos centrais nacionais têm o direito, no âmbito do disposto no Regulamento do Conselho (CE), relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu, de verificar o rigor e a qualidade dos dados recolhidos.

#### 7.5 Comunicação e verificação da base de incidência

As rubricas da base de incidência para a aplicação das reservas mínimas são calculadas pelas próprias instituições sujeitas às reservas mínimas e são comunicadas aos bancos centrais nacionais, no âmbito geral das estatísticas monetárias e bancárias do BCE (ver Anexo 4).

No que respeita às instituições que estão autorizadas a agir como intermediárias das reservas indirectas de outras instituições, o Regulamento do BCE relativo a reservas

#### 7.6 Não cumprimento das obrigações relativas a reservas mínimas

O não cumprimento das reservas obrigatórias ocorre quando o saldo médio de fim de dia da(s) conta(s) de reserva de uma instituição, durante o período de constituição de reservas mínimas, é inferior à reserva obrigatória no período correspondente.

Se uma instituição deixar de cumprir todos ou parte dos requisitos de reserva, o BCE,

nos termos do disposto no Regulamento do Conselho (CE) relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu, pode impor qualquer uma das seguintes sanções:

- pagamento até cinco pontos percentuais acima da taxa activa marginal, aplicável ao montante dos requisitos de reserva que a instituição em questão não cumpriu; ou
- pagamento até ao dobro da taxa activa marginal, aplicável ao montante dos requisitos de reservas que a instituição em questão não cumpriu; ou
- obrigatoriedade da instituição em questão constituir depósitos não remunerados no BCE ou nos bancos centrais nacionais até três vezes o montante dos requisitos de reservas que a instituição em questão não cumpriu. O prazo do depósito não pode exceder o período durante o qual a instituição não cumpriu as reservas obrigatórias.

Se uma instituição deixar de cumprir com outras obrigações estipuladas nos Regulamentos e Decisões do BCE relacionados com o regime de reservas mínimas do SEBC (por exemplo, comunicação dos dados fora do prazo fixado ou prestação de informações não correctas), o BCE dispõe de poderes para impor sanções, ao abrigo do disposto no Regulamento do Conselho (CE) no que respeita aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções.

Além disso, o SEBC pode, em conformidade com as disposições dos acordos contratuais ou normativos aplicados pelos bancos centrais nacionais, suspender o acesso das contrapartes às facilidades permanentes de crédito do SEBC e às operações de mercado aberto, em caso de não cumprimento com as obrigações do regime de reservas mínimas do SEBC. O SEBC pode igualmente exigir que as instituições que não cumprem as obrigações acima referidas constituam reservas mínimas diárias, suspendendo a opção que teriam de utilizar a cláusula de média.

# Capítulo 8

## **Disposições transitórias**



## Disposições transitórias

Por forma a assegurar que a transição das políticas monetárias nacionais da Segunda Fase para a política monetária única da Terceira Fase seja tranquila é importante a utilização de uma abordagem harmonizada para a conclusão das operações de política monetária nacionais no final da Segunda Fase, e para a transição para a política monetária do SEBC no início da Terceira Fase. A este respeito, foram identificadas diversas áreas onde devem ser aplicadas disposições específicas para a transição.

### 8.1 Operações de mercado aberto e facilidades permanentes

#### a. Disposições gerais

Embora os direitos e as relações jurídicas existentes entre os bancos centrais nacionais na Segunda Fase não sejam suprimidos, os bancos centrais nacionais procurarão suavizar a transição para a Terceira Fase assegurando, em especial, que as operações de política monetária iniciadas na Segunda Fase sejam eliminadas progressivamente no início da Terceira Fase.

#### b. Operações de mercado aberto

O calendário das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado, a serem conduzidas pelo SEBC no ano de 1999, é apresentado no Anexo 5 (ver também Secção 5.1.2). De acordo com este calendário, são especificadas as seguintes disposições para as primeiras operações de mercado aberto do SEBC:

- A primeira operação principal de refinanciamento da Terceira Fase é anunciada a 4 de Janeiro de 1999, a colocação em leilão efectua-se a 5 de Janeiro de 1999 e as transacções rela-

cionadas são liquidadas a 7 de Janeiro de 1999. A operação tem um prazo de 13 dias (o reembolso ocorre a 20 de Janeiro de 1999);

- A primeira operação de refinanciamento de prazo alargado na Terceira Fase é anunciada a 12 de Janeiro de 1999, a colocação em leilão efectua-se a 13 de Janeiro de 1999 e as transacções relacionadas são liquidadas a 14 de Janeiro de 1999. A primeira operação de refinanciamento de prazo alargado consiste em leilões separados para transacções com três prazos diferentes: aproximadamente um terço do volume tem um prazo de 42 dias (o reembolso ocorre a 25 de Fevereiro de 1999), um terço do volume tem um prazo de 70 dias (o reembolso ocorre a 25 de Março de 1999) e um terço do volume tem um prazo de 105 dias (o reembolso ocorre a 29 de Abril de 1999);
- O SEBC pode executar operações ocasionais de regularização e operações estruturais de mercado aberto a partir de 4 de Janeiro de 1999.

As operações de mercado aberto iniciadas pelos bancos centrais nacionais antes de 1 de Janeiro de 1999 continuarão a ser da responsabilidade dos respectivos bancos centrais nacionais até ao prazo de vencimento.

Os certificados de dívida emitidos pelos bancos centrais nacionais antes de 1 de Janeiro de 1999 continuarão a ser da responsabilidade dos respectivos bancos centrais nacionais até à data de vencimento. Estes certificados serão elegíveis como activos da Lista I para mobilização e garantia das operações de política monetária do SEBC (ver Secção 6.2).

### **c. Facilidades permanentes de crédito**

As facilidades permanentes de crédito do SEBC poderão ser utilizadas a partir de 4 de Janeiro de 1999. As operações efectuadas no âmbito das facilidades permanentes de crédito dos bancos centrais nacionais, iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1999, continuarão a ser da responsabilidade dos respectivos bancos centrais nacionais até à data de vencimento.

### **d. Activos elegíveis**

Os critérios de elegibilidade e as medidas de controlo de risco, especificados pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais para os activos subjacentes às operações de política monetária do SEBC, serão aplicados para as operações de política monetária iniciadas pelo SEBC após 1 de Janeiro de 1999. No que respeita às operações iniciadas pelos bancos centrais nacionais antes de 1 de Janeiro de 1999, os critérios de elegibilidade e as medidas de controlo de risco para os activos subjacentes continuarão a ser da responsabilidade dos respectivos bancos centrais nacionais até à data de vencimento dessas operações.

## **8.2 Reservas mínimas**

### **a. Data de entrada em vigor**

O regime de reservas mínimas do SEBC entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999. Os bancos centrais nacionais aplicarão as disposições necessárias para assegurar que os respectivos sistemas de reservas mínimas terminem na data limite de 31 de Dezembro de 1998.

### **b. Cálculo da base de incidência para o primeiro período de constituição**

A base de incidência de uma instituição para o primeiro período de constituição de reservas mínimas, ao abrigo do regime de reservas mínimas do SEBC, será definido em relação a rubricas do balanço do início de exercício, em 1 de Janeiro de 1999, tal como foi comunicado aos bancos centrais nacionais no âmbito do quadro geral das estatísticas monetárias e bancárias do BCE.<sup>52</sup>

As instituições de pequena dimensão, que se encontram normalmente sujeitas a obrigações de reporte mais leves do que outras Instituições Financeiras Monetárias, devem comunicar aos bancos centrais nacionais, até 10 de Fevereiro de 1999, os dados do balanço do início de exercício, a 1 de Janeiro de 1999.<sup>52</sup> Para as pequenas instituições, os dados do balanço em 1 de Janeiro de 1999 constituem a base para o cálculo da base de incidência para os primeiros quatro períodos de constituição.

### **c. As datas do primeiro período de constituição**

O primeiro período de constituição do regime de reservas mínimas do SEBC tem início a 1 de Janeiro de 1999 e termina a 23 de Fevereiro de 1999.

---

<sup>52</sup> Entende-se que o saldo do início de exercício, a 1 de Janeiro de 1999, corresponde ao saldo do fecho de exercício, a 31 de Dezembro de 1998.

# **Anexos**

# Anexo 1

## **Exemplos de operações e procedimentos de política monetária**

### **Lista de exemplos**

- Exemplo 1    Operações reversíveis de cedência de liquidez através de leilão de taxa fixa
- Exemplo 2    Operações reversíveis de cedência de liquidez através de leilão de taxa variável
- Exemplo 3    Emissão de certificados de dívida do BCE através de leilão de taxa variável
- Exemplo 4    *Swap* de divisas para absorção de liquidez através de leilão de taxa variável
- Exemplo 5    *Swap* de divisas para cedência de liquidez através de leilão de taxa variável
- Exemplo 6    Medidas de controlo de risco

**Exemplo 1.****Operações reversíveis de cedência de liquidez através de leilão de taxa fixa**

O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de operações reversíveis organizadas por procedimento de leilão de taxa fixa.

Três contrapartes submetem as seguintes propostas:

<b>Contraparte</b>	<b>Proposta</b> (EUR milhões)
Banco 1	30
Banco 2	40
Banco 3	70
<b>Total</b>	<b>140</b>

O BCE decide colocar um total de EUR 105 milhões.

A percentagem de colocação é a seguinte:

$$\frac{105}{(30 + 40 + 70)} = 75\%$$

A colocação junto das contrapartes é:

<b>Contraparte</b>	<b>Proposta</b> (EUR milhões)	<b>Colocação</b> (EUR milhões)
Banco 1	30	22.5
Banco 2	40	30.0
Banco 3	70	52.5
<b>Total</b>	<b>140</b>	<b>105.0</b>

**Exemplo 2.****Operações reversíveis de cedência de liquidez através de leilão de taxa variável**

O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de operações reversíveis organizadas por um procedimento de leilão de taxa variável.

Três contrapartes submetem as seguintes propostas:

Taxa de juro (%)	Montante (EUR milhões)			Total das propostas	Propostas acumuladas
	Banco 1	Banco 2	Banco 3		
3.15				0	0
3.10		5	5	10	10
3.09		5	5	10	20
3.08		5	5	10	30
3.07	5	5	10	20	50
3.06	5	10	15	30	80
3.05	10	10	15	35	115
3.04	5	5	5	15	130
3.03	5		10	15	145
<b>Total</b>	30	45	70	145	

O BCE decide colocar EUR 94 milhões, implicando uma taxa de juro marginal de 3.05%.

Todas as propostas acima de 3.05% (para um montante acumulado de EUR 80 milhões) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3.05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{94 - 80}{35} = 40\%$$

A colocação junto do Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

$$0.4 \times 10 = 4$$

A colocação total junto do Banco 1 é:

$$5 + 5 + 4 = 14$$

Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

Contrapartes	Montante (EUR milhões)			Total
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	
<b>Total das propostas</b>	30.0	45.0	70.0	145
<b>Total da colocação</b>	14.0	34.0	46.0	94

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa única (leilão holandês), a taxa de juro aplicada aos montantes colocados é de 3.05%.

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa múltipla (leilão americano), não é aplicada uma taxa de juro única aos montantes colocados; por exemplo, o Banco 1 recebe EUR 5 milhões à taxa de 3.07%, EUR 5 milhões à taxa de 3.06% e EUR 4 milhões à taxa de 3.05%.

**Exemplo 3.****Emissão de certificados de dívida do BCE através de leilão de taxa variável**

O BCE decide absorver liquidez do mercado mediante a emissão de certificados de dívida através de um procedimento de leilão de taxa variável.

Três contrapartes submetem as seguintes propostas:

Taxa de juro (%)	Amount (EUR millions)			Total das propostas	Propostas acumuladas
	Banco 1	Banco 2	Banco 3		
3.00				0	0
3.01	5		5	10	10
3.02	5	5	5	15	25
3.03	5	5	5	15	40
3.04	10	5	10	25	65
3.05	20	40	10	70	135
3.06	5	10	10	25	160
3.08	5		10	15	175
3.10		5		5	180
<b>Total</b>	55	70	55	180	

O BCE decide colocar um montante nominal de EUR 124.5 milhões, implicando uma taxa de juro marginal de 3.05%.

Todas as propostas inferiores a 3.05% (para um montante acumulado de EUR 65 milhões) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3.05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{124.5 - 65}{70} = 85\%$$

A colocação junto do Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

$$0.85 \times 20 = 17$$

A colocação total junto do Banco 1 é:

$$5 + 5 + 5 + 10 + 17 = 42$$

Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

Contrapartes	Montante (EUR milhões)			Total
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	
<b>Total das propostas</b>	55.0	70.0	55.0	180.0
<b>Total da colocação</b>	42.0	49.0	33.5	124.5

**Exemplo 4.****Swap de divisas para absorção de liquidez através de leilão de taxa variável**

O BCE decide absorver liquidez do mercado efectuando um *swap* de divisas à taxa EUR/USD, através de um leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transaccionado a prémio.)

Três contrapartes submetem as seguintes propostas:

Pontos de <i>swap</i> (× 10 000)	Amount (EUR millions)				Propostas acumuladas
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	Total	
6.84				0	0
6.80	5		5	10	10
6.76	5	5	5	15	25
6.71	5	5	5	15	40
6.67	10	10	5	25	65
6.63	25	35	40	100	165
6.58	10	20	10	40	205
6.54	5	10	10	25	230
6.49		5		5	235
<b>Total</b>	65	90	80	235	

O BCE decide colocar EUR 158 milhões, implicando 6.63 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas superiores a 6.63 (para um montante acumulado de EUR 65 milhões) são totalmente satisfeitas. A 6.63, a percentagem de colocação é:

$$\frac{158 - 65}{100} = 93\%$$

A colocação junto do Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

$$0.93 \times 25 = 23.5$$

A colocação total junto do Banco 1 é:

$$5 + 5 + 5 + 10 + 23.5 = 48.5$$

Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

Contrapartes	Montante (EUR milhões)			
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	Total
<b>Total das propostas</b>	65.0	90.0	80.0	235.0
<b>Total da colocação</b>	48.5	52.5	57.0	158.0

O BCE fixa em 1.1300 a taxa de câmbio à vista do EUR/USD para a operação.

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa única (leilão holandês), na data de início da operação, o SEBC compra EUR 158 000 000 e vende USD 178 540 000. Na data de vencimento da operação, o SEBC vende EUR 158 000 000 e compra USD 178 644 754 (a taxa de câmbio a prazo é 1.130663 = 1.1300 + 0.000663).



**Exemplo 4** (continuação)

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa múltipla (leilão americano), o SEBC troca os montantes de EUR e USD, como ilustrado no quadro seguinte:

Transacção à vista			Transacção a prazo		
Taxa de câmbio	Compra EUR	Venda USD	Taxa de câmbio	Venda EUR	Compra USD
I.1300			I.130684		
I.1300	10 000 000	11 300 000	I.130680	10 000 000	11 306 800
I.1300	15 000 000	16 950 000	I.130676	15 000 000	16 960 140
I.1300	15 000 000	16 950 000	I.130671	15 000 000	16 960 065
I.1300	25 000 000	28 250 000	I.130667	25 000 000	28 266 675
I.1300	93 000 000	105 090 000	I.130663	93 000 000	105 151 659
I.1300			I.130658		
I.1300			I.130654		
I.1300			I.130649		
<b>Total</b>	158 000 000	178 540 000		158 000 000	178 645 339

**Exemplo 5.****Swap de divisas para cedência de liquidez através de leilão de taxa variável**

O BCE decide ceder liquidez ao mercado executando um *swap* de divisas EUR/USD, através de um leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transaccionado a prémio.)

Três contrapartes submetem as seguintes propostas:

Pontos de <i>swap</i> (× 10 000)	Montante (EUR milhões)				Propostas acumuladas
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	Total	
6.23					
6.27	5		5	10	10
6.32	5		5	10	20
6.36	10	5	5	20	40
6.41	10	10	20	40	80
6.45	20	40	20	80	160
6.49	5	20	10	35	195
6.54	5	5	10	20	215
6.58		5		5	220
<b>Total</b>	60	85	75	220	

O BCE decide colocar EUR 197 milhões, implicando 6.54 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas inferiores a 6.54 (para um montante acumulado de EUR 195 milhões) são totalmente satisfeitas. A 6.54, a percentagem de colocação é:

$$\frac{197 - 195}{20} = 10\%$$

A colocação junto do Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

$$0.10 \times 5 = 0.5$$

A colocação total junto do Banco 1 é:

$$5 + 5 + 10 + 10 + 20 + 5 + 0.5 = 55.5$$

Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

Contrapartes	Montante (EUR milhões)			
	Banco 1	Banco 2	Banco 3	Total
<b>Total das propostas</b>	60.0	85.0	75.0	220
<b>Total da colocação</b>	55.5	75.5	66.0	197

O BCE fixa em 1.1300 a taxa de câmbio à vista EUR/USD para a operação.

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa única (leilão holandês), na data de início da operação o SEBC vende EUR 197 000 000 e compra USD 222 610 000. Na data de vencimento da operação, o SEBC compra EUR 197 000 000 e vende USD 222 738 838 (a taxa de câmbio a prazo é  $1.130654 = 1.1300 + 0.000654$ ).

**Exemplo 5 (continuação)**

Se o procedimento de colocação tiver uma taxa múltipla (leilão americano), o SEBC troca os montantes de EUR e USD, como é ilustrado no quadro seguinte:

<b>Transacção à vista</b>			<b>Transacção a prazo</b>		
Taxa de câmbio	Venda EUR	Compra USD	Taxa de câmbio	Compra EUR	Venda USD
I.1300			I.130623		
I.1300	10 000 000	11 300 000	I.130627	10 000 000	11 306 270
I.1300	10 000 000	11 300 000	I.130632	10 000 000	11 306 320
I.1300	20 000 000	22 600 000	I.130636	20 000 000	22 612 720
I.1300	40 000 000	45 200 000	I.130641	40 000 000	45 225 640
I.1300	80 000 000	90 400 000	I.130645	80 000 000	90 451 600
I.1300	35 000 000	39 550 000	I.130649	35 000 000	39 572 715
I.1300	2 000 000	2 260 000	I.130654	2 000 000	2 261 308
I.1300			I.130658		
<b>Total</b>	197 000 000	222 610 000		197 000 000	222 736 573

## Exemplo 6.

### Medidas de controlo de risco

Este exemplo ilustra o sistema de controlo de risco aplicado aos activos subjacentes às operações de cedência de liquidez do SEBC.<sup>1</sup> O exemplo baseia-se na hipótese de que a contraparte participa nas seguintes operações de política monetária do SEBC :

- Uma operação principal de refinanciamento com início a 28 de Julho de 1999 e fim a 11 de Agosto de 1999, na qual a contraparte recebe EUR 50 milhões;
- Uma operação de prazo alargado com início a 29 de Julho de 1999 e fim a 28 de Outubro de 1999, na qual a contraparte recebe EUR 45 milhões;
- Uma operação principal de refinanciamento com início a 4 de Agosto de 1999 e fim a 18 de Agosto de 1999, na qual a contraparte recebe EUR 10 milhões.

As características dos activos subjacentes utilizados pela contraparte para cobrir essas operações estão especificadas no Quadro 1 abaixo.

**Quadro 1. Activos subjacentes utilizados nas transacções**

Características						Preços (incluindo juros devidos)				
Nome	Prazo de vencimento	Definição do cupão	Frequência do cupão	Prazo residual	Margem de avaliação	28/07/1999	29/07/1999	04/08/1999	11/08/1999	18/08/1999
Obrigação A	26/08/2001	Fixo	6 meses	2 anos	1.5%	102.63%	101.98%	100.57%	101.42%	100.76%
Obrigação de taxa variável B	15/11/2002	Flutuação pré-fixa	12 meses	3 anos	0.0%		98.35%	97.95%	98.15%	98.75%
Obrigação C	05/05/2010	Cupão zero		11 anos	5.0%			55.125%	53.375%	
Obrigação D	11/03/2005	Fixo	12 meses	6 anos	2.0%				97.50%	

### Sistema de Garantias individuais

Primeiro, assume-se que as transacções são efectuadas com um banco central nacional utilizando um sistema no qual os activos subjacentes são afectados para cada transacção. O sistema de controlo de risco pode ser descrito da seguinte forma (ver também Quadro 2 abaixo):

1. Para cada transacção contratada pela contraparte, é aplicada uma margem inicial de 2%, desde que o prazo da operação exceda um dia útil.

<sup>1</sup> O exemplo baseia-se na hipótese de que, no cálculo da necessidade de um valor de cobertura adicional ("margin call"), o juro devido pela liquidez cedida é tomado em consideração e é aplicada uma margem de variação ("trigger point") de 1% à liquidez cedida. Contudo, devido a diferenças operacionais nos sistemas de gestão das garantias dos bancos centrais nacionais, o tratamento dado aos juros devidos e à utilização de uma margem de variação pode ser diferente entre os bancos centrais nacionais no início da Terceira Fase.

### Exemplo 6 (continuação)

2. No dia 28 de Julho de 1999, a contraparte contrata uma transacção de recompra com o banco central nacional, que compra a obrigação A por EUR 50 milhões. A obrigação A tem cupão fixo e a data de vencimento é 26 de Agosto de 2001. Assim, tem um prazo residual de 2 anos, necessitando de uma margem de avaliação de 1.5%. O preço de mercado da obrigação A no mercado de referência, nesse dia, é de 102.63%, incluindo o juro devido do cupão (ou seja, se a obrigação A pagar um cupão de 2.5% semestralmente, a 28 de Julho de 1999 o preço líquido é de 100.52% e o cupão devido 2.11%). A contraparte é solicitada a ceder um montante da obrigação A, que após a dedução de 1.5% da margem de avaliação, excede EUR 51 milhões (correspondendo ao montante colocado de EUR 50 milhões, acrescido de uma margem inicial de 2%). Portanto, a contraparte entrega a obrigação A por um montante nominal de EUR 50.5 milhões, cujo preço de mercado ajustado é EUR 51 050 728, nesse dia.
3. A 29 de Julho de 1999, a contraparte contrata uma transacção de recompra com o banco central nacional, o qual compra EUR 21.5 milhões da obrigação A (preço de mercado 101.98%, margem de avaliação 1.5%) e EUR 25 milhões do activo B (preço de mercado 98.35%). O activo B é uma obrigação de taxa variável com pagamentos anuais de cupão fixados antecipadamente, aos quais se aplica uma margem de avaliação de 0%. O valor de mercado ajustado da obrigação A e da obrigação de taxa variável B, nesse dia, é EUR 46 184 315, excedendo o montante exigido de EUR 45 900 000 (EUR 45 milhões acrescido de uma margem inicial de 2%).

A 4 de Agosto de 1999, os activos subjacentes são reavaliados: o preço de mercado da obrigação A é 100.57% e o preço de mercado da obrigação de taxa variável B é 97.95%. Os juros devidos totalizam EUR 34 028 na operação principal de refinanciamento iniciada a 28 de Julho de 1999 e EUR 28 125 na operação de refinanciamento de prazo alargado iniciada a 29 de Julho de 1999. Em resultado, o valor de mercado ajustado da obrigação A, na primeira transacção, cai para um valor inferior ao valor de cobertura ("*margined*") da transacção (liquidez cedida, mais juro cedido, mais margem inicial) em aproximadamente EUR 1 milhão. A contraparte entrega EUR 1.1 milhões da obrigação A em termos do valor nominal, o que, após a dedução de uma margem de avaliação de 1.5% ao valor de mercado, baseado num preço de 100.57%, repõe uma cobertura suficiente da garantia.<sup>2</sup> Não é necessário um valor de cobertura adicional na segunda transacção, uma vez que o valor de mercado ajustado dos activos subjacentes utilizados nesta transacção (EUR 45 785 712), embora ligeiramente abaixo do montante coberto (EUR 45 928 688), não é inferior ao nível da margem de variação (valor de cobertura menos 1%) de EUR 45 478 588.<sup>3</sup>

4. A 4 de Agosto de 1999, a contraparte contrata uma transacção com acordo de recompra com o banco central nacional, o qual compra EUR 10 milhões da obrigação

<sup>2</sup> Os bancos centrais nacionais podem accionar valores de cobertura adicionais em numerário em vez de títulos.

<sup>3</sup> Se fosse devida à contraparte do banco central nacional uma margem em relação à segunda transacção, em alguns casos, esta margem poderia ser compensada pela margem a pagar ao banco central nacional pela contraparte em relação à primeira transacção. Deste modo, haveria apenas uma margem a liquidar.

### **Exemplo 6 (continuação)**

C. A obrigação C é uma obrigação de cupão zero com um valor de mercado de 55.125%, nesse dia. A contraparte entrega EUR 19.5 milhões da obrigação C em termos nominais. A obrigação de cupão zero tem um prazo residual de cerca de 11 anos e, portanto, necessita de uma margem de avaliação de 5%.

5. A 11 de Agosto, vence-se a transacção com acordo de recompra contratada a 28 de Julho de 1999. Nesse mesmo dia, os activos subjacentes são reavaliados, sem resultar num valor de cobertura adicional para a transacção contratada a 29 de Julho de 1999. No entanto, é necessário um valor de cobertura adicional para a transacção contratada a 4 de Agosto de 1999, porque o preço de mercado da obrigação C caiu para 53.375%. A contraparte entrega o valor nominal de EUR 400 000 de uma obrigação D de taxa fixa, cujo prazo residual é de aproximadamente 6 anos (margem de avaliação de 2%). O valor de mercado ajustado daí resultante, das obrigações C e D, é agora de EUR 10 269 919, o que é superior ao valor de cobertura de EUR 10 206 942 (tomando em consideração EUR 6 806 de juros devidos).
6. A 18 de Agosto de 1999, vence-se a operação principal de refinanciamento contratada a 4 de Agosto de 1999. Não é necessário valor de cobertura adicional para a operação de refinanciamento de prazo alargado, a contratada no dia 11 de Agosto de 1999, em relação à qual os juros devidos ascendem a EUR 93 750.

### **Sistema de Garantia Global**

Em segundo lugar, assume-se que as transacções são efectuadas com um banco central nacional que utiliza um sistema de garantia global. Os activos incluídos na garantia global de activos utilizados pela contraparte não se encontram afectos a transacções específicas.

No exemplo é utilizada a mesma sequência de transacções referida no exemplo anterior relativo ao sistema de garantias individuais. A principal diferença consiste no facto de que nas datas de reavaliação, o valor de mercado ajustado de todos os activos incluídos na garantia global tem que cobrir o valor de cobertura de todas as operações por liquidar pela contraparte ao banco central nacional. Assim, o valor de cobertura adicional existente no dia 4 de Agosto de 1999 é ligeiramente superior (EUR 1 139 746) ao exigido no sistema de garantias individuais, devido ao efeito da margem de variação sobre a transacção contratada a 29 de Julho de 1999. Além disso, a 11 de Agosto de 1999, quando termina a operação principal de refinanciamento contratada a 28 de Julho de 1999, a contraparte pode manter os activos na sua conta de caução, beneficiando automaticamente de uma capacidade de endividamento até EUR 51 417 791 (EUR 50 873 237 se não forem aplicadas margens de variação) numa base intradiária ou pelo prazo *overnight* (com uma margem inicial de 1% aplicada a essas transacções). O sistema de controlo de risco num sistema de garantia global encontra-se descrito no Quadro 3 abaixo.

**Exemplo 6 (continuação)****Quadro 2: Sistema de garantias individuais**

<b>Data</b>	<b>Transações por liquidar</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de fim</b>	<b>Taxa de juro</b>	<b>Montante</b>	<b>Juro devido</b>	<b>Margem inicial</b>	<b>Valor de cobertura</b>	<b>Limite da margem de variação inferior</b>	<b>Limite da margem de variação superior</b>	<b>Valor de mercado ajustado</b>	<b>Valor de cobertura adicional</b>
28/07/1999	Refinanciamento principal	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	0	2%	51 000 000	50 500 000	50 500 000	51 500 728	0
29/07/1999	Refinanciamento principal	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	4 861	2%	51 004 958	50 504 958	51 504 958	50 727 402	0
	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	0	2%	45 900 000	45 450 000	46 350 000	46 184 315	0
04/08/1999	Refinanciamento principal	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	34 028	2%	51 034 708	50 534 708	51 534 708	50 026 032	-1 008 676
	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	28 125	2%	45 928 688	45 478 688	46 378 688	45 785 712	0
	Refinanciamento principal	04/08/1999	18/08/1999	3.50%	10 000 000	0	2%	10 200 000	10 100 000	10 300 000	10 211 906	0
04/08/1999	Refinanciamento principal	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	34 028	2%	51 034 708	50 534 708	51 534 708	51 115 708	0
	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	28 125	2%	45 928 688	45 478 688	46 378 688	45 785 712	0
	Refinanciamento principal	04/08/1999	18/08/1999	3.50%	10 000 000	0	2%	10 200 000	10 100 000	10 300 000	10 211 906	0
11/08/1999	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	60 938	2%	45 962 156	45 512 156	46 412 156	46 015 721	0
	Refinanciamento principal	04/08/1999	18/08/1999	3.50%	10 000 000	6 806	2%	10 206 942	10 106 942	10 306 942	9 887 719	-319 223
11/08/1999	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	60 938	2%	45 962 156	45 512 156	46 412 156	46 015 721	0
	Refinanciamento principal	04/08/1999	18/08/1999	3.50%	10 000 000	6 806	2%	10 206 942	10 106 942	10 306 942	10 269 919	0
18/08/1999	Refinanciamento de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	93 750	2%	45 995 625	45 545 625	46 445 625	46 025 949	0

**Exemplo 6 (continuação)****Quadro 3: Sistema de garantia global**

<b>Data</b>	<b>Transacções por liquidar</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de fim</b>	<b>Taxa de juro</b>	<b>Montante</b>	<b>Juro devido</b>	<b>Margem inicial</b>	<b>Valor de cobertura</b>	<b>Limite da margem de variação inferior</b>	<b>Limite da margem de variação superior</b>	<b>Valor de mercado ajustado</b>	<b>Valor de cobertura adicional</b>
28/07/1999	Refinanciamento principal rungsgeschäft	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	0	2%	51 000 000	50 500 000	51 500 000	51 050 728	0
29/07/1999	Refinanciamento principal de prazo alargado	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	4 861	2%	96 904 958	95 954 958	97 854 958	96 911 716	0
04/08/1999	Refinanciamento principal de prazo alargado	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	0	2%	107 163 396	106 113 396	108 213 396	106 023 650	-1 139 746
04/08/1999	Refinanciamento principal	28/07/1999	11/08/1999	3.50%	50 000 000	34 028	2%	107 163 396	106 113 396	108 213 396	107 212 388	0
11/08/1999	Refinanciamento alargado principal	29/07/1999	28/10/1999	3.75%	45 000 000	28 125	2%	56 169 098	55 619 098	56 719 098	107 551 067	0
18/08/1999	Refinanciamento alargado principal	04/08/1999	18/10/1999	3.75%	45 000 000	93 750	2%	45 995 625	45 545 625	46 445 625	97 337 475	0



# Anexo 2

## Glossário

**Acordo de recompra:** procedimento segundo o qual um activo é vendido enquanto simultaneamente o vendedor fica com o direito e a obrigação de o recomprar a um preço especificado numa data futura ou a pedido. Um acordo deste tipo é semelhante a um empréstimo garantido, excepto no que se refere à propriedade do título que não é mantida pelo vendedor. O *SEBC* utilizará acordos de recompra com data de vencimento fixo nas suas *operações reversíveis*.

**Actividade de correspondente bancário:** acordo segundo o qual um banco efectua pagamentos e presta serviços a outro banco. Os pagamentos através dos correspondentes são frequentemente efectuados através de contas recíprocas (as chamadas contas nostro e loro), as quais podem estar associadas a linhas de crédito permanentes. Os serviços respeitantes à actividade dos correspondentes bancários são essencialmente prestados a nível internacional.

**Activo da Lista I:** activo transaccionável que preenche determinados critérios de elegibilidade uniformes para toda a *área do euro*, especificados pelo BCE. Entre esses critérios salienta-se a exigência de os activos serem denominados em euro, serem emitidos (ou garantidos) por entidades estabelecidas em *países do EEE* e estarem localizados num *banco central nacional* ou numa *central de depósito de títulos* da área do euro.

**Activo da Lista 2:** activo transaccionável ou não transaccionável cujos critérios de elegibilidade são estabelecidos pelos *bancos centrais nacionais*, sujeito à aprovação do BCE.

**Área do euro:** área que abrange os Estados-membros da UE que tenham adoptado o euro como moeda única, em conformidade com as disposições do *Tratado*.

**Avaliação a preços de mercado (marking to market):** ver *margin de variação*.

**Banco central nacional (BCN):** neste documento, refere-se a um banco central de um *Estado-membro* da UE que tenha adoptado a moeda única, em conformidade com o disposto no *Tratado*.

**Base de incidência:** soma das rubricas elegíveis do balanço (em especial responsabilidades) que constituem a base para o cálculo das *reservas mínimas* de uma instituição.

**Central de depósito de títulos:** entidade que regista e controla valores mobiliários, permitindo que as transacções de títulos se processem sob a forma escritural. Os títulos físicos podem encontrar-se imobilizados na central ou serem desmaterializados (ou seja, existirem apenas como registo electrónico). Além da custódia, uma central de depósito de títulos pode efectuar operações de comparação, compensação e liquidação.

**Cláusula de média:** provisão destinada a permitir que as *contrapartes* cumpram as *reservas obrigatórias*, tendo por base as respectivas *reservas* médias durante o *período de constituição*. A cláusula de média contribui para a estabilização das taxas de juro do mercado monetário, dando às instituições um incentivo para atenuar os efeitos das flutuações temporárias de liquidez. O regime de reservas mínimas do *SEBC* prevê a existência da cláusula de média.

**Colocação mínima:** limite imposto ao montante mínimo a ser atribuído às *contrapartes* num leilão. O *SEBC* pode, nos seus leilões, decidir atribuir um montante mínimo a cada contraparte.

**Constituição de depósitos a prazo fixo:** instrumento de política monetária que pode ser utilizado pelo *SEBC* para efeitos ocasionais de regularização, através do qual o *SEBC* oferece uma remuneração sobre os depósitos a prazo fixo constituídos pelas *contrapartes* nos *bancos centrais nacionais* para absorver liquidez do mercado.

**Conta de custódia:** conta de títulos gerida pelo banco central, na qual as *instituições de crédito* podem depositar títulos adequados para garantia das suas operações com o banco central.

**Conta de liquidação:** conta de um participante directo no *SLBTR nacional* junto do banco central, para efeitos do processamento de pagamentos.

**Conta de reserva:** conta num banco central, na qual são mantidas as *reservas de uma contraparte*. As *contas de liquidação* das contrapartes nos *bancos centrais nacionais* podem ser utilizadas como contas de reserva.

**Contraparte:** a parte oposta numa transacção financeira (por exemplo, numa transacção com o banco central).

**Convenção sobre contagem de dias:** convenção que regulamenta o número de dias incluídos no cálculo de juro dos créditos. O *SEBC* aplicará, nas suas operações de política monetária, a convenção "*número efectivo de dias/360*".

**Cotação de pontos de swap marginal:** cotação em *pontos de swap* à qual se esgota o montante total a colocar num leilão.

**Crédito intradiário:** crédito concedido e reembolsado durante um período inferior a um dia útil. O *SEBC* concederá crédito intradiário (baseado em activos subjacentes) às *contrapartes* elegíveis para efeitos de sistemas de pagamentos.

**Cupão fixado antecipadamente:** cupão sobre *instrumentos de taxa variável* determinado com base nos valores do índice de referência numa(s) determinada(s) data(s) antes do início do período de contagem do cupão.

**Cupão fixado posteriormente:** cupão sobre *instrumentos de taxa variável* determinado com base nos valores do índice de referência numa(s) determinada(s) data(s) durante o período de contagem do cupão.

**Data da transacção (T):** data na qual uma transacção (isto é, um acordo sobre uma transacção financeira entre duas *contrapartes*) é firmada. A data da transacção pode coincidir com a *data da liquidação* da transacção (liquidação no próprio dia) ou preceder a *data da liquidação* por um determinado número de dias úteis (a data da liquidação é especificada como T + número de dias de diferimento).

**Data de avaliação:** data na qual são avaliados os activos subjacentes a operações de crédito.

**Data de compra:** data na qual a venda de activos comprados se torna efectiva.

**Data de início:** data na qual a primeira parte de uma operação de política monetária é liquidada. A data de início corresponde à *data de compra* para operações efectuadas através de *acordos de recompra* e de *swaps de divisas*.

**Data de liquidação:** data na qual uma transacção é liquidada. A liquidação pode ocorrer no mesmo dia da operação (liquidação no próprio dia) ou pode ocorrer um ou mais dias após a operação (a data de liquidação é especificada como a *data da transacção* (T) + número de dias de diferimento).

**Data de recompra:** data na qual o comprador é obrigado a revender ao vendedor activos respeitantes a uma operação feita através de um *acordo de recompra*.

**Dedução fixa:** montante fixo que uma instituição pode deduzir no cálculo das suas *reservas mínimas* no regime de reservas mínimas do *SEBC*.

**Depositário:** agente cuja função principal consiste no registo de títulos, quer sob a forma física, quer electrónica, mantendo registos da propriedade dos títulos.

**Desmaterialização:** eliminação de certificados físicos ou valores titulados que representam a propriedade de activos financeiros, de tal forma que estes apenas existem sob a forma de registo contabilístico.

**Dia útil de um BCN:** qualquer dia no qual o *banco central nacional* de um determinado *Estado-membro* se encontra aberto para realizar operações de política monetária do *SEBC*. Em alguns Estados-membros, as sucursais do banco central nacional podem estar encerradas nos dias úteis do BCN, por motivo de feriados locais ou regionais. Em tais casos, o respectivo banco central nacional é responsável por informar, antecipadamente, as *contrapartes* sobre os procedimentos a seguir relativamente às operações que envolvem essas sucursais.

**Dia útil do SEBC:** qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um banco central nacional se encontrem abertos para efeitos da realização de operações de política monetária do *SEBC*.

**Emitente:** entidade responsável por uma obrigação contida em título ou outro instrumento financeiro.

**Estado-membro:** neste documento, refere-se a um Estado-membro da UE que tenha adoptado a moeda única, em conformidade com o disposto no *Tratado*.

**Facilidade de crédito marginal:** *facilidade permanente* do *SEBC* que as *contrapartes* podem utilizar para receber crédito pelo prazo overnight a uma taxa de juro fixada antecipadamente.

**Facilidade de depósito:** *Facilidade permanente* do *SEBC* que as *contrapartes* podem utilizar para efectuar depósitos pelo prazo *overnight*, remunerados a uma taxa de juro fixada antecipadamente.

**Facilidade permanente:** facilidade disponibilizada pelo banco central às *contrapartes* por iniciativa destas. O *SEBC* disponibilizará duas facilidades permanentes pelo prazo overnight: a *facilidade de cedência de liquidez* e a *facilidade de depósito*.

**Fim de dia:** hora do dia útil (após o encerramento do *sistema TARGET*) no qual são finalizados, para esse dia, os pagamentos processados no sistema TARGET.

**Hora do BCE:** hora do local onde o BCE se encontra sediado.

**Instituição de crédito:** neste documento, refere-se a uma instituição abrangida pela definição contida no artigo 1.º da Primeira Directiva de Coordenação Bancária (77/780/CEE), ou seja "uma empresa cuja actividade principal consiste em receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público e em conceder créditos por sua própria conta."

**Instituição de custódia:** instituição responsável pela custódia e gestão de títulos e outros activos financeiros em nome de terceiros.

**Instituição Financeira Monetária:** *instituição de crédito* ou outra instituição financeira, cuja actividade consiste na aceitação de depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos do público e que, por sua própria conta (pelo menos, em termos económicos), concede crédito e/ou efectua investimentos em valores mobiliários.

**Instrumento de taxa fixa:** instrumento financeiro para o qual a taxa de juro do cupão é fixada para toda a vida do instrumento.

**Instrumento de taxa variável:** instrumento financeiro para o qual a taxa de juro do cupão é periodicamente fixada em relação a um índice de referência, por forma a reflectir alterações nas taxas de juro de curto ou médio prazo. Os instrumentos de taxa variável ou têm *cupões fixados antecipadamente* ou *cupões fixados posteriormente*.

**Leilão americano:** ver *leilão de taxa variável*.

**Leilão de montante:** ver *leilão de taxa fixa*.

**Leilão de taxa única (leilão holandês):** leilão no qual a taxa de juro de colocação (ou preço/*pontos de swap*) aplicada a todas as propostas satisfeitas é igual à *taxa de juro marginal*.

**Leilão de taxa fixa:** leilão em que é antecipadamente fixada pelo banco central uma taxa de juro e as *contrapartes* participantes no leilão apresentam propostas dos montantes que pretendem transaccionar à taxa de juro que foi fixada.

**Leilão de taxa múltipla (leilão americano):** leilão no qual a taxa de juro de colocação (ou preço/*pontos de swap*) é igual à taxa de juro de cada proposta individual.

**Leilão de taxa variável:** *leilão* através do qual as *contrapartes* licitam quer o montante de liquidez que desejam transaccionar com o banco central, quer a taxa de juro das operações com o banco central.

**Leilão de volume:** ver *leilão de taxa fixa*.

**Leilão normal:** *leilão* que será utilizado pelo *SEBC* nas *operações de mercado aberto* regulares. Os leilões normais são efectuados num prazo de 24 horas. Todas as *contrapartes* que cumpram os critérios gerais de elegibilidade têm direito a apresentar propostas nos leilões normais.

**Leilão rápido:** *leilão* utilizado pelo *SEBC* nas *operações ocasionais de regularização* quando for considerado desejável uma acção rápida sobre a situação de liquidez no mercado. Os leilões rápidos são executados no período de uma hora e são limitados a um conjunto restrito de *contrapartes*.

**Leilão:** procedimento através do qual o banco central cede ou absorve liquidez do mercado com base em propostas apresentadas pelas *contrapartes* que concorrem entre si. As propostas mais competitivas são satisfeitas com prioridade até se esgotar o montante total de liquidez a ceder ou a absorver pelo banco central.

**Limite da margem de variação (Trigger point):** nível pré-estabelecido do valor da liquidez cedida, atingido o qual será executado um *valor de cobertura adicional*.

**Margem de avaliação (Valuation haircut):** medida de controlo de risco aplicada aos activos subjacentes utilizados em *operações reversíveis*, implicando que o banco central calcula o valor dos activos subjacentes como valor de mercado do activo reduzido de uma certa percentagem (*Haircut*). O *SEBC* aplica margens de avaliação que reflectem as características de activos específicos, como por exemplo, o prazo residual.

**Margem de variação (Marking-to-market):** o *SEBC* exige que seja mantida uma determinada margem sobre os activos subjacentes utilizados nas *operações reversíveis* de cedência de liquidez. Tal implica que, se o valor de mercado, avaliado com regularidade, dos activos subjacentes for inferior a um certo nível, as *contrapartes* têm que ceder activos adicionais (ou numerário). De igual forma, se o valor de mercado dos activos subjacentes, após a respectiva reavaliação, for superior ao montante em dívida pela contraparte acrescido da margem de variação, o banco central devolverá os activos em excesso (ou o numerário) à contraparte.

**Margem inicial:** medida de controlo de risco aplicada a *operações reversíveis* implicando que o valor da garantia exigida numa transacção é igual ao do crédito concedido à *contraparte* acrescido do valor da margem inicial. O *SEBC* aplica margens iniciais diferenciadas, de acordo com o tempo de exposição ao risco por parte do *SEBC* em relação à contraparte, para uma determinada transacção.

**Modelo de banco central correspondente (MBCC):** modelo estabelecido pelo *SEBC* com o objectivo de permitir que as *contrapartes* utilizem activos subjacentes numa base transfronteiras. No MBCC, os *bancos centrais nacionais* actuam como depositários entre si. Tal implica que cada banco central nacional tem uma conta de títulos em nome de cada um dos outros bancos centrais nacionais (e do BCE). O *SEBC* pode aplicar soluções específicas para a utilização transfronteiras de activos não negociáveis.

**Montante máximo das propostas:** limite máximo aceite de uma *contraparte* num leilão. O *SEBC* pode impor limites máximos às propostas a fim de evitar propostas individuais excessivamente elevadas.

**Número de Identificação Internacional dos Títulos (ISIN):** código de identificação internacional atribuído aos títulos emitidos em mercados financeiros.

**Número efectivo de dias/360:** *convenção sobre contagem de dias* aplicada no cálculo de juros sobre um crédito, implicando que os juros são calculados em relação ao número efectivo de dias de calendário durante os quais é concedido o crédito, tendo por base um ano de 360 dias. A convenção de contagem de dias será aplicada nas operações de política monetária do *SEBC*.

**Obrigação de cupão zero:** título que paga apenas um fluxo de rendimento durante a sua vida. Para efeitos deste documento, as obrigações de cupão zero incluem títulos emitidos a desconto e títulos que entregam um só cupão no prazo de vencimento. Uma *transacção separada do juro e do capital (strip)* é um tipo especial de obrigação de cupão zero.

**Operação de mercado aberto:** operação executada nos mercados financeiros por iniciativa de um banco central, envolvendo uma das seguintes transacções: 1) compra ou venda definitiva de activos (à vista ou a prazo); 2) compra ou venda de activos com *acordo de recompra*; 3) concessão ou obtenção de empréstimos garantidos por activos subjacentes; 4) emissão de certificados de dívida do banco central; ou 5) constituição de depósitos.

**Operação de recompra:** *Operação reversível* de cedência de liquidez baseada num *acordo de recompra*.

**Operação de refinanciamento de prazo alargado:** *operação de mercado aberto* regular que será executada pelo *SEBC* sob a forma de uma *operação reversível*. As operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas através de *leilões normais* com frequência mensal e com o prazo de três meses.

**Operação estrutural:** *operação de mercado aberto* executada pelo *SEBC* especialmente para ajustar a posição estrutural da liquidez do sector financeiro face ao *SEBC*.

**Operação ocasional de regularização (fine-tuning):** *operação de mercado aberto*, não regular, executada pelo banco central, especialmente para resolver situações de flutuação inesperada de liquidez no mercado.

**Operação principal de refinanciamento:** *operação de mercado aberto* regular executada pelo *SEBC* sob a forma de *operação reversível*. As operações principais de refinanciamento são realizadas através de *leilões normais* com uma frequência semanal e com o prazo de duas semanas.

**Operação reversível:** operação através da qual o banco central compra ou vende activos ao abrigo de um *acordo de recompra* ou conduz operações de crédito contra garantia.

**Países do EEE (Espaço Económico Europeu):** Estados-membros da UE e ainda Islândia, Liechtenstein e Noruega.

**Período de constituição:** período durante o qual são calculadas as *reservas mínimas*. O período de constituição do regime de reservas mínimas do *SEBC* é de um mês, tendo início num dia fixo em cada mês (por exemplo, o período de constituição de reservas mínimas pode ter início no dia 24 de cada mês e terminar no dia 23 do mês seguinte).

**Ponto de swap:** diferença entre a taxa de câmbio da transacção a prazo e a taxa de câmbio da transacção à vista num *swap de divisas*.

**Data de vencimento:** data na qual se vence uma operação de política monetária. No caso de um *acordo de recompra ou swap*, a data de vencimento corresponde à *data de recompra*.

**Preço de compra:** preço ao qual os activos comprados são ou serão vendidos pelo vendedor ao comprador.

**Preço de recompra:** preço ao qual o comprador é obrigado a revender activos respeitantes a uma operação efectuada através de um *acordo de recompra*. O preço de recompra é igual à soma do *preço de compra* mais o diferencial de preço correspondente aos juros do crédito concedido durante o prazo da operação.

**Procedimento bilateral:** procedimento através do qual o banco central tem contactos directos com apenas uma ou um pequeno número de *contrapartes*, sem a execução de leilões. Os procedimentos bilaterais incluem operações executadas através das bolsas de valores ou de agentes de mercado.

**Rácio de reserva:** rácio definido pelo banco central para cada categoria de rubricas elegíveis do balanço, incluídas na *base de incidência*. Os rácios são utilizados para calcular as *reservas mínimas*.

**Reserva mínima:** requisito segundo o qual as instituições são obrigadas a constituir reservas mínimas no banco central. Para as instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do *SEBC*, estas são calculadas multiplicando o *rácio da reserva* definido para cada categoria de rubricas da *base de incidência*, pelo montante dessas rubricas constante do balanço da instituição. Além disso, as instituições podem efectuar uma *dedução fixa* às respectivas reservas mínima.

**Reservas:** reservas das *contrapartes* detidas nas *contas de reserva* destinadas ao cumprimento das reservas mínimas.

**Risco de solvabilidade:** risco de perda devido a incumprimento (falência) de um emitente de um activo financeiro ou devido à insolvência da *contraparte*.

**Risco do preço das acções:** risco de perda devido a oscilações nos preços das acções. Nas suas operações de política monetária, o *SEBC* ficará exposto ao risco do preço das acções, na medida em que estas sejam consideradas elegíveis como *activos da Lista 2*.

**Sistema de entrega contra pagamento:** mecanismo utilizado num sistema de liquidação de títulos que assegura que a *transferência definitiva* de um activo só é efectuada após a transferência definitiva de outro(s) activo(s).

**Sistema de garantia global:** sistema de gestão de garantias dadas aos bancos centrais, no qual as *contrapartes* entregam um conjunto de activos para servir como garantia nas suas operações com o banco central. Ao contrário de um *sistema de garantias individuais*, num sistema de garantia global os activos subjacentes não se encontram afectos individualmente a cada transacção.

**Sistema de garantias individuais:** sistema destinado à gestão de garantias dadas aos bancos centrais, através do qual é cedida liquidez contra activos afectos individualmente a cada operação

**Sistema de registo escritural:** sistema de contabilização que permite a transferência de créditos (por exemplo, títulos ou outros activos financeiros) sem o movimento físico de papel ou de certificados. Ver também *desmaterialização*.

**Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC):** neste documento, refere-se ao Banco Central Europeu (BCE) e aos *bancos centrais nacionais* dos *Estados-membros* da UE que tenham adoptado a moeda única, em conformidade com as disposições do *Tratado*. (É de salientar que os bancos centrais nacionais dos Estados-membros que não tenham adoptado a moeda única, em conformidade com as disposições do Tratado, conservam os seus poderes na área da política monetária, de acordo com a respectiva legislação nacional, não se encontrando envolvidos na execução da política monetária do SEBC.)

**Sistema TARGET (Transferências Automáticas Transfronteiras de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real):** sistema de pagamentos composto por um SLBTR (Sistema de liquidação por bruto em tempo real) em cada *Estado-membro* participante na *área do euro* no início da Terceira Fase da União Económica e Monetária. Os SLBTR nacionais estarão ligados entre si através do mecanismo de interligação (*Interlinking*) por forma a permitir o processamento de pagamentos transfronteiras no próprio dia em toda a área do euro. Os SLBTR dos países da UE não participantes na área do euro podem também estar ligados ao sistema TARGET, desde que processem em euro.

**SLBTR (Sistema de liquidação por bruto em tempo real):** sistema de liquidação no qual o processamento e a liquidação são efectuados por ordem de chegada (sem compensação) em tempo real (em contínuo). Ver também *sistema TARGET*.

**Swap de divisas:** transacção simultânea à vista e a prazo de uma moeda contra outra. O *SEBC* executará operações de política monetária de mercado aberto, sob a forma de operações de *swap* de divisas, nas quais os *bancos centrais nacionais* (ou o BCE) compram (ou vendem) à vista (spot) um dado montante de euro contra uma moeda estrangeira e, simultaneamente, vendem (ou compram) aquele montante em data valor futura fixada (forward).

**Taxa de juro marginal:** taxa de juro à qual se esgota o montante total a colocar num leilão.

**Transacção definitiva:** transacção na qual o banco central compra ou vende activos no mercado a título definitivo (à vista ou a prazo).

**Transacção separada do juro e do capital (Strip):** *obrigação de cupão zero* criada para transaccionar separadamente o fluxo de rendimentos de um título do respectivo capital.

**Transferência definitiva:** transferência irrevogável e incondicional que concretiza o cumprimento da obrigação de efectuar a transferência.

**Tratado:** Tratado que institui a Comunidade Europeia (ou Tratado da CE). Compreende o Tratado da CEE original (Tratados de Roma), modificado pelo Tratado da União Europeia (assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992).

**Valor de cobertura adicional:** procedimento relacionado com a aplicação de *margens de variação*, implicando que, se o valor dos activos subjacentes, da forma como é habitualmente avaliado, for inferior a um determinado nível, os bancos centrais podem exigir às *contrapartes* a entrega de activos adicionais (ou numerário). De igual forma, se o valor dos activos subjacentes, após a respectiva reavaliação, for superior ao montante devido pelas contrapartes acrescido da margem de variação, o banco central devolve à contraparte os activos (ou numerário) em excesso.



# Anexo 3

## **Seleção de contrapartes para operações de intervenção cambial e swaps de divisas para efeitos de política monetária**

A seleção de contrapartes para operações de intervenção cambial e *swaps* de divisas para efeitos de política monetária será feita com base numa abordagem uniforme, independentemente do enquadramento operacional escolhido para as operações externas do SEBC. Uma tal política não implicará um grande afastamento relativamente aos padrões de mercado existentes, uma vez que derivará da harmonização das melhores práticas actualmente adoptadas pelos bancos centrais nacionais. A seleção de contrapartes para operações de intervenção cambial do SEBC basear-se-á, em primeiro lugar, em dois conjuntos de critérios.

O primeiro conjunto de critérios foi inspirado no princípio da prudência. Um primeiro critério prudencial é a capacidade de endividamento, a qual será avaliada através de uma combinação de diferentes métodos (por exemplo, recorrendo a cotações de crédito (*ratings*) disponibilizados por agências e análises internas relativamente ao capital e a outros rácios de negócios); um segundo critério estabelece que o SEBC deverá requerer que todas as potenciais contrapartes em intervenções cambiais fiquem sujeitas a supervisão efectuada por um supervisor de reconhecida competência; e um terceiro critério prevê que todas as contrapartes em intervenções cambiais do SEBC deverão preencher elevados padrões éticos e de boa reputação.

Desde que sejam cumpridas as exigências prudenciais mínimas, será aplicável um

segundo conjunto de critérios inspirado em considerações de eficiência. Um primeiro critério de eficiência está relacionado com o comportamento concorrencial dos preços e com a capacidade da contraparte para processar grandes montantes, mesmo em condições de turbulência nos mercados. Outros critérios de eficiência incluem a qualidade e a cobertura da informação fornecida pelas contrapartes.

O conjunto de potenciais contrapartes em intervenções cambiais será suficientemente amplo e diversificado para assegurar a necessária flexibilidade na execução de operações de intervenção, devendo permitir ao SEBC escolher entre diferentes canais de intervenção. De modo a poder intervir de forma eficiente em diferentes áreas geográficas e zonas horárias, o SEBC estará habilitado a recorrer a contrapartes em qualquer centro financeiro internacional. Porém, na prática, é provável que uma percentagem significativa das contrapartes se localize na área do euro. Relativamente aos *swaps* de divisas realizados para efeitos de política monetária, apenas serão utilizadas as contrapartes localizadas na área do euro.

Os bancos centrais nacionais poderão aplicar sistemas baseados em limites com o objectivo de controlar riscos de crédito face a contrapartes individuais envolvidas em *swaps* de divisas realizados para efeitos de política monetária.

# Anexo 4

## **O enquadramento de reporte de estatísticas, monetárias e bancárias, do Banco Central Europeu**

### **1. Introdução**

O Banco Central Europeu (BCE) propôs ao Conselho da União Europeia, a 7 de Julho de 1998, um Regulamento do Conselho (CE) relativo ao reporte de informação estatística pelo BCE. Este Regulamento define as pessoas colectivas e singulares sujeitas às exigências de informação estatística (a chamada população inquirida de referência), o regime de confidencialidade e as disposições adequadas para a respectiva aplicação, nos termos do artigo 5º.4 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (os "Estatutos"). Além disso, autoriza o BCE a utilizar os seus poderes regulamentares para:

- especificar a população inquirida efectiva;
- definir as exigências de informação estatística do BCE e aplicá-las à população inquirida efectiva dos Estados-membros participantes;
- especificar as condições ao abrigo das quais o BCE e os BCN poderão exercer o direito de verificação e reporte coercivo de informação estatística.

### **2. Considerações gerais**

O objectivo do Regulamento do BCE no que se refere ao balanço consolidado do sector das Instituições Financeiras Monetárias (IFM) é permitir ao BCE, e, nos termos do artigo 5º.2 dos Estatutos, aos bancos centrais nacionais (BCN) - que, na medida do possível, executarão os trabalhos -, coligir os dados estatísticos necessários ao cumprimento das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), em particular a sua atribuição de definição e execução da política monetária da Comunidade, nos termos do primeiro

parágrafo do n.º 2 do Artigo 105º do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (o "Tratado"). A informação estatística coligida de acordo com o Regulamento será utilizada para estabelecer o balanço consolidado do sector das IFM, cujo principal objectivo será proporcionar ao BCE uma visão estatística abrangente da evolução monetária, cobrindo os activos e passivos financeiros agregados das IFM localizadas nos Estados-membros participantes, considerados como um território económico.

Para fins estatísticos, as exigências de informação estatística do BCE no contexto do balanço consolidado do sector das IFM baseiam-se em três considerações principais.

Em primeiro lugar, o BCE deverá receber informações estatísticas comparáveis, fiáveis e actualizadas, coligidas em termos e condições comparáveis em toda a área do euro. Embora os dados sejam coligidos de forma descentralizada pelos BCN, de acordo com os Artigos 5º.1 e 5º.2 dos Estatutos e, na medida em que tal se revele necessário, em articulação com outras exigências de informação estatística para fins comunitários ou nacionais, é necessário um grau suficiente de harmonização e de cumprimento dos padrões mínimos de reporte de informação, dada a necessidade de estabelecer uma base estatística fiável para a definição e execução da política monetária única.

Em segundo lugar, as exigências de informação estatística previstas no Regulamento devem respeitar os princípios de transparência e rigor legal, uma vez que este terá um carácter obrigatório na sua totalidade e será directamente aplicável em toda a área do euro. O Regulamento impõe obrigações directamente às pessoas singulares e colectivas relativamente às

quais o BCE poderá impor sanções, sempre que não sejam satisfeitas as suas exigências de informação estatística (ver Artigo 7º da Recomendação do Banco Central Europeu referente a um Regulamento do Conselho (CE) relativo ao reporte de informação estatística pelo Banco Central Europeu). A obrigação de prestar informações deverá portanto ser definida de forma clara e qualquer iniciativa tomada pelo BCE, sempre que proceda à verificação ou reporte coercivo de dados estatísticos, deverá seguir princípios identificáveis.

Em terceiro lugar, o BCE deverá reduzir ao mínimo o esforço de informação imposto aos inquiridos (ver rubrica *a*) do Artigo 3º recomendado para o Regulamento do Conselho (CE) relativo ao reporte de informação estatística pelo BCE). Assim, os dados estatísticos coligidos pelos BCN, ao abrigo do presente Regulamento, serão também utilizados no cálculo da base de incidência, de acordo com o (futuro) Regulamento do BCE relativo às reservas mínimas de caixa.

Por questões de apresentação, os Artigos do Regulamento limitam-se a definir, em termos genéricos, a população inquirida efectiva e as respectivas obrigações de prestação de informação e os princípios com base nos quais o BCE e os BCN deverão normalmente exercer as suas competências em matéria de verificação ou reporte coercivo de informação estatística. Os pormenores da informação estatística a apresentar de modo a satisfazer as exigências de informação estatística do BCE e os padrões mínimos a seguir encontram-se especificados nos Anexos 4.1 a 4.4. Estes seguem o precedente formato apresentado no Regulamento do Conselho (CE) relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais de 1995.

### **3. População inquirida efectiva; Lista de IFM para fins estatísticos**

As Instituições Financeiras Monetárias incluem as Instituições de Crédito residentes, tal como se encontram definidas em legislação comunitária, e todas as outras Instituições Financeiras residentes cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos de entidades que não as IFM, bem como conceder crédito e/ou efectuar investimentos mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos). O BCE estabelece e mantém uma lista de instituições de acordo com esta definição e em conformidade com os princípios de classificação especificados no Anexo 4.1. A responsabilidade pela elaboração e manutenção desta Lista de Instituições Financeiras Monetárias para fins estatísticos compete à Comissão Executiva do BCE. A população de IFM residentes na área do euro constituirá a população inquirida efectiva.

Os BCN estão autorizados a conceder derrogações a pequenas IFM, caso as IFM que contribuem para o balanço consolidado mensal representem pelo menos 95% do balanço total das IFM em cada Estado-membro participante. Estas derrogações permitirão aos BCN aplicar o método de "eliminação de instituições na cauda" (*cutting off the tail*).

### **4. Obrigação de prestação de informação estatística**

Para estabelecer o balanço consolidado, a população inquirida efectiva residente deverá apresentar mensalmente informação estatística relacionada com o seu balanço. Será ainda necessário apresentar informação numa base trimestral. A informação estatística a apresentar é especificada em maior pormenor no Anexo 4.1.

Os dados estatísticos relevantes serão coligidos pelos BCN, os quais deverão definir os procedimentos de prestação de informação a seguir. O Regulamento não impede os BCN de receber, da população inquirida efectiva, a informação estatística necessária ao cumprimento das exigências de informação estatística do BCE inserida num quadro mais alargado de prestação de informação estatística estabelecido pelos BCN, sob a sua responsabilidade, nos termos da legislação comunitária ou nacional ou da prática comum, e normalmente utilizada para outros fins estatísticos. Porém, tal deverá verificar-se sem prejuízo do cumprimento das exigências de informação estatística estabelecidas no Regulamento. Em casos específicos, o BCE poderá aceitar receber, a fim de cumprir os seus requisitos, informação estatística coligida para outros fins.

Uma derrogação concedida por um BCN, tal como acima definida, terá como consequência que as pequenas IFM envolvidas apenas ficarão sujeitas a obrigações reduzidas de prestação de informação (implicando, por exemplo, apenas informação trimestral), que seja obrigatória no contexto das reservas mínimas, tal como se encontra especificado no Anexo 4.2. As exigências aplicáveis às pequenas IFM que não são instituições de crédito estão definidas no Anexo 4.3. Porém, as IFM às quais foi concedida uma derrogação têm a opção de satisfazer a totalidade das exigências de informação estatística.

## **5. Utilização de informação estatística ao abrigo do Regulamento do BCE relativo às reservas mínimas**

A fim de reduzir ao mínimo o esforço de informação e de evitar qualquer duplicação no reporte de informação estatística, esta quando relacionada com o balanço

apresentado pelas IFM ao abrigo deste Regulamento será também utilizada no cálculo da base de incidência prevista no (futuro) Regulamento do Conselho (CE) relativo às reservas mínimas.

## **6. Verificação e reporte coercivo**

O próprio BCE e os BCN exercerão normalmente o seu direito de verificação e reporte coercivo de dados estatísticos, sempre que não sejam cumpridos os padrões mínimos de transmissão, exactidão, cumprimento conceptual e revisão. Estes padrões encontram-se estipulados no Anexo 4.4.

## **7. Estados-membros não participantes**

O presente Regulamento aplica-se apenas aos Estados-membros participantes, uma vez que um regulamento adaptado ao abrigo do artigo 34º.I não confere quaisquer direitos nem impõe quaisquer obrigações aos Estados-membros com derrogação (Artigo 43º.I dos Estatutos) ou à Dinamarca (Artigo n.º 2 do Protocolo n.º 12 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca) e não é aplicável ao Reino Unido (Artigo n.º 8 do Protocolo relativo ao Reino Unido).

Contudo, o Artigo 5º dos Estatutos relativos à competência do BCE e dos BCN na área das estatísticas e o futuro Regulamento do Conselho (CE) relativo ao reporte de informação estatística pelo BCE são aplicáveis em todos os Estados-membros. Este Regulamento, juntamente com o Artigo 5º do Tratado, implica uma obrigação de os Estados-membros não participantes conceberem e adoptarem a nível nacional todas as medidas que considerem adequadas para realizar o reporte da informação estatística necessária ao cumprimento das exigências do BCE nesta matéria, e atempadamente se prepararem

nesta área para se tornarem Estados-membros participantes. Esta obrigação foi definida no Artigo n.º 4 e no Considerando n.º 17 do Regulamento do Conselho (CE) relativo ao reporte de informação estatística

pelo Banco Central Europeu. Por razões de transparência, esta obrigação especial é de novo mencionada nos Considerandos desta proposta de Regulamento do BCE.

# Anexo 4.1

## Requisitos para a prestação de informação estatística

### PARTE I Descrição dos requisitos

1. O objectivo é a apresentação, numa base regular, de um balanço consolidado devidamente articulado dos intermediários financeiros de criação de moeda para a área do euro, considerada como um território económico, com base num sector monetário completo e homogéneo e numa população inquirida.

2. O sistema estatístico para a área do euro que inclui o balanço consolidado do sector das Instituições Financeiras Monetárias (IFM) abrange portanto os dois elementos principais que se seguem:

- uma lista das Instituições Financeiras Monetárias para fins estatísticos; e
- uma especificação da informação estatística apresentada, mensal e trimestralmente, por estas IFM.

3. A informação estatística é recolhida junto das IFM pelos bancos centrais nacionais, de acordo com procedimentos nacionais que se baseiam em definições e classificações harmonizadas estipuladas neste Anexo.

#### 1. Instituições Financeiras Monetárias (IFM)

4. O Banco Central Europeu (BCE) estabelece e actualiza numa base regular a Lista de IFM para fins estatísticos, de acordo com os princípios de classificação abaixo definidos. Um aspecto importante é a inovação financeira, ela própria afectada pela evolução do Mercado Único e pela transição para a União Monetária, as quais afectam as características dos instrumentos financeiros e induzem as instituições financeiras a alterar o centro das suas

actividades. Os procedimentos de acompanhamento e verificação contínua asseguram uma actualização rigorosa da lista de IFM, o mais homogénea possível e suficientemente estável para fins estatísticos. A lista de IFM para fins estatísticos inclui um registo destinado a indicar se a instituição está ou não sujeita a reservas mínimas.

5. As IFM incluem instituições de crédito residentes, tal como definidas em legislação comunitária, e outras instituições financeiras residentes, cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos de entidades que não as IFM, bem como conceder crédito e/ou efectuar investimentos mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos).

6. Assim, para além dos bancos centrais, o sector das IFM compreende dois grandes grupos de instituições financeiras residentes: instituições de crédito, tal como definidas em legislação comunitária ("uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis (incluindo as receitas da venda de obrigações bancárias ao público) e conceder crédito por conta própria")<sup>1</sup> e outras IFM, ou seja, outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM estabelecida no parágrafo anterior, independentemente do seu tipo de actividade. O grau de substituíbilidade entre os instrumentos emitidos por estas últimas e os depósitos colocados junto de instituições de crédito determina a sua classificação, desde que observem a definição de IFM relativamente a outros aspectos.

---

<sup>1</sup> Directivas de Coordenação Bancária (77/780/CEE de 12 de Dezembro de 1977 e 89/646/CEE de 30 de Dezembro de 1989), que incluem as "instituições de crédito isentas".

7. A substituíbilidade de depósitos relativamente aos instrumentos financeiros emitidos por intermediários financeiros que não as instituições de crédito é determinada pela sua liquidez, que combina características de transferibilidade, convertibilidade, certeza e negociabilidade, levando em linha de conta, sempre que for caso disso, a data da sua emissão.

8. Para efeitos da definição de substituíbilidade de depósitos no parágrafo anterior:

- transferibilidade refere-se à possibilidade de mobilização de fundos colocados num instrumento financeiro através de facilidades de pagamento tais como cheques, ordens de transferência, débitos directos e outros meios idênticos;
- convertibilidade refere-se à possibilidade e ao custo de conversão de instrumentos financeiros em moeda ou depósitos transferíveis; a perda de benefícios fiscais neste tipo de conversão poderá ser considerada como uma forma de penalidade que reduz o grau de liquidez;
- certeza significa um conhecimento prévio preciso do valor da liquidação de um instrumento financeiro, em termos de moeda nacional; e
- negociabilidade significa que os títulos são cotados e transaccionados regularmente num mercado organizado. Quanto às acções de organismos de investimento colectivo abertos, não existe mercado no sentido comum; porém, os investidores têm diariamente conhecimento da cotação das acções, podendo mobilizar fundos a esse preço.

9. No caso de organismos de investimento colectivo, os fundos do mercado monetário preenchem as condições acordadas de liquidez, sendo portanto incluídos no sector das IFM. Os fundos do mercado monetário

são definidos como organismos de investimento colectivo cujas unidades de participação, em termos de liquidez, são substitutos próximos de depósitos e que investem essencialmente em instrumentos do mercado monetário e/ou em outros instrumentos de dívida com um prazo residual até 1 ano inclusivé e/ou depósitos bancários, e/ou com uma taxa de remuneração próxima da taxa de juro dos instrumentos do mercado monetário. Os critérios de identificação dos fundos do mercado monetário podem ser obtidos em folhetos de distribuição ao público, regulamentos sobre fundos, instrumentos de constituição, estatutos instituídos ou regulamentos internos, documentos de subscrição ou contratos de investimento, documentos de comercialização ou quaisquer outras declarações com efeitos idênticos dos organismos de investimento colectivo.

10. Para efeitos da definição de fundos do mercado monetário referidos no parágrafo 9:

- Consideram-se *organismos de investimento colectivo* os organismos cujo principal objectivo consiste em investimento colectivo de capital obtido junto do público e cujas unidades de participação, a pedido dos detentores, são recompradas ou reembolsadas directa ou indirectamente a partir dos activos do organismo. Estes organismos podem ser constituídos nos termos da lei, quer ao abrigo de um contrato (tal como os fundos comuns geridos por empresas de gestão), quer da lei dos fundos de investimento (tal como os fundos de investimento abertos) quer de estatutos (tal como as sociedades de investimento);
- Consideram-se *depósitos bancários* os depósitos em numerário junto de instituições de crédito, reembolsáveis à vista ou mediante aviso prévio até três meses, ou com prazos acordados até

dois anos, incluindo importâncias pagas a instituições de crédito por transferência de títulos ao abrigo de operações de recompra ou empréstimos de títulos;

■ A *substituibilidade próxima de depósitos em termos de liquidez* significa a capacidade das unidades de participação dos organismos de investimento colectivo poderem, em condições normais de mercado, ser recompradas, reembolsadas ou transferidas, a pedido do detentor, de forma que a liquidez das unidades seja comparável à liquidez dos depósitos;

■ Considera-se que *essencialmente* corresponde a pelo menos 85% da carteira de investimento;

■ Consideram-se *instrumentos do mercado monetário* as classes de instrumentos da dívida transferíveis que são normalmente transaccionados no mercado monetário (por exemplo, certificados de depósito, papel comercial, aceites bancários, títulos do tesouro e de autoridades locais) tendo em conta as características que se seguem:

i.- *liquidez*, no sentido de que podem ser recompradas, reembolsadas ou vendidas a um custo limitado, em termos de comissões baixas e de um estreito diferencial compra/venda, e com um prazo de liquidação muito curto; e

ii.- *profundidade de mercado*, no sentido de que são transaccionados num mercado habilitado a absorver um elevado volume de transacções, tendo esta negociação de elevados montantes um impacto limitado sobre o seu preço; e

iii.- *certeza quanto ao valor*, no sentido de que o seu valor pode ser determinado com precisão em

qualquer momento ou pelo menos uma vez por mês; e

iv.- *baixo risco de juro*, no sentido de que têm um prazo residual até um ano, inclusive, ou ajustamentos de rendimento regulares, de acordo com as condições de mercado, pelo menos de doze em doze meses; e

v.- *baixo risco de crédito*, no sentido de que esses instrumentos são:

■ cotados oficialmente em bolsa ou transaccionados em outros mercados regulamentados com funcionamento regular, são reconhecidos e encontram-se à disposição do público; ou

■ emitidos ao abrigo de regulamentos destinados a proteger os investidores e as poupanças; ou

■ emitidos por:

- uma autoridade central, regional ou local, um banco central de um Estado-membro, a União Europeia, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, um Estado não pertencente à UE ou, caso este último seja um Estado federado, um dos membros que constituem a federação, ou um organismo internacional público do qual façam parte um ou mais Estados-membros; ou

- uma instituição sujeita a supervisão prudencial, nos termos dos critérios definidos em legislação comunitária, ou uma instituição que esteja sujeita e cumpra regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como pelo menos tão rigorosa como as



estabelecidas na legislação comunitária, ou garantidas por qualquer destas instituições; ou

- um organismo cujos títulos sejam cotados oficialmente em bolsa ou sejam transaccionados em outros mercados regulamentados com funcionamento regular, sejam reconhecidos e se encontrem à disposição do público.

11. No SEC 95, as instituições financeiras classificadas como IFM são divididas em dois sub-sectoros, nomeadamente bancos centrais (S.121)<sup>2</sup> e outras Instituições Financeiras Monetárias (S.122).

## **2. Balanço consolidado numa base mensal**

### *Objectivo*

12. O objectivo é fornecer dados mensais mais detalhados sobre a actividades das IFM, por forma a proporcionar ao BCE um panorama estatístico abrangente da evolução monetária na área do euro, considerada como um território económico, e permitir alguma flexibilidade no cálculo dos agregados monetários e contrapartes, abrangendo toda a área do euro. Além disso, os dados individuais mensais apresentados pelas instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas obrigatórias do SEBC são utilizados no cálculo da base de incidência das referidas instituições de crédito, de acordo com o Regulamento do BCE relativo a reservas mínimas. Os requisitos de prestação de informação mensal são apresentados no Quadro I mais abaixo. As células delimitadas com um traço fino<sup>3</sup> correspondem a informação apresentada apenas por instituições de crédito sujeitas a reservas obrigatórias (para mais pormenores, ver Anexo 4.2); esta prestação de informação será obrigatória a partir dos dados referentes ao final de Dezembro de 1999, à excepção

de informação sobre "depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos", caso em que a prestação de informação continua a ser efectuada numa base voluntária até indicação em contrário. A Parte 3 do presente Anexo apresenta uma definição pormenorizada dos instrumentos.

### **Requisitos**

13. A massa monetária inclui notas e moedas em circulação e responsabilidades monetárias (depósitos e outros instrumentos financeiros que sejam substitutos próximos de depósitos) de IFM. As contrapartes de moeda compreendem todas as restantes rubricas do balanço das IFM. O BCE colige estes agregados para toda a área do euro como montantes em circulação (*stocks*) e fluxos derivados daqueles.

14. O BCE exige a prestação de informação estatística em termos de categorias de instrumentos/ prazos, moedas e contrapartes das IFM. Uma vez que são aplicáveis requisitos diferentes ao passivo e ao activo, os dois lados do balanço são considerados em separado e são apresentados no Quadro A mais abaixo.

---

<sup>2</sup> Esta referência e as seguintes dizem respeito a sectores e sub-sectoros do SEC 95.

<sup>3</sup> As instituições de crédito podem prestar informações sobre as suas posições face a "IMF que não instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN" em vez de "IFM" e "Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN", desde que isso não implique qualquer perda de pormenor.

**(i) Categorias de instrumentos e prazos**

**(a) Passivo**

15. A compilação de agregados monetários para a área do euro requer categorias de instrumentos relevantes, ou seja: moeda em circulação; responsabilidades de depósitos;<sup>4</sup> responsabilidades de fundos do mercado monetário; títulos da dívida emitidos; títulos do mercado monetário emitidos; capitais e reservas; e outras responsabilidades. A fim de separar as responsabilidades monetárias e não monetárias, as responsabilidades de depósitos são também decompostas em depósitos *overnight*, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis com pré-aviso e acordos de recompra (*repos*).

16. Os limites de prazo são uma característica das estatísticas monetárias em diversos Estados-membros, podendo proporcionar também um substituto para um determinado detalhe do instrumento sempre que os instrumentos financeiros não sejam inteiramente comparáveis entre mercados. Os limites dos segmentos de prazos (ou dos prazos de pré-aviso) são os seguintes: para "depósitos a prazo" um ano e uma data de vencimento de 2 anos à data de emissão; e para "depósitos reembolsáveis com pré-aviso", um pré-aviso de 3 meses e, acima de 3 meses, um pré-aviso de 2 anos. Os depósitos à vista não transferíveis ("depósitos de poupança à vista") estão incluídos no segmento "até 3 meses". Os acordos de recompra não são desagregados por prazos, uma vez que são normalmente instrumentos de muito curto prazo (geralmente uma data de vencimento inferior a 3 meses, à data de emissão). Os títulos de dívida emitidos por IFM (excluindo os títulos do mercado monetário) são também desagregados em 1 ano e 2 anos. Não é necessário desagregar em prazos os títulos do mercado monetário emitidos por IFM ou as unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário.

**(b) Activo**

17. Os activos detidos pelas IFM são desagregados por: numerário; empréstimos; títulos que não acções; títulos do mercado monetário; acções e outros títulos de capital; activos imobilizados; e outros activos. A desagregação por prazos à data de emissão é necessária para os activos em títulos de dívida detidos por IFM e emitidos por outras IFM localizadas na área do euro. Estes activos deverão ser decompostos por segmentos de prazos de 1 e 2 anos, a fim de permitir que a detenção inter-IFM deste instrumento seja compensada e possibilitar o cálculo de activos residuais detidos por Instituições financeiras não monetárias que possam ser incluídos num agregado monetário.

**(ii) Moedas**

18. O BCE deverá ter a opção de definir agregados monetários de forma a incluir os saldos denominados em qualquer moeda ou apenas em euro. Os saldos em euro são portanto identificados em separado no esquema de reporte de informação respeitante às rubricas do balanço que poderão ser utilizadas na compilação de agregados monetários.

**(iii) Contrapartes**

19. A compilação de agregados monetários e de contrapartes para a área do euro requer a identificação das contrapartes localizadas na área que forma o sector de detenção de moeda. As contrapartes localizadas em território nacional e em outros territórios da área do euro são identificadas separadamente e tratadas exactamente da mesma forma em todas as

---

<sup>4</sup> Os saldos em circulação relativos a cartões pré-pagos emitidos por IFM deverão ser incluídos em depósitos *overnight*.

desagregações estatísticas. Não há qualquer repartição geográfica por dados mensais das contrapartes localizadas fora da área do euro.

20. As contrapartes na área do euro são identificadas de acordo com a classificação do seu sector nacional ou institucional, de acordo com a Lista de IFM para fins estatísticos e com o guia para a classificação estatística de clientes fornecido no Manual do Sector das Estatísticas Monetárias e Bancárias ("*Guidance for the statistical classification of customers*") que segue, tanto quanto possível, princípios de classificação coerentes com o SEC 95. A fim de permitir a identificação do sector detentor de moeda, as contrapartes do Sector Monetário (SNM) estão divididas em Sector Público Administrativo, dentro do qual a Administração Central é identificada separadamente para efeitos de responsabilidades de depósitos, e outros residentes. Quanto aos depósitos totais e às categorias de depósitos "depósitos com prazo superior a 2 anos", "depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos" e "acordos de recompra" é feita uma distinção adicional entre instituições de crédito, outras contrapartes das IFM e Administração Central para efeito do regime de reservas mínimas do SEBC.

**(iv) Relações cruzadas entre categorias de instrumentos e prazos com moedas e contrapartes**

21. A compilação de estatísticas monetárias para a área do euro e os dados necessários para o cálculo da base de incidência das instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC requerem a introdução de determinados cruzamentos entre instrumento/prazo/moeda e contrapartes no balanço. Estes têm um nível de maior pormenor sempre que as contrapartes estão inseridas no sector detentor de moeda potencial. As desagregações das posições face a outras

IFM são apenas identificadas na medida em que isso seja necessário para permitir a compensação dos saldos inter-IFM ou para o cálculo da base de incidência. As posições face ao Resto do Mundo apenas são necessárias para os "depósitos com prazo superior a 2 anos", "depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos" e "acordos de recompra" (a fim de calcular a base de incidência sujeita ao rácio de incidência positivo) e depósitos totais (a fim de coligir as contrapartes externas).

22. Algumas características transitórias serão aplicáveis no início da Terceira Fase da União Monetária. Em primeiro lugar, de acordo com a legislação comunitária, as denominações nacionais do euro continuarão a existir até ser completada a transição para o euro, sendo provavelmente representadas nos balanços das instituições que prestam informações. Por forma a poderem criar agregados de moeda "interna" da área do euro, as IFM terão de converter os saldos expressos nestas denominações nacionais e adicioná-los aos saldos denominados em euro. (Os totais combinados são apresentados em separado dos saldos denominados em todas as outras moedas na prestação de informação mensal.)

23. A segunda característica transitória é a posterior participação dos países da UE na área do euro após o início da Terceira Fase. As IFM levarão isso em linha de conta continuando a efectuar a desagregação por país de posições face a residentes nos países da UE que não participem na área do euro após o início da Terceira Fase. Em princípio, seria também necessário desagregar esses saldos por moeda. A fim de reduzir ao mínimo o esforço de informação potencialmente pesado, quaisquer dados atrasados referentes a um determinado período anterior à tomada de conhecimento de uma alteração na composição da área do euro poderão ser apresentados com alguma margem de flexibilidade, sujeitos à aprovação do BCE.

### *Actualidade dos dados*

24.O BCE recebe um balanço mensal agregado que abrange as posições das IFM em cada um dos Estados-membros participantes na área do euro até ao fecho das operações no décimo quinto dia útil após o fim do mês ao qual se referem os dados. Os bancos centrais nacionais decidirão se necessitam de receber dados das instituições que prestam informações, a fim de cumprir este prazo, levando em linha de conta a necessária actualidade dos dados para o regime de reservas mínimas do SEBC.

### **3. Estatísticas dos balanços com frequência trimestral**

#### *Objectivo*

25.Alguns requisitos de dados não são essenciais para a compilação de agregados monetários para a área do euro, mas serão necessários na Terceira Fase para uma análise mais aprofundada da evolução monetária ou para outros fins estatísticos tais como as contas financeiras. O objectivo é proporcionar um maior nível de pormenor em determinadas rubricas do balanço para esse fim.

#### *Requisitos*

26.As desagregações trimestrais são apenas apresentadas para rubricas essenciais do balanço agregado. (As principais rubricas são impressas a negro na coluna da esquerda do Quadro I.) Além disso, quando os valores coligidos a um nível de agregação mais baixo se revelarem pouco significativos, o BCE pode optar pelo cálculo a um nível superior de agregação.

#### *(a) Desagregação por prazos de empréstimos ao SNM na área do euro*

27.A fim de permitir o controlo da estrutura de prazos do crédito global das IFM (empréstimos e títulos), os empréstimos do SNM deverão ser desagregados trimestralmente por prazos originais de 1 e 5 anos, e as detenções de títulos emitidos pelo SNM por prazo original de 1 ano.

#### *(b) Desagregação sectorial no balanço consolidado*

28.A desagregação trimestral sectorial das posições do passivo e do activo face ao SNM na área do euro (sempre que aplicável) é feita por: Sector Público Administrativo (Administração Central (S.1311), Estado (S.1312), Administração Local (S.1313), Segurança Social (S.1314)) e outros sectores residentes (outros intermediários financeiros (S.123), companhias de seguros e fundos de pensões (S.125), empresas não financeiras (S.11), famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.14 e S.15 agrupados)). A fim de identificar as componentes sub-sectoriais dos agregados monetários, seria necessário, em teoria, combinar a desagregação sub-sectorial com uma desagregação pormenorizada das responsabilidades de depósitos (por instrumento, prazo e moeda entre euro/ outras moedas). Para obviar ao esforço que tal implicaria, os requisitos de dados limitar-se-ão a determinadas rubricas principais do balanço (tais como responsabilidades de depósitos do SNM, empréstimos ao SNM e detenções de títulos emitidos pelo SNM.)

**(c) Desagregação de empréstimos ao SNM por actividade do mutuário**

29. Esta desagregação de empréstimos ao SNM localizado na área do euro limita-se aos dois sub-sectores das empresas não financeiras e das famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias. São identificados os empréstimos às empresas, às famílias (decompostos em crédito ao consumo, crédito à habitação e outro crédito (residual)) e às instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias.

**(d) Desagregação por país**

30. As contrapartes dentro e fora da área do euro são identificadas, nomeadamente para efeitos dos requisitos transitórios.

**(e) Desagregação por moeda**

31. São necessárias algumas desagregações das posições das IFM nas principais moedas não percententes à UE por forma a permitir o cálculo das estatísticas de fluxos dos agregados monetários e de crédito corrigidos de variações cambiais, sempre que estes agregados sejam definidos de forma a incluir todas as moedas agregadas. As principais rubricas do balanço são apenas desagregadas pelas principais moedas internacionais (dólar dos EUA, iene do Japão e franco suíço).

**(f) Desagregações sectoriais de posições com contrapartes fora da área do euro (outros Estados-membros da UE e o Resto do Mundo)**

32. Relativamente às posições das IFM face a contrapartes localizadas fora da área do euro, as posições face aos bancos (ou IFM em países da UE fora da área) e ao sector não bancário deverão ser diferenciadas; quanto ao sector não bancário, é necessário

fazer uma distinção entre Sector Público Administrativo e outros residentes. A classificação sectorial de acordo com o SCN93 é aplicável sempre que não esteja em vigor o SEC95.

**Prazo para a transmissão dos dados**

33. As estatísticas trimestrais são transmitidas pelos bancos centrais nacionais ao BCE até ao fecho das operações do vigésimo oitavo dia útil após o fim do mês ao qual se referem os dados. Os bancos centrais nacionais estabelecerão o momento em que necessitam de receber dados das instituições que prestam informações a fim de cumprir este prazo.

**4. Compilação de estatísticas de fluxos**

**Objectivo**

34. Com base no balanço consolidado - que fornece informações sobre o activo e o passivo e informação estatística adicional sobre as reavaliações e outros ajustamentos, tais como as amortizações de empréstimos - será necessário obter, atempadamente, dados sobre o valor das transacções efectuadas entre as datas de referência.

**Requisitos**

35. O BCE deverá coligir estatísticas de fluxos para os agregados monetários e as contrapartes, verificando as transacções financeiras que ocorrem durante o mês de calendário. As transacções financeiras serão identificadas como a diferença entre posições de fim de mês e eliminando variações que não decorram das transacções. Para este efeito, o BCE necessitará de informação estatística sobre estas últimas, relacionadas com quase todas as rubricas do balanço das

IFM. Esta informação terá a forma de ajustamentos que cobrem "reclassificações e outros ajustamentos" e "reavaliações e amortizações totais/parciais de empréstimos". Além disso, o BCE necessitará de informação explicativa sobre os ajustamentos nas "reclassificações e outros ajustamentos". É necessária informação estatística separada para os bancos centrais nacionais e outras IFM.

36. Os bancos centrais nacionais deverão apresentar dados ao BCE atempadamente, por forma a permitir a compilação de estatísticas de fluxos para agregados monetários e contrapartes. O BCE calcula um ajustamento normalizado para as "variações cambiais" recorrendo a dados de existências trimestrais. O Manual de Procedimentos para a compilação de estatísticas de fluxos especifica a forma como os bancos centrais nacionais poderão cumprir este requisito.

## PART 2 Desagregação necessária

**Quadro A: SÍNTESE DAS DESAGREGAÇÕES PARA EITOS DO  
BALANÇO AGREGADO DO SECTOR DAS IFM  
CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS/PRAZOS, CONTRAPARTES E MOEDAS  
(A desagregação dos “Dados mensais” é impressa a cheio com um \*)**

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS	
ACTIVO	PASSIVO
<b>1 Numerário *</b> <b>2 Empréstimos *</b> até 1 ano <sup>1</sup> de 1 a 5 anos <sup>1</sup> superior a 5 anos <sup>1</sup> <b>3 Títulos que não acções <sup>2,3*</sup></b> até 1 ano <sup>2,*</sup> de 1 a 2 anos <sup>2,*</sup> superior a 2 anos <sup>2,*</sup> <b>4 Títulos do mercado monetário <sup>4,*</sup></b> <b>5 Acções e outros títulos *</b> <b>6 Activo imobilizado *</b> <b>7 Outros activos *</b>	<b>8 Moeda em circulação</b> <b>9 Depósitos</b> <b>9.1 Depósitos overnight <sup>5,*</sup></b> <b>9.2 Depósitos a prazo *</b> até 1 ano * de 1 a 2 anos * superior a 2 anos <sup>6,*</sup> <b>9.3 Depósitos reembolsáveis com pré-aviso*</b> até 3 meses <sup>7,*</sup> superior a 3 meses <sup>8,11</sup> <b>9.4 Acordos de recompra *</b> <b>10 Acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário *</b> <b>11 Títulos da dívida emitidos <sup>3,*</sup></b> até 1 ano * de 1 a 2 anos * superior a 2 anos * <b>12 Títulos do mercado monetário <sup>8,*</sup></b> <b>13 Capital e reservas *</b> <b>14 Outras responsabilidades *</b>
CONTRAPARTES	
ACTIVO	PASSIVO
<b>A Residentes nacionais *</b> <b>Instituições Financeiras Monetárias (IFM)*</b> <b>Sector não Monetário (SNM) *</b> <b>Sector Público Administrativo*</b> Administração Central Estado Administração local Segurança social <b>Outros residentes *</b> outros intermediários financeiros (S.123) comp. seguros e fundos de pensões (S.125) empresas não financeiras (S.11) famílias, etc. (S.14 + S.15) <sup>9</sup> <b>B Residentes em outros Estados-membros da UM<sup>10,*</sup></b> <b>IFM *</b> <b>SNM *</b> <b>Sector Público Administrativo *</b> Administração Central Estado Administração local Segurança social <b>Outros residentes *</b> outros intermediários financeiros (S.123) comp. seguros e fundos de pensões (S.125) empresas não financeiras (S.11) famílias, etc. (S.14 + S.15) <sup>9</sup> <b>C Residentes no Resto do Mundo *</b> Bancos Sector não bancário Sector Público Administrativo Outros residentes <b>D Não colocado</b>	<b>A Residentes nacionais *</b> <b>IFM *</b> <b>Das quais: instituições de crédito *</b> <b>SNM *</b> <b>Sector Público Administrativo *</b> <b>Administração Central *</b> Estado Administração local Segurança social <b>Outros residentes *</b> outros intermediários financeiros (S.123) comp. seguros e fundos de pensões (S.125) empresas não financeiras (S.11) famílias, etc. (S.14 + S.15) <sup>9</sup> <b>B Residentes em outros Estados-membros da UM<sup>10*</sup></b> <b>IFM *</b> <b>Das quais: instituições de crédito *</b> <b>SNM *</b> <b>Sector Público Administrativo *</b> <b>Administração Central *</b> Estado Administração local Segurança social <b>Outros residentes *</b> outros intermediários financeiros (S.123) comp. seguros e fundos de pensões (S.125) empresas não financeiras (S.11) famílias, etc. (S.14 + S.15) <sup>9</sup> <b>C Residentes no Resto do Mundo *</b> Bancos Sector não bancário Sector Público Administrativo Outros residentes <b>D Não colocado</b>
MOEDAS	
<b>e Euro</b>	"denominação em euro (incluindo denominações em moeda nacional dos Estados-membros participantes antes do fim da transição para o euro)"
<b>x Moedas não UM</b>	outras moedas (outras moedas da UE, USD, JPY, CHF, outras)

<sup>1</sup> Desagregação por prazo apenas aplicável a empréstimos ao SNM.

<sup>2</sup> Requisitos de apresentação mensal de dados relacionada apenas com os títulos detidos, emitidos por IFM localizadas na área do euro. Quando apresentados trimestralmente, os dados referentes a títulos detidos, emitidos pelo SNM na área do euro são decompostos em "até 1 ano" e "superior a 1 ano".

<sup>3</sup> Excluindo títulos do mercado monetário.

<sup>4</sup> Definido como detenções de títulos do mercado monetário, emitidos por IFM. Neste caso, os títulos do mercado monetário incluem acções / unidades de participação emitidas por Fundos do mercado monetário. As detenções de instrumentos transaccionáveis com as mesmas características que títulos do mercado monetário mas emitidos pelo SNM deverão ser classificadas como "títulos que não acções".

<sup>5</sup> Incluindo saldos provisórios que representam responsabilidades das Instituições relacionadas com os saldos por utilizar de cartões pré-pagos emitidos em nome de IFM.

<sup>6</sup> Incluindo depósitos geridos administrativamente.

<sup>7</sup> Incluindo depósitos à vista não transferíveis.

<sup>8</sup> Definido como títulos do mercado monetário emitidos por IFM.

<sup>9</sup> Famílias (S.14) e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.15).

<sup>10</sup> Estados-membros da União Europeia, ou seja, o território dos Estados-membros participantes.

<sup>11</sup> As informações relativas à rubrica "depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos" são prestadas numa base voluntária, até indicação em contrário.

## QUADRO I Informação a prestar mensalmente

As células impressas a fino indicam que se trata de informação a prestar apenas por instituições sujeitas a reservas obrigatórias

	A. Nacionais					B. Outros Estados-membros da UM					C. R.M.	D. Não Colocado
	IFM (5)	SNM				IFM (5)	SNM					
		Das quais IC sujeitas a RO, BCE e BCN	S.P.A. Admn. Central	Outro Sector Público	Outros Residentes		Das quais IC sujeitas a RO, BCE e BCN	S.P.A. Admn. Central	Outro Sector Público	Outros Residentes		
<b>PASSIVO</b>												
<b>8 Moeda em circulação</b>												
<b>9 Depósitos (todas as moedas)</b>	*	*	*			*	*	*			*	
<b>9e Euro</b>	*	*				*	*					
<b>9.1e Overnight</b>				*	*				*	*		
<b>9.2e A prazo</b>												
até 1 ano				*	*				*	*		
de 1 a 2 anos				*	*				*	*		
superior a 2 anos (1)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>9.3e Reembolsável com pré-aviso</b>												
até 3 meses (2)				*	*				*	*		
superior a 3 meses				*	*				*	*		
dos quais: superior a 2 anos (6)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>9.4e Acordos de recompra</b>	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>9x Moedas não UM</b>												
<b>9.1x Overnight</b>				*	*				*	*		
<b>9.2x A prazo</b>												
até 1 ano				*	*				*	*		
de 1 a 2 anos				*	*				*	*		
superior a 2 anos (1)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>9.3x Reembolsável com pré-aviso</b>												
até 3 meses (2)				*	*				*	*		
superior a 3 meses				*	*				*	*		
dos quais: superior a 2 anos (6)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>9.4x Acordos de recompra</b>	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
<b>10 Acções/unidades de p. de fundos do mercado monetário</b>												
<b>11 Títulos da dívida emitidos</b>												
<b>11e euro</b>												
até 1 ano												*
de 1 a 2 anos												*
superior a 2 anos												*
<b>11x Moedas não UM</b>												
até 1 ano												*
de 1 a 2 anos												*
superior a 2 anos												*
<b>12 Títulos do mercado monetário (3)</b>												
euro												*
moedas não UM												*
<b>13 Capital e reservas</b>												
<b>14 Quatras responsabilidades</b>												
<b>ACTIVO</b>												
<b>1 Numerário (todas as moedas)</b>												
1e entre as quais o euro												
<b>2 Empréstimos</b>												
2e entre as quais o euro												
<b>3 Títulos que não acções</b>												
<b>3e Euro</b>												
até 1 ano												
de 1 a 2 anos												
superior a 2 anos												
<b>3x Moedas não UM</b>												
até 1 ano												
de 1 a 2 anos												
superior a 2 anos												
<b>4 Títulos do mercado monetário (4)</b>												
euro												
moedas não UM												
<b>5 Acções e outros títulos</b>												
<b>6 Activos imobilizados</b>												
<b>7 Outros activos</b>												

**Nota geral:** As células com \* são utilizadas no cálculo da base de incidência. Quanto aos certificados de dívida e aos títulos do mercado monetário, as instituições de crédito deverão apresentar prova dos passivos a excluir da base de incidência ou aplicar uma dedução normalizada de uma percentagem fixa especificada pelo BCE.

(1) Incluindo depósitos geridos administrativamente.

(2) Incluindo depósitos de poupança à vista não transferíveis.

(3) Definidos como títulos do mercado monetário emitidos por IFM.

(4) Definidos como deteções de títulos do mercado monetário, emitidos por IFM. Neste caso, os títulos do mercado monetário incluem acções/unidades de participação emitidas por Fundos do Mercado Monetário. As deteções de instrumentos transaccionáveis que podem ter as mesmas características de títulos do mercado monetário mas emitidos pelo SNM deverão ser classificadas como "títulos que não acções".

(5) As instituições de crédito podem apresentar posições face a "IFM e Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN" em vez de face a "IFM", e "Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN", desde que tal não implique perda de detalhe.

(6) A informação referente a esta rubrica é prestada numa base voluntária até indicação em contrário.



**QUADRO 2. DESAGREGAÇÃO SECTORIAL (“Dados trimestrais”)** Informação a prestar trimestralmente

	A. Interna										B. Outros EIM UM										C. RMI	
	S.M.M.					S.P.A.					S.M.M.					S.P.A.					Total	
	Admin. Central		Outro Sector Público			Outros Residentes					Admin. Central		Outro Sector Público			Outros Residentes					Bancos	Sector não banc.
	Total	Estado	Admin. Local	Segur. Social	Total	Outras. Inst. Fin. (S.123)	Emp. F. Seg. e F. Pensões fin. (S.125)	Emp. F. não Pensões fin. (S.11)	Famílias, etc. (3)	Total	Estado	Admin. Local	Segur. Social	Total	Outras. Inst. Fin. (S.123)	Emp. F. Seg. e F. Pensões fin. (S.125)	Emp. F. não Pensões fin. (S.11)	Famílias, etc. (3)	Total	S.P.A. Residente		
<b>PASSIVO</b>																						
8 Notas e moedas em circulação																						
9 Depósitos (todas as moedas)																						
9.1 Overnight	M					M														M		
9.2 A prazo (1)	M					M														M		
9.3 Reembolsável c/ pré-av.(2)	M					M														M		
9.4 Acordos de recompra	M					M														M		
10 Acções/u.p. fundos m. mon.																						
11 Títulos da dívida emitidos																						
12 Títulos do mercado mon.																						
13 Capital e reservas																						
14 Outras responsabilidades																						
<b>ACTIVO</b>																						
1 Numerário																						
2 Empréstimos até 1 ano	M					M														M		
de 1 a 5 anos																						
superior a 5 anos																						
3 Títulos que não acções até 1 ano	M					M														M		
superior a 1 anos																						
4 Títulos do mercado monet.																						
5 Acções e outros títul. capital																						
6 Activo imobilizado																						
7 Outros activos	M					M														M		

**M** Requisitos dos “Dados mensais”, ver Quadro 1

(1) Incluindo depósitos geridos administrativamente. (2) Incluindo depósitos à vista não transferíveis. (3) Inclui famílias (S. 14) e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.15).

### QUADRO 3. DESAGREGAÇÃO SECTORIAL DE EMPRÉSTIMOS AO SNM POR TIPO (“Dados trimestrais”)

Informação a prestar trimestralmente

	A. Interna				B. Outros EM UM			
	Organismo não financeiros (S.11) e famílias, etc. (S.14 + S.15)							
	Empresas não financ. (S.11)		Famílias, etc. (S.14)		Empresas s/ fins lucrativ. ao serviço das famílias (S.15)		Empresas não financeircs (S.11) e famílias, etc. (S.14)	
Total	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outro (residual)	Total	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outro (residual)	Empresas s/ fins lucrativ. ao serviço das famílias (S.15)
<b>ACTIVO (todas as moedas)</b>								
<b>2 Empréstimos</b>								
até 1 ano								
de 1 a 5 anos								
superior a 5 anos								

## QUADRO 4. DESAGREGAÇÃO POR PAÍS (“Dados trimestrais”)

informação a prestar trimestralmente

	B + parte de C											Parte de C. Resto do Mundo (i.e. excl. UE)			
	Quintos EM UM (i.e. excluindo o sector interno) e outros países da UE (2)											Total (3)			
	BE	DK	DE	GR	ES	FR	IE	IT	LU	NL	PT	FI	SE	UK	
<b>PASSIVO</b>															
<b>8 Notas e moedas em circulação</b>															
<b>9 Depósitos (todas moedas)</b>															
a. IFM															
b. SNM															
<b>10 Acções/u.p. fundos mer. monet.</b>															
<b>11 Títulos da dívida emitidos</b>															
<b>12 Títulos do mercado monet.</b>															
<b>13 Capital e reservas</b>															
<b>14 Outras responsabilidades</b>															
<b>ACTIVO</b>															
<b>1 Numerário</b>															
<b>2 Empréstimos (tod. moedas)</b>															
a. a IFM															
b. ao SNM															
<b>3 Títulos que não acções (todas as moedas)</b>															
a. emitidos por IFM															
b. emitid. pelo SNM															
<b>4 Títulos mercado monet. (1)</b>															
a. emitidos pelas IFM															
<b>5 Acções e outros títulos</b>															
<b>6 Activo imobilizado</b>															
<b>7 Outros activos</b>															

(1) Definidos como detenções de títulos do mercado monetário emitidos por IFM. Aqui, os títulos do mercado monetário incluem acções/unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário.

(2) Para o cálculo dos agregados do balanço consolidado será necessária uma diferenciação do país de residência das contrapartes das IFM por cada Estado membro potencialmente participante.

(3) Poderá ter interesse uma desagregação de “Resto do Mundo” por país (excluindo os Estados-membros da UE), embora se considere que isso ultrapassa o âmbito do presente exercício.

## QUADRO 5. DESAGREGAÇÃO POR MOEDA (“Dados trimestrais”)

Informação a prestar trimestralmente

	Todas as moedas	Euro e moedas nacionais da UM (3)	Outras moedas da UE (3)	Outras moedas				conjunto das restantes moedas
				Total	USD	JPY	CHF	
<b>PASSIVO</b>								
<b>9 Depósitos</b>								
<b>A Internos</b>	a. IFM	M						
	b. SNM	M						
<b>B Outros EM UM</b>	a. IFM	M						
	b. SNM	M						
<b>C Resto do Mundo</b>	a. bancos		(4)					
	b. sector não-bancário		(4)					
<b>10 Acções/un.part. fundos merc. monetário</b>								
<b>11 Títulos da dívida emitidos</b>								
<b>12 Títulos mercado monetário (1)</b>								
<b>13+14 Outras responsabilidades</b>								
<b>M</b>								
<b>ACTIVO</b>								
<b>2 Empréstimos</b>								
<b>A Internos</b>	a. a IFM	M						
	b. ao SNM	M	M					
<b>B Outros EM UM</b>	a. a IFM	M						
	b. ao SNM	M	M					
<b>C Resto do Mundo</b>	a. a bancos		(4)					
	b. ao sector não banc.		(4)					
<b>3 Títulos que não acções</b>								
<b>A Internos</b>	a. emitidos por IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
<b>B Outros EM UM</b>	a. emitidos por IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
<b>C Resto do Mundo</b>	a. emitidos por bancos		(4)					
	b. emitidos pelo sect. não banc.		(4)					
<b>4 Títulos do mercado monetário (2)</b>								
<b>A Internos</b>	a. emitidos por IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
<b>B Outros EM UM</b>	a. emitidos por IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
<b>5+6+7 Outros activos</b>								
<b>M</b>								

**M** Requisitos “Dados mensais”, ver Quadro 1.

- (1) Definido como títulos do mercado monetário emitidos por IFM.
- (2) Definidos como detenções de títulos do mercado monetário emitidos por IFM. Aqui, os títulos do mercado monetário incluem acções/ unidades de participação emitidas por Fundos do mercado monetário. As detenções de instrumentos transaccionáveis que podem ter as mesmas características que títulos do mercado monetário mas que são emitidos pelo SNM deverão ser classificados como “Títulos que não acções”.
- (3) Para o cálculo dos agregados do balanço consolidado, será necessária uma diferenciação entre as denominações das contas das IFM por cada moeda do Estado membro da UE potencialmente participante.
- (4) Deverão ser prestadas informações relativas a estas rubricas para efeitos de controlo de qualidade. Uma vez que estas rubricas não estão incluídas nos quadros do “Conjunto de Medidas a Tomar”, a informação apenas deverá ser prestada quando já tiver sido coligida por agentes de prestação de informação das IFM.

## PARTE 3

### Definições relacionadas com o balanço consolidado a apresentar ao BCE; categorias de instrumentos do passivo e do activo

#### Definições gerais

O conceito de Residência está definido no Regulamento do Conselho (CE) relativo à recolha de informação estatística pelo Banco Central Europeu.

Para efeitos da compilação do balanço consolidado do sector das Instituições Financeiras Monetárias (IFM) para a área do euro, a população inquirida consiste nas IFM incluídas na Lista de Instituições Financeiras Monetárias para fins estatísticos e residentes no território dos Estados-membros participantes. Estas são:

- as instituições instituídas e localizadas no território, compreendendo as filiais de empresas-mãe localizadas fora daquele território; e
- as sucursais de instituições com sede fora daquele território.

As filiais são entidades instituídas independentes nas quais uma outra entidade detém uma participação maioritária ou total, enquanto as sucursais são entidades não instituídas (sem estatuto legal independente) detidas a 100% pela empresa-mãe.

Para efeitos estatísticos, as IFM procedem à consolidação da actividade de todos os seus organismos (sede e/ou sucursais) localizados no mesmo território nacional. Além disso, na apresentação das suas estatísticas, as sedes estão autorizadas a proceder à consolidação das actividades de quaisquer filiais que sejam IFM localizadas no território nacional, mantendo, no entanto, separadamente as actividades de instituições de crédito e outras IFM para efeitos do regime de reservas mínimas do

SEBC. Não é permitida a consolidação transfronteira para efeitos da apresentação de estatísticas.

As instituições localizadas em centros financeiros *off-shore* são tratadas estatisticamente como residentes dos territórios nos quais estão localizadas.

Prazo à data de emissão (prazo original) refere-se ao período fixo de vigência de um instrumento financeiro antes do qual não é possível o reembolso (por exemplo, títulos da dívida) ou antes do qual o reembolso apenas é possível mediante algum tipo de sanção (por exemplo, alguns tipos de depósitos). O período de pré-aviso corresponde ao período entre o momento em que o detentor dá a conhecer a sua intenção de reembolsar o instrumento e a data na qual o detentor é autorizado a converter esse instrumento em liquidez sem incorrer em sanção. Os instrumentos financeiros são classificados de acordo com o período de pré-aviso apenas nos casos em que não existe um prazo pré-acordado.

As regras contabilísticas seguidas pelas IFM na elaboração das suas contas devem obedecer à transposição para a legislação nacional da Directiva relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (86/635/CEE).

#### Definições de sectores

O Sistema Europeu de Contas (SEC 95) estabelece o padrão para a classificação sectorial. Mais informação sobre a classificação sectorial de contrapartes do SNM localizadas fora do território nacional é apresentada no Manual sobre o Sector das Estatísticas Monetárias e Bancárias.

A definição de IFM foi discutida anteriormente. As instituições bancárias localizadas fora da área do euro são referidas como "bancos" e não como IFM, uma vez que o termo "IFM" se aplica apenas na área do euro. Da mesma forma, o termo "SNM" apenas se aplica à área do euro; relativamente aos outros países, é adequado o termo "sector não bancário". O SNM compreende os seguintes sectores e sub-sectores:

- *Sector Público Administrativo.* Unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis, destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, parágrafos 2.68. - 2.70.).
- *Administração Central.* Órgãos Administrativos do Estado e outras entidades pertencentes às administrações públicas cuja competência se estende à totalidade do território económico, à excepção dos organismos da segurança social (SEC 95, parágrafo 2.71.).
- *Estado.* Organismo independente que exerce algumas funções de governo a um nível intermédio entre a Administração Central e a Administração Local, à excepção dos organismos da segurança social (SEC 95, parágrafo 2.72.).
- *Administração Local.* Órgãos de poder local cuja actividade se exerce a nível local do território económico, à excepção dos organismos locais da segurança social (SEC 95, parágrafo 2.73.).
- *Segurança Social.* Unidades institucionais centrais, estatais ou locais, cuja principal actividade consiste na concessão de prestações sociais (SEC 95, parágrafo 2.74.).

Outros residentes. SNM residente à excepção do Sector Público Administrativo. Integram este sector:

- *Outros intermediários financeiros.* Empresas financeiras não monetárias e quase-empresas (à excepção de companhias de seguros e fundos de pensões) cuja principal actividade consiste em intermediação financeira, através da obtenção de crédito sob qualquer forma que não moeda, depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos, de unidades institucionais que não IFM (SEC 95, parágrafos 2.53. - 2.67.).
- *Companhias de seguros e fundos de pensões.* Empresas financeiras não monetárias e quase-empresas, cuja principal actividade consiste em intermediação financeira como consequência da concentração de riscos (SEC 95, parágrafos 2.60. - 2.67.).
- *Empresas não financeiras.* Empresas e quase-empresas que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como principal actividade a produção de bens e serviços mercantis não financeiros (SEC 95, parágrafos 2.21 - 2.31.).
- *Famílias.* Indivíduos ou grupos de indivíduos enquanto consumidores, produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para auto-consumo, e de bens e serviços mercantis não financeiros ou de serviços financeiros de mercado, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-empresas. Inclui instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias (SEC, parágrafos 2.75. - 2.88.).

## **Definições de categorias de instrumentos**

As definições das categorias de activos e passivos incluídos no balanço consolidado levam em linha de conta as características de diferentes sistemas financeiros. As análises dos prazos poderão fornecer um substituto para a consistência na definição

do instrumento, sempre que estes não sejam totalmente comparáveis entre mercados financeiros.

Os quadros que se seguem apresentam uma descrição detalhada das categorias de instrumentos que os BCN transpõem para as categorias aplicáveis a nível nacional, no termos do Regulamento do BCE.

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO ACTIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do “CMT”)</b>
1. Numerário	Detenção de notas e moedas nacionais e estrangeiras em circulação que são habitualmente utilizadas para efectuar pagamentos.
2. Empréstimos	<p>Para efeitos do presente esquema de prestação de informação, estes consistem em fundos emprestados pelas IMF que prestam informações a mutuários, não representados por documentos negociáveis ou representados num só documento (mesmo que se tenha tornado negociável). Inclui depósitos colocados junto de outras IMF.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Empréstimos concedidos às famílias sob a forma de crédito ao consumo (empréstimos concedidos para utilização pessoal no consumo de bens e serviços), crédito à habitação (crédito concedido para efeitos de investimento na habitação, incluindo construção e melhoramentos da habitação) e outros (crédito concedido para fins comerciais, de consolidação da dívida, educação, etc.).</li> <li>* Depósitos junto de outras IMF.</li> <li>* Contratos de locação financeira acordados com terceiros.</li> <li>* Crédito mal parado não reembolsado ou amortizado.</li> <li>* Detenção de títulos não transaccionáveis.</li> <li>* Crédito subordinado sob a forma de depósitos ou empréstimos.</li> </ul>
3. Títulos que não acções	Detenção de títulos que não acções, outras participações de capital ou títulos do mercado monetário, normalmente negociáveis e transaccionados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado, e que não confere ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição de emissão. Esta rubrica inclui títulos (à excepção dos negociados nos mercados monetários- ver rubrica 4) que conferem ao detentor o direito incondicional a um rendimento fixo ou contratual sob a forma de pagamento de cupões e/ou a uma importância fixa a pagar numa data (ou datas) especificada(s) ou com início a partir de uma data definida à data de emissão. Inclui também empréstimos negociáveis reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados organizados (secundários).
3./a. Títulos que não acções com um prazo original até 1 ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Detenções de títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com um prazo original até um ano mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4)</li> <li>* Empréstimos negociáveis com um prazo original até 1 ano, reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original até 1 ano inclusive.</li> </ul>
3./b. Títulos que não acções com prazo original de 1 a 2 anos inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Detenções de títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com um prazo original entre 1 e 2 anos, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4).</li> <li>* Empréstimos negociáveis com um prazo original de 1 a 2 anos inclusive, reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com prazo inicial entre 1 e 2 anos.</li> </ul>
3./c. Títulos que não acções com prazo superior a 2 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com prazo original superior a 2 anos mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4).</li> <li>* Empréstimos negociáveis com prazo original superior a 2 anos reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com prazo original superior a 2 anos.</li> </ul>



**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO ACTIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do “CMT”)</b>
4 Títulos do mercado monetário	Consistem em detenções de instrumentos transaccionáveis, emitidos por IMF, com elevado grau de liquidez, uma vez que são transaccionados em mercados monetários com liquidez (ou seja, mercados com um elevado volume de transacções e um nível considerável de instrumentos financeiros que proporcionam uma convertibilidade imediata e de baixo custo destes instrumentos em liquidez e que têm um baixo risco de incumprimento e de taxa de juro), cujos participantes são principalmente IMF e outras instituições financeiras. Mais informações sobre a definição de títulos do mercado monetário e sobre a classificação por país podem ser encontradas na brochura do BCE intitulada “ <i>Money Market Paper - Guidance to ensure consistency in classification across the MU</i> ” (“Títulos do Mercado Monetário - guia para assegurar a coerência na classificação em toda a UM”). Esta rubrica do activo inclui também detenções de acções/unidades de participação emitidas por Fundos do Mercado Monetário (ver rubrica 10).
5. Acções e outros títulos	Detenções de títulos que representam direitos de propriedade sobre empresas ou quase-empresas. Estes títulos conferem geralmente aos detentores o direito a uma participação nos lucros de empresas ou quase-empresas e a uma participação nos seus fundos próprios em caso de liquidação.
6. Activo imobilizado	Para efeitos do esquema de prestação de informação, esta rubrica consiste em activos não financeiros, tangíveis ou intangíveis, que se destinam a serem utilizados durante mais de 1 ano pelas IMF inquiridas. Inclui propriedade imobiliária ocupada pelas IMF, bem como equipamento, <i>software</i> e outras infra-estruturas.
7. Outros activos	Activos não incluídos noutras rubricas. <ul style="list-style-type: none"> <li>* Posições dos derivados financeiros com valores de mercado brutos positivos.</li> <li>* Montantes recebidos por bruto relativos a rubricas provisórias.</li> <li>* Montantes recebidos por bruto relativos a rubricas transitórias.</li> <li>* Juro acrescido a receber relativos a empréstimos.</li> <li>* Dividendos a receber.</li> <li>* Montantes a receber não relacionados com a principal actividade das IMF.</li> <li>* Contrapartes dos activos para a moeda metálica emitida pelo Estado (apenas no balanço dos BCN).</li> </ul>

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO PASSIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do CMT)</b>
8. Notas e moedas em circulação	Notas e moedas em circulação normalmente utilizadas para efectuar pagamentos <ul style="list-style-type: none"> <li>* Notas de banco emitidas por BCN.</li> <li>* Notas de banco emitidas por outras IMF.</li> <li>* Moedas metálicas emitidas por BCN.</li> <li>* Moedas metálicas emitidas pela Administração Central.</li> </ul>
9. Depósitos	Montantes em dívida a credores por IMF inquiridas, que não os decorrentes da emissão de títulos negociáveis. Para efeitos do esquema de prestação de informação, esta categoria é desagregada em depósitos <i>overnight</i> , depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis com pré-aviso e acordos de recompra.
9.1. Depósitos <i>overnight</i>	Depósitos convertíveis em moeda e/ou transferíveis à vista por cheque, ordem de transferência bancária, débito ou outro meio idêntico, sem atrasos, restrições ou sanções significativas. Os saldos por utilizar de cartões pré-pagos emitidos por IMF estão incluídos nesta rubrica. Excluídos estão os depósitos não transferíveis mobilizáveis à vista, embora sujeitos a sanções significativas. <ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos (com ou sem juros) imediatamente convertíveis em liquidez à vista, sem quaisquer sanções ou restrições significativas, mas não transferíveis.</li> <li>* Saldos (com ou sem juros) imediatamente convertíveis em liquidez no fecho das operações do dia seguinte àquele em que o depósitos foi efectuado, sem quaisquer sanções ou restrições significativas, mas não transferíveis.</li> <li>* Saldos (com ou sem juros) transferíveis por cheque, ordem de transferência bancária, débito ou outro meio idêntico, sem qualquer sanção ou restrição significativa.</li> <li>* Saldos (com ou sem juros) por utilizar de cartões pré-pagos.</li> <li>* Empréstimo não-negociáveis, a reembolsar no fecho das operações no dia seguinte àquele em que o empréstimo foi concedido.</li> <li>* Montantes brutos reembolsáveis relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com “depósitos <i>overnight</i>”</li> </ul>
9.2. Depósitos a prazo	Depósitos não transferíveis não convertíveis em liquidez antes da data de vencimento acordada ou apenas convertíveis em liquidez antes da data de vencimento acordada desde que o detentor fique sujeito a algum tipo de sanção. Esta rubrica inclui também depósitos de poupança geridos administrativamente nos quais os critérios relacionados com o prazo não são relevantes (classificados no segmento de prazo “superior a 2 anos”).
9.2./a. Depósitos com prazo até 1 ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixo até um ano, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixo até um ano, não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento mediante pré-aviso.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixo até um ano, não transferíveis, mas reembolsáveis à vista desde que sujeitos a determinadas sanções.</li> <li>* Pagamentos marginais efectuados ao abrigo de contratos de derivados a celebrar no prazo de 1 ano, que representam garantia de liquidez dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantêm na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante quando o contrato é terminado.</li> <li>* Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original até 1 ano inclusive.</li> <li>* Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos por IMF (representados ou não por documentos) com um prazo original até 1 ano inclusive.</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IMF sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original até 1 ano inclusive.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com “depósitos com prazo até 1 ano inclusive”</li> </ul>

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

**CATEGORIAS DO PASSIVO**

<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do CMT)</b>
9.2./b. Depósitos com prazo de 1 a 2 anos, inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa entre 1 e 2 anos, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa entre 1 e 2 anos, não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento com pré-aviso.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa entre 1 e 2 anos, não transferíveis, mas reembolsáveis à vista, desde que sujeitos a determinadas sanções.</li> <li>* Pagamentos marginais efectuados ao abrigo de contratos de derivados a celebrar no prazo de 1 a 2 anos, que representam garantia de liquidez dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantém na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante quando o contrato é terminado.</li> <li>* Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original de 1 a 2 anos.</li> <li>* Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos por IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original de 1 a 2 anos.</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IFM sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original de 1 a 2 anos.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com "depósitos com prazo de 1 a 2 anos inclusive".</li> </ul>
9.2./c. Depósitos com prazo superior a 2 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa superior a 2 anos, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa superior a 2 anos não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento com pré-aviso.</li> <li>* Saldos colocados com uma data de vencimento fixa superior a 2 anos não transferíveis, mas reembolsáveis à vista, desde que sujeitos a determinadas sanções.</li> <li>* Saldos (independentemente do prazo) nos quais as taxas de juro e/ou os termos e condições são especificados em legislação nacional e que se destinam a ser detidos para fins específicos (por exemplo, financiamento da habitação) com um horizonte temporal superior a 2 anos (mesmo que tecnicamente sejam reembolsáveis à vista).</li> <li>* Pagamentos marginais efectuados ao abrigo de contratos de derivados a celebrar num prazo superior a 2 anos, que representam garantia de liquidez dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantém na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante quando o contrato é terminado.</li> <li>* Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original superior a 2 anos.</li> <li>* Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos por IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original superior a 2 anos.</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IFM sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original superior a 2 anos.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com "depósitos com prazo superior a 2 anos".</li> </ul>

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO PASSIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do CMT)</b>
9.3. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso	Depósitos não-transferíveis sem qualquer prazo pré-acordado, convertíveis em liquidez sem um prazo de pré-aviso, antes do vencimento do qual a conversão em liquidez não é possível, ou apenas é possível mediante uma sanção. Inclui depósitos que, embora legalmente possam ser eventualmente mobilizáveis à vista, ficariam sujeitos a sanções e restrições significativas, de acordo com as práticas nacionais (classificados no segmento de prazo "até 3 meses, inclusive"), e contas de investimento sem pré-aviso ou qualquer prazo acordado, mas que contêm provisões de mobilização restritivas (classificados no segmento de prazo "superior a 3 meses").
9.3./a. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos colocados sem prazo fixo, apenas mobilizáveis quando sujeitos a um pré-aviso até 3 meses, inclusive; caso seja possível o reembolso anterior ao prazo de (ou mesmo à vista), este implicará uma sanção.</li> <li>* Depósitos de poupança à vista não-transferíveis e outros tipos de depósitos a retalho que, embora legalmente possam ser reembolsados à vista, estão sujeitos a sanções significativas.</li> <li>* Saldos colocados com data de vencimento fixa, não transferíveis, mas que tenham sido sujeitos a um pré-aviso inferior a 3 meses para um reembolso antecipado.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com os respectivos depósitos.</li> </ul>
9.3./b. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 3 meses, dos quais superior a 2 anos (quando aplicável)	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saldos colocados sem prazo fixo, apenas mobilizáveis quando sujeitos a um pré-aviso até 3 meses, inclusive; caso seja possível o reembolso anterior ao prazo de pré-aviso (ou mesmo à vista), este implicará uma sanção.</li> <li>* Contas de investimento sem data de vencimento ou qualquer prazo acordado, mas que contêm provisões de mobilização restritivas.</li> <li>* Saldos colocados com data de vencimento fixa, não transferíveis, mas que tenham sido sujeitos a um pré-aviso inferior a 3 meses para um reembolso antecipado.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com os respectivos depósitos.</li> </ul>
9.4. Acordos de recompra	<p>Contraparte da moeda recebida em troca de títulos vendidos pelas IMF inquiridas a um determinado preço, com acordo da sua recompra (ou título idêntico) a um preço fixo numa determinada data futura.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de acordo de recompra.</li> <li>* Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de empréstimo obrigacionista (contra garantia de liquidez).</li> <li>* Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de acordo de venda/recompra.</li> </ul>
10. Acções/ unidades de participação de Fundos do Mercado Monetário	Acções ou unidades de participação emitidas por Fundos do Mercado Monetário. Os Fundos do Mercado Monetário são organismos de investimento colectivo, cujas acções/unidades de participação, em termos de liquidez, são substitutos próximos de depósitos, e que investem essencialmente em instrumentos do mercado monetário e/ou em outros títulos da dívida transaccionáveis, com um prazo residual até 1 ano, e/ou em depósitos bancários, e/ou que aplicam uma taxa de rendibilidade próxima das taxas de juro dos instrumentos de mercado.
11. Títulos de dívida emitidos	Títulos, à excepção de participações de capital ou de títulos do mercado monetário emitidos pelas IMF inquiridas, que são instrumentos geralmente negociáveis e transaccionados em mercados secundários, ou que podem ser compensados no mercado e que não conferem ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição de emissão. Esta rubrica inclui títulos (à excepção dos negociados nos mercados monetários - ver rubrica 12) que conferem ao detentor o direito incondicional a um rendimento fixo ou contratual sob a forma de pagamento de cupões e/ou a uma importância fixa a pagar numa data (ou datas) especificada(s) ou com início a partir de uma data definida no momento da emissão. Inclui também empréstimos negociáveis reestruturados num grande número de documentos idênticos transaccionados em mercados organizados (secundários).

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IFM no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO PASSIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do CMT)</b>
11./a. Títulos de dívida com um prazo original até 1 ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Títulos da dívida transaccionáveis emitidos por IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original até 1 ano, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 12).</li> <li>* Empréstimos negociáveis com um prazo original até 1 ano, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IFM sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original até 1 ano inclusive.</li> </ul>
11./b. Títulos de dívida com um prazo original de 1 a 2 anos inclusive	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Títulos da dívida transaccionáveis emitidos por IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original de 1 a 2 anos, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 12).</li> <li>* Empréstimos negociáveis com um prazo original de 1 a 2 anos, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IFM sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original de 1 a 2 anos.</li> </ul>
11./c. Títulos de dívida com um prazo original superior a 2 anos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Títulos da dívida transaccionáveis emitidos por IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original superior a 2 anos, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 12).</li> <li>* Empréstimos negociáveis com um prazo original superior a 2 anos, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados organizados (secundários).</li> <li>* Dívida subordinada emitida por IFM sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original superior a 2 anos.</li> </ul>
12. Títulos do mercado monetário	<p>Consistem em instrumentos transaccionáveis, emitidos por IFM, que têm um elevado grau de liquidez, uma vez que são transaccionados em mercados monetários com liquidez (ou seja, mercados com um elevado volume de transacções e um nível considerável de instrumentos financeiros que proporcionam uma convertibilidade imediata e de baixo custo desses instrumentos em liquidez e que têm um baixo risco de incumprimento e de taxa de juro), cujos participantes são principalmente IFM e outras instituições financeiras. Mais informações sobre a definição de títulos do mercado monetário e sobre a classificação por país podem ser encontradas na brochura do BCE intitulada <i>"Money Market Paper - Guidance to ensure consistency in classification across the MU"</i> ("Títulos do Mercado Monetário - guia para assegurar a coerência na classificação em toda a UM").</p>
13. Capital e reservas	<p>Para efeitos do esquema de apresentação de informação, esta categoria compreende os montantes decorrentes da emissão de participações de capital pelas IFM inquiridas aos seus accionistas ou outros proprietários, que representam para o detentor direitos de propriedade na IFM e geralmente o direito a uma participação nos lucros e a uma participação nos fundos próprios, em caso de liquidação. São também incluídos os fundos decorrentes de lucros não distribuídos ou de fundos de reserva das IFM inquiridas para eventuais obrigações e pagamentos futuros.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Participações de capital.</li> <li>* Lucros ou fundos não distribuídos.</li> <li>* Provisões especiais para prejuízos, títulos e outros tipos de activos.</li> <li>* Entrada referente a uma contraparte que representa prejuízos não antecipados decorrentes de posições de derivados financeiros com valores de mercado brutos negativos.</li> </ul>

**Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IMF no âmbito do “Conjunto de Medidas a Tomar” (CMT)**

<b>CATEGORIAS DO PASSIVO</b>	
<b>Categorias previstas no CMT</b>	<b>Descrição das principais características (terminologia do CMT)</b>
14. Outras responsabilidades	<p>Responsabilidades não incluídas noutras rubricas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* Posições de derivados financeiros com valores de mercado brutos negativos.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias.</li> <li>* Montantes brutos a pagar relativos a rubricas transitórias.</li> <li>* Juro acrescido a pagar sobre os depósitos.</li> <li>* Dividendos a pagar.</li> <li>* Montantes a pagar não relacionados com a actividade principal da IFM.</li> <li>* Provisões que representam responsabilidades face a terceiros.</li> <li>* Pagamentos marginais efectuados ao abrigo de contratos de derivados que representam garantias de liquidez dadas como penhor contra o risco de crédito mas que permanecem na posse do depositante e são reembolsáveis ao depositante quando termina o contrato.</li> <li>* Posições líquidas decorrentes de empréstimos em títulos sem garantia.</li> <li>* Montantes líquidos a pagar relativos a futuras liquidações de transacções em títulos.</li> </ul>

# Anexo 4.2

## **Disposições específicas e transitórias para aplicação do regime de reservas mínimas**

### **PARTE I Disposições específicas**

#### **I. Esquema de prestação de informação para as instituições de crédito "na cauda" (*tail*)**

1. As pequenas instituições de crédito no mínimo prestam informações para efeito do regime de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), nos termos do Quadro IA. Os dados da base de incidência das instituições "na cauda" relativos a três períodos de constituição de reservas (um mês) são baseados em dados de fim de trimestre coligidos pelos bancos centrais nacionais (BCN) com um prazo de vinte e oito dias úteis.

#### **II. Prestação conjunta de informação numa base consolidada por instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC**

2. Após autorização do Banco Central Europeu (BCE), as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas poderão efectuar a prestação de informação estatística consolidada para um grupo de instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas num único território nacional, desde que todas as instituições em causa tenham renunciado ao benefício de uma dedução fixa das reservas mínimas. Porém, o benefício da dedução fixa mantém-se para o grupo no seu conjunto. Todas as instituições em causa são separadamente incluídas na Lista de Instituições Financeiras Monetárias (IFM) do BCE

3. Caso o grupo no seu conjunto se inclua no grupo de instituições "na cauda", apenas deverão ser cumpridos os requisitos de

prestação de informação simplificada impostos às instituições "na cauda". Caso contrário, é aplicável o esquema de prestação de informação total.

#### **III. A coluna "das quais: Instituições de Crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN"**

4. A coluna "das quais: Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN" não inclui as responsabilidades das instituições que prestam informação face às instituições listadas como isentas do regime de reservas mínimas do SEBC, isto é, instituições que estão isentas por qualquer razão que não estarem sujeitas a medidas de reorganização.

5. A lista de instituições isentas inclui apenas as que estão isentas por qualquer razão que não estarem sujeitas a medidas de reorganização. As instituições temporariamente isentas de reservas mínimas por não estarem sujeitas a medidas de reorganização são tratadas como instituições sujeitas a reservas mínimas e, conseqüentemente, as responsabilidades para com essas instituições são incluídas na coluna "das quais: Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN". As responsabilidades para com as instituições que não estão de facto sujeitas à constituição de reservas junto do SEBC, por beneficiarem de uma dedução fixa, são igualmente incluídas nesta coluna.

## **PARTE 2**

### **Disposições transitórias**

#### **I. Instituições de crédito sujeitas à prestação total de informação**

6. Com o objectivo de proceder a um cálculo correcto da base de incidência à qual é aplicável um rácio de reserva positivo, é necessária uma desagregação pormenorizada mensal dos depósitos com um prazo superior a 2 anos, dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos e das responsabilidades de reporte de instituições de crédito para com os sectores das IFM ("internas" ou de "Outros Estados-membros da UE"), das "Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN" e do "Estado", e para com o Resto do Mundo (RM). As instituições de crédito podem também prestar informações sobre as suas posições para com as "IFM que não as Instituições de Crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN", em vez "IFM" e "Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN", desde que isso não implique qualquer perda de pormenor.

7. A prestação desta informação será obrigatória a partir dos dados referentes ao final de Dezembro de 1999 (à excepção dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos, caso em que a prestação de informação continua a ser efectuada numa base voluntária até indicação em contrário). Até àquela data, as instituições que fornecem informações terão a opção de cumprir estes requisitos através da prestação voluntária de informação, ou seja, poderão apresentar quer os valores efectivos (incluindo valores nulos), quer "informação não disponível" (recorrendo ao símbolo adequado) durante um período transitório de um ano, com início a 1 de Janeiro de 1999.

8. As instituições inquiridas deverão decidir se pretendem apresentar os valores efectivos ou a "informação não disponível"

durante o período transitório. Uma vez que tenha optado pelos valores efectivos, já não será possível apresentar "informação não disponível".

9. As instituições de crédito deverão calcular a base de incidência para o primeiro período de constituição de reservas na Terceira Fase, com base no balanço inicial à data de 1 de Janeiro de 1999.

#### **II. Instituições de crédito "na cauda"**

10. As instituições de crédito "na cauda" deverão igualmente calcular a base de incidência para o primeiro período de constituição de reservas da Terceira Fase com base no balanço inicial à data de 1 de Janeiro de 1999, mas com um prazo limite para a apresentação da informação até 10 de Fevereiro de 1999.

11. Com o objectivo de proceder a um cálculo correcto da base de incidência à qual se aplica um rácio de reserva positivo, é necessária uma desagregação pormenorizada trimestral dos depósitos com um prazo acordado superior a 2 anos, dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos e das responsabilidades de recompra de instituições de crédito para com os sectores das IFM ("internas" ou de "outros Estados-membros da UE"), das "Instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN" e para com o RM.

12. A prestação desta informação será obrigatória a partir dos dados referentes ao final de Dezembro de 1999 (à excepção dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos, caso em que a prestação de informação continua a ser efectuada numa base voluntária até indicação em contrário). Até àquela data, as instituições inquiridas terão a opção de cumprir estes requisitos através da prestação voluntária de informação, ou



seja, poderão apresentar quer os valores efectivos, quer "informação não disponível" durante um período transitório de um ano, com início em 1 de Janeiro de 1999.

13. As instituições inquiridas deverão decidir se pretendem apresentar os valores

efectivos ou a "informação não disponível" durante o período transitório. A partir do momento em que tenha optado pelos valores efectivos, já não será possível apresentar "informação não disponível".

**QUADRO IA: Dados a fornecer pelas pequenas Instituições de Crédito com uma frequência trimestral para efeitos das reservas mínimas**

	A. Nacionais					B. Outros Estados-membros da UM					C. RM	D. Não colocad	A+B SNM resid. Est.-m. UM
	IFM	das quais: IC sujeitas a RO, BCE e BCN	SNM		Outros Resid.	IFM	das quais: IC sujeitas a RO, BCE e BCN	SNM		Outros Resid.			
			Estado	Outro				Estado	Outro				
<b>RESPONSABILIDADES</b>													
<b>8</b>	<b>Notas e moedas em circulação</b>												
<b>9</b>	<b>Depósitos (todas as moedas)</b>												
<b>9e</b>	<b>Euro</b>												
<b>9.1e</b>	<b>Overnight</b>												
<b>9.2e</b>	<b>Com prazo acordado</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>9.3e</b>	<b>Reembolsável com pré-aviso</b>												
	até 3 meses												
	superior a 3 meses												
	dos quais sup. 2 anos												
<b>9.4e</b>	<b>Acordos de recompra</b>												
<b>9x</b>	<b>Moedas não UM</b>												
<b>9.1x</b>	<b>Overnight</b>												
<b>9.2x</b>	<b>Com prazo acordado</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>9.3x</b>	<b>Reembolsável com pré-aviso</b>												
	até 3 meses												
	superior a 3 meses												
	dos quais sup. 2 anos												
<b>9.4x</b>	<b>Acordos de recompra</b>												
<b>10</b>	<b>Acções/unidades de fundos do mercado monetário</b>												
<b>11</b>	<b>Títulos da dívida emitidos</b>												
<b>11e</b>	<b>Euro</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>11x</b>	<b>Moedas não UM</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>12</b>	<b>Títulos do mercado monetário</b>												
	<b>Euro</b>												
	<b>Moedas não UM</b>												
<b>13</b>	<b>Capital e reservas</b>												
<b>14</b>	<b>Outras responsabilidades</b>												
<b>ACTIVOS</b>													
<b>1</b>	<b>Numerário (todas as moedas)</b>												
<b>1e</b>	<b>das quais em euro</b>												
<b>2</b>	<b>Empréstimos</b>												
<b>2e</b>	<b>dos quais em euro</b>												
<b>3</b>	<b>Títulos que não acções</b>												
<b>3e</b>	<b>Euro</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>3x</b>	<b>Moedas não UM</b>												
	até 1 ano												
	de 1 a 2 anos												
	superior a 2 anos												
<b>4</b>	<b>Títulos do mercado monetário</b>												
	<b>Euro</b>												
	<b>Moedas não UM</b>												
<b>5</b>	<b>Acções e outros títulos de capital</b>												
<b>6</b>	<b>Activos imobilizados</b>												
<b>7</b>	<b>Outros activos</b>												

Ver notas de rodapé do Quadro I do Anexo 4.1, para explicações de algumas características do formato deste quadro.

## Anexo 4.3

### **Requisitos estatísticos para as pequenas Instituições Financeiras Monetárias que não são instituições de crédito**

Relativamente às pequenas Instituições Financeiras Monetárias (IFM) que não são instituições de crédito, os bancos centrais nacionais que decidam isentar essas pequenas IFM do cumprimento total das exigências de informação estatística deverão informar dessa decisão as instituições interessadas, embora devendo continuar a coligir, no mínimo, dados anuais relativos ao balanço total, por forma a permitir o controlo da dimensão das instituições "na cauda".

# Anexo 4.4

## **Padrões mínimos aplicáveis à população inquirida efectiva**

Os padrões mínimos que se seguem deverão ser preenchidos pelos agentes inquiridos a fim de cumprir as exigências de informação estatística do Banco Central Europeu (BCE):

### **1. Padrões mínimos de transmissão**

- (a) a prestação de informação aos bancos centrais nacionais deverá ser atempada e deverá cumprir os prazos estipulados pelos bancos centrais nacionais;
- (b) a informação estatística deverá ser apresentada sob a forma e configuração estipuladas pelos bancos centrais nacionais para a prestação de informação técnica;
- (c) a(s) pessoa(s) de contacto deverá(ão) ser identificada(s); e
- (d) deverão ser seguidas as especificações técnicas para a transmissão de dados aos bancos centrais nacionais.

### **2. Padrões mínimos de rigor**

- (e) a informação estatística deverá ser correcta:
  - Todas as restrições lineares deverão ser observadas (por exemplo, os balanços deverão estar equilibrados, as somas dos sub-totais deverão corresponder aos totais); e
  - os dados deverão ser consistentes entre periodicidades;
- (f) os agentes inquiridos deverão estar habilitados a fornecer informações sobre as evoluções subjacentes aos dados fornecidos;
- (g) a informação estatística deverá ser completa; as lacunas existentes deverão ser reconhecidas, explicadas aos bancos centrais nacionais e superadas o mais breve possível;
- (h) a informação estatística não deverá conter lacunas contínuas e estruturais;
- (i) os agentes inquiridos deverão observar as unidades e os decimais estipulados pelos bancos centrais nacionais para o fornecimento de dados; e
- (j) os agentes inquiridos deverão observar as regras de arredondamentos estabelecidas pelos bancos centrais nacionais.

### **3. Padrões mínimos de cumprimento conceptual**

- (k) a informação estatística deverá cumprir as definições e classificações constantes no Regulamento do BCE;
- (l) em caso de desvios face a estas definições e classificações, quando aplicável, os agentes inquiridos deverão controlar regularmente e quantificar as diferenças entre as medidas utilizadas e as medidas previstas no Regulamento do BCE; e
- (m) os agentes inquiridos deverão estar habilitados a explicar quaisquer quebras de séries verificadas relativamente aos valores dos períodos anteriores;

### **4. Padrões mínimos para revisões**

- (n) deverá ser seguida a política de revisões estabelecida pelos bancos centrais nacionais. As revisões que se desviem do normal deverão ser acompanhadas por notas explicativas.

# Anexo 5

## Calendário indicativo dos leilões do SEBC em 1999

JANEIRO 1999		FEVEREIRO 1999		MARÇO 1999		ABRIL 1999		MAIO 1999		JUNHO 1999	
1 Sex	Anúncio-princ	1 Seg	Anúncio-princ	1 Seg	Anúncio-princ	1 Qui	Anúncio-princ	1 Sáb	Anúncio-princ	1 Ter	Colocação-princ
2 Sáb	Colocação-princ	2 Ter	Colocação-princ	2 Ter	Colocação-princ	2 Sex	Colocação-princ	2 Dom	Colocação-princ	2 Qua	Liquidação-princ
3 Dom	Liquidação-princ	3 Qua	Liquidação-princ	3 Qua	Liquidação-princ	3 Sáb	Liquidação-princ	3 Seg	Anúncio-princ	3 Qui	
4 Seg	Anúncio-princ	4 Qui	Anúncio-princ	4 Qui	Anúncio-princ	4 Dom	Anúncio-princ	4 Ter	Colocação-princ	4 Sex	
5 Ter	Colocação-princ	5 Sex	Colocação-princ	5 Sex	Colocação-princ	5 Seg	Anúncio-princ	5 Qua	Liquidação-princ	5 Sáb	
6 Qua	Liquidação-princ	6 Sáb	Liquidação-princ	6 Sáb	Liquidação-princ	6 Ter	Colocação-princ	6 Qui	Liquidação-princ	6 Dom	
7 Qui	Anúncio-princ	7 Dom	Anúncio-princ	7 Dom	Anúncio-princ	7 Qua	Liquidação-princ	7 Sex	Anúncio-princ	7 Seg	Anúncio-princ
8 Sex	Colocação-princ	8 Seg	Colocação-princ	8 Seg	Colocação-princ	8 Qui	Colocação-princ	8 Sáb	Colocação-princ	8 Ter	Colocação-princ
9 Sáb	Liquidação-princ	9 Ter	Liquidação-princ	9 Ter	Liquidação-princ	9 Sex	Liquidação-princ	9 Dom	Liquidação-princ	9 Qua	Liquidação-princ
10 Dom	Anúncio-princ	10 Qua	Anúncio-princ	10 Qua	Anúncio-princ	10 Sáb	Anúncio-princ	10 Seg	Anúncio-princ	10 Qui	
11 Seg	Colocação-princ/Anúncio-PA	11 Qui	Colocação-princ	11 Qui	Colocação-princ	11 Dom	Anúncio-princ	11 Ter	Colocação-princ	11 Sex	
12 Ter	Liquidação-princ/Colocação-PA	12 Sex	Liquidação-princ	12 Sex	Liquidação-princ	12 Seg	Anúncio-princ	12 Qua	Liquidação-princ	12 Sáb	
13 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	13 Sáb	Liquidação-princ	13 Sáb	Liquidação-princ	13 Ter	Colocação-princ	13 Qui	Liquidação-princ	13 Dom	
14 Qui	Liquidação - PA	14 Dom	Liquidação-princ	14 Dom	Liquidação-princ	14 Qua	Liquidação-princ	14 Sex	Anúncio-princ	14 Seg	Anúncio-princ
15 Sex		15 Seg	Colocação-princ	15 Seg	Anúncio-princ	15 Qui	Anúncio-princ	15 Sáb	Colocação-princ	15 Ter	Colocação-princ
16 Sáb		16 Ter	Liquidação-princ	16 Ter	Colocação-princ	16 Sex	Colocação-princ	16 Dom	Liquidação-princ	16 Qua	Liquidação-princ
17 Dom	Anúncio-princ	17 Qua	Liquidação-princ	17 Qua	Liquidação-princ	17 Sáb	Liquidação-princ	17 Seg	Anúncio-princ	17 Qui	
18 Seg	Colocação-princ	18 Qui	Colocação-princ	18 Qui	Colocação-princ	18 Dom	Anúncio-princ	18 Ter	Colocação-princ	18 Sex	
19 Ter	Colocação-princ	19 Sex	Liquidação-princ	19 Sex	Liquidação-princ	19 Seg	Anúncio-princ	19 Qua	Liquidação-princ	19 Sáb	
20 Qua	Liquidação-princ	20 Sáb	Liquidação-princ	20 Sáb	Liquidação-princ	20 Ter	Colocação-princ	20 Qui	Liquidação-princ	20 Dom	
21 Qui	Anúncio-princ	21 Dom	Anúncio-princ	21 Dom	Anúncio-princ	21 Qua	Liquidação-princ	21 Sex	Anúncio-princ	21 Seg	Anúncio-princ
22 Sex	Colocação-princ	22 Seg	Colocação-princ	22 Seg	Anúncio-princ	22 Qui	Colocação-princ	22 Sáb	Colocação-princ	22 Ter	Colocação-princ
23 Sáb	Liquidação-princ	23 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	23 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	23 Sex	Colocação-princ/Anúncio-PA	23 Dom	Liquidação-princ	23 Qua	Liquidação-princ
24 Dom	Anúncio-princ	24 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	24 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	24 Sáb	Anúncio-princ	24 Seg	Anúncio-princ	24 Qui	
25 Seg	Colocação-princ	25 Qui	Liquidação - PA	25 Qui	Liquidação - PA	25 Dom	Colocação-princ/Anúncio-PA	25 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	25 Sex	
26 Ter	Liquidação-princ	26 Sáb	Liquidação-princ	26 Sex	Liquidação-princ	26 Seg	Anúncio-princ	26 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	26 Sáb	
27 Qua	Liquidação-princ	27 Sáb	Liquidação-princ	27 Sáb	Liquidação-princ	27 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	27 Qui	Liquidação - PA	27 Dom	
28 Qui		28 Dom	Liquidação-princ	28 Dom	Liquidação-princ	28 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	28 Sex	Liquidação - PA	28 Seg	Anúncio-princ
29 Sex			Anúncio-princ	29 Seg	Anúncio-princ	29 Qui	Liquidação - PA	29 Sáb	Colocação-princ/Anúncio-PA	29 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA
30 Sáb			Colocação-princ	30 Ter	Colocação-princ	30 Sex	Liquidação - PA	30 Dom	Liquidação-princ/Colocação-PA	30 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA
31 Dom			Liquidação-princ	31 Qua	Liquidação-princ	31 Qui		31 Seg	Anúncio-princ		

JULHO 1999		AGOSTO 1999		SETEMBRO 1999		OUTUBRO 1999		NOVEMBRO 1999		DEZEMBRO 1999	
1 Qui	Liquidação - PA	1 Dom		1 Qua	Liquidação-princ	1 Sex	Anúncio-princ	1 Seg	Anúncio-princ	1 Qua	Liquidação-princ
2 Sex		2 Seg	Anúncio-princ	2 Qui		2 Sáb		2 Ter	Colocação-princ	2 Qui	
3 Sáb		3 Ter	Colocação-princ	3 Sex		3 Dom		3 Qua	Liquidação-princ	3 Sex	
4 Dom		4 Qua	Liquidação-princ	4 Sáb		4 Seg	Colocação-princ	4 Qui		4 Sáb	
5 Seg	Anúncio-princ	5 Qui		5 Dom		5 Ter		5 Sex	Anúncio-princ	5 Dom	
6 Ter	Colocação-princ	6 Sex		6 Seg	Anúncio-princ	6 Qua	Liquidação-princ	6 Sáb		6 Seg	Anúncio-princ
7 Qua	Liquidação-princ	7 Sáb		7 Ter	Colocação-princ	7 Qui		7 Dom		7 Ter	Colocação-princ
8 Qui		8 Dom		8 Qua	Liquidação-princ	8 Sex	Anúncio-princ	8 Seg	Colocação-princ	8 Qua	Liquidação-princ
9 Sex		9 Seg	Anúncio-princ	9 Qui		9 Sáb		9 Ter		9 Qui	
10 Sáb		10 Ter	Colocação-princ	10 Sex		10 Dom		10 Qua	Liquidação-princ	10 Sex	
11 Dom		11 Qua	Liquidação-princ	11 Sáb		11 Seg	Colocação-princ	11 Qui		11 Sáb	
12 Seg	Anúncio-princ	12 Qui		12 Dom		12 Ter		12 Sex		12 Dom	
13 Ter	Colocação-princ	13 Sex		13 Seg	Anúncio-princ	13 Qua	Liquidação-princ	13 Sáb		13 Seg	Anúncio-princ
14 Qua	Liquidação-princ	14 Sáb		14 Ter	Colocação-princ	14 Qui		14 Dom		14 Ter	Colocação-princ
15 Qui		15 Dom		15 Qua	Liquidação-princ	15 Sex		15 Seg	Anúncio-princ	15 Qua	Liquidação-princ
16 Sex		16 Seg	Anúncio-princ	16 Qui		16 Sáb		16 Ter	Colocação-princ	16 Qui	
17 Sáb		17 Ter	Colocação-princ	17 Sex		17 Dom		17 Qua	Liquidação-principal	17 Sex	
18 Dom		18 Qua	Liquidação-princ	18 Sáb		18 Seg	Anúncio-princ	18 Qui		18 Sáb	
19 Seg	Anúncio-princ	19 Qui		19 Dom		19 Ter	Colocação-princ	19 Sex		19 Dom	
20 Ter	Colocação-princ	20 Sex		20 Seg	Anúncio-princ	20 Qua	Liquidação-princ	20 Sáb		20 Seg	Anúncio-princ
21 Qua	Liquidação-princ	21 Sáb		21 Ter	Colocação-princ	21 Qui		21 Dom		21 Ter	Colocação-princ
22 Qui		22 Dom		22 Qua	Liquidação-princ	22 Sex		22 Seg	Anúncio-princ	22 Qua	Liquidação-princ
23 Sex		23 Seg	Anúncio-princ	23 Qui		23 Sáb		23 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	23 Qui	
24 Sáb		24 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	24 Sex		24 Dom		24 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	24 Sex	
25 Dom		25 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	25 Sáb		25 Seg	Anúncio-princ	25 Qui	Liquidação - PA	25 Sáb	
26 Seg	Anúncio-princ	26 Qui	Liquidação - PA	26 Dom		26 Ter	Anúncio-PA	26 Sex		26 Dom	
27 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	27 Sex		27 Seg	Anúncio-princ	27 Qua	Colocação-princ/Colocação-PA	27 Sáb		27 Seg	Anúncio-princ/Anúncio-PA
28 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	28 Sáb		28 Ter	Colocação-princ/Anúncio-PA	28 Qui	Liquidação-princ/Liquidação - PA	28 Dom		28 Ter	
29 Qui	Liquidação - PA	29 Dom		29 Qua	Liquidação-princ/Colocação-PA	29 Sex		29 Seg	Anúncio-princ	29 Qua	
30 Sex		30 Seg	Anúncio-princ	30 Qui	Liquidação - PA	30 Sáb		30 Ter	Colocação-princ	30 Qui	Colocação-princ/Liquidação-/ Colocação-PA/Liquidação
31 Sáb		31 Ter	Colocação-princ			31 Dom				31 Sex	

Notas ao quadro:

Anúncio-princ: Anúncio da operação principal de refinanciamento

Colocação-princ: Colocação da operação principal de refinanciamento

Liquidação-princ: Liquidação da operação principal de refinanciamento

Anúncio-PA: Anúncio da operação de refinanciamento de prazo alargado

Colocação-PA: Colocação das operações de refinanciamento de prazo alargado

Liquidação-PA: Liquidação das operações de refinanciamento de prazo alargado

# Anexo 6

## **Lista das agências de notícias a utilizar pelo SEBC na divulgação ao público das operações de política monetária**

- ADX
- AFP
- AFX
- APA
- AP Deutschland
- AP/Dow Jones/Telerate
- Bloomberg Business News
- Bridge News
- Databolsa
- Difesa
- DPA
- Efecom
- FineFix
- Futures World News
- Jiji Press
- Kyodo News Services
- Difusão de informação da Bolsa de Lisboa
- Market News Services
- MMS International
- Radiocor - Sole 24 Ore
- RAFAX
- Reuters
- SDIB
- Tele DATA
- Telekurs
- Unired
- VWD

# Anexo 7

## Condições operacionais para a utilização de sistemas de liquidação de títulos (SLT) elegíveis<sup>1</sup>

(em Julho de 1998)

País	SLT a avaliar	ELEGIBILIDADE
Bélgica	Sistema de liquidação NBB	Sim, mas apenas para as entregas sem pagamento, após as 16,15H.
	CIK	Sim, desde que o sistema respeite as horas de funcionamento do TARGET.
	Euroclear	Sim, mas apenas para as entregas sem pagamento e com títulos depositados previamente até à entrada em funcionamento do sistema em tempo real.
Dinamarca	VP	Sim, mas apenas para as entregas sem pagamento após as 15,00H.
Alemanha	DBC	Sim, para as entregas sem pagamento após as 14,45H, tencionando oferecer facilidades intradiárias contra pagamento em moeda do banco central em tempo real no início da Terceira Fase.
Grécia	BOGS	Sim, mas com títulos depositados previamente após as 13,30H até o horário do sistema coincidir com as horas de funcionamento do TARGET.
Espanha	CADE	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente entre as 7,00H e as 16,30H para requisitos intradiários.
	SCLV	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente para requisitos intradiários.
	Espacear	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente para requisitos intradiários.
	SCL Barcelona	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente para requisitos intradiários.
	SCL Bilbao	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente para requisitos intradiários.
	SCL Valencia	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente para requisitos intradiários.
França	Sicovam SA RGV	Sim.
Irlanda	CBISSO	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento.
	NTMA	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento.
Itália	LDT	Sim, mas não para requisitos intradiários.
	CAT	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento.
	Monte Titoli	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento.
Luxemburgo	Cedel	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento e com títulos depositados previamente. A partir de 1 de Janeiro de 1999, o Cedel respeitará os requisitos de abertura do TARGET.
Países Baixos	Necigef	Sim, mas apenas para entregas sem pagamento entre as 12,00H e as 16,00H e com títulos depositados previamente após as 16,00H. A partir de 1 de Janeiro de 1999, o Necigef respeitará os requisitos de abertura do TARGET.

<sup>1</sup> Convém salientar que os activos localizados fora da área do euro não são elegíveis para as operações de política monetária do SEBC.



<b>País</b>	<b>SLT a avaliar</b>	<b>ELEGIBILIDADE</b>
Áustria	Sistema OEKB	Sim, mas para entregas sem pagamento antes das 13,30H e apenas com títulos depositados previamente após as 13,30H.
Portugal	Sistema Interbolsa	Sim, desde que os sistemas respeitem as horas de funcionamento do TARGET.
Finlândia	Sistema OM Sistema RM	Sim, mas apenas com títulos depositados previamente. Sim, mas apenas com títulos depositados após as 16,00H até o sistema adoptar o horário de funcionamento do TARGET.
Suécia	Sistema VPC	Sim.
Reino Unido	CGO CMO CREST	Sim, para as entregas sem pagamento após as 15,45H e com títulos depositados previamente após as 15,45H. Sim, para as entregas sem pagamento e com títulos depositados previamente após as 17,45H. Sim, para as entregas sem pagamento antes das 16,00H e com títulos depositados previamente após as 16,00H.